

UNIARA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

EMERSON CLEITON RODRIGUES

***ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DA
RESERVA LEGAL FLORESTAL***

Araraquara
– 2007 –

UNIARA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

EMERSON CLEITON RODRIGUES

***ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DA
RESERVA LEGAL FLORESTAL***

Texto apresentado ao Centro Universitário de Araraquara como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.

Orientadora: Profa. Dra. Maria José Brito Zakia

Araraquara

– 2007 –

EMERSON CLEITON RODRIGUES

***ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DA
RESERVA LEGAL FLORESTAL***

Dissertação de mestrado apresentada a banca examinadora do Centro Universitário de Araraquara, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.

Data de aprovação: 21/05/2007

BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientadora: Dra. Maria José Brito Zakia
Prof^a do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Universidade de Araraquara - UNIARA.

Membro Titular: Dr. Hildebrando Herrmann
Prof. da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Membro Titular: Dr. Paulo Nogueira-Neto
Prof. da Universidade de São Paulo - USP.

Local: Centro Universitário de Araraquara
Araraquara-SP

**Aos meus pais.
Para minhas irmãs e irmão.
Para minha querida Daniela.**

AGRADECIMENTOS

A Professora Doutora Maria José Brito Zakia, ilustre engenheira florestal e profunda conhecedora da legislação florestal, pela amizade, sua valorosa orientação, paciência e dedicação dispensada incansavelmente durante o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Professor Doutor Hildebrando Herrmann, pela colaboração criteriosa e por se um grande exemplo de pessoa a ser seguida.

Ao Professor Doutor Paulo Nogueira-Neto pelo privilégio de tê-lo em minha banca examinadora e por ter a oportunidade de usufruir de seu imensurável conhecimento na área ambiental.

Ao Professor Doutor Oriwaldo Queda pelas discussões, pelos comentários e sugestões realizadas no decorrer deste trabalho.

Aos demais professores e funcionários do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela amizade e apoio no transcorrer do curso.

Aos amigos do curso, em especial André Luiz Oliveira e Marcelo Alves Ferreira, pelo apoio dispensado durante o desenvolvimento deste mestrado.

Aos meus pais, irmãs, cunhados e irmão, pelo constante apoio e encorajamento recebidos durante os momentos fundamentais de minha vida.

À todas as pessoas que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho.

À Daniela, minha grande companheira, pelo apoio e compreensão dispensados durante o desenvolvimento deste trabalho.

“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.
Agostinho de Hipona

RESUMO

O presente trabalho analisa o cumprimento da obrigatoriedade da Reserva Florestal Legal em grandes propriedades rurais. Realizou-se também uma abordagem da interpretação da legislação ambiental, por meio de análise do direito fundamental ao meio ambiente e sua evolução dentro do ordenamento jurídico nacional e seu efeito nessas propriedades rurais. Efetuou comparações entre os diferentes argumentos contra e a favor do cumprimento da imposição legal da Reserva Florestal Legal tanto no campo doutrinário quanto jurisprudencial, bem como os questionamentos envolvendo a limitação ao exercício do direito de propriedade demonstrando que não mais se sustentam os argumentos contrários à existência da Reserva Florestal Legal como medida protetora.

PALAVRAS-CHAVE – Reserva Florestal Legal, Código Florestal Brasileiro, legislação florestal, função social da propriedade rural, limitação ao exercício do direito de propriedade.

ABSTRACT

The present work analyzes the fulfilment of the obligatoriness of the Legal Forest Reserve in great country properties. A boarding of the interpretation of the environment legislation was also become fulfilled, by means of analysis of the basic right to the environment and its evolution inside of the national legal system and its effect in these country properties. It in such a way effected comparisons between the different arguments against and in favor of the fulfilment of the legal imposition of the Legal Forest Reserve in how much jurisprudencial the doctrinal field, as well as the questionings involving the limitation to the right of action of property demonstrating that more the contrary arguments to the existence of protective the Legal Forest Reserve are not supported as measured.

Key words: Legal Forest Reserve. Brazilian Forest Code. Forest Legislation. Social Funcion of Property. Property Rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Evolução da norma ambiental	38
Quadro 2 – Percentual de propriedades rurais que possuem reserva florestal legal...	61
Quadro 3 – Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 1º	61
Quadro 4 – Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 16.....	63
Quadro 5 – Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 44.....	65
Quadro 6 – Comparativo dos diferentes tipos de limitação ao exercício do direito de propriedade.....	90
Quadro 7 – Evolução das principais culturas no município de Luiz Antônio	106
Quadro 8 – Ocupação do solo no município de Luiz Antônio.....	107
Quadro 9 – Pedidos de averbação de reserva legal no município de Luiz Antônio ...	108

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Localização do município e área urbana de Luiz Antônio no Estado de São Paulo	105
---	------------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

APP – Área de Preservação Permanente

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CATI – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

CNA - Confederação Nacional da Agricultura

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

DEPRN – Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais

EIA = Estudo de Impacto Ambiental

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IBAMA = Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis

IBDF = Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal

IEA – Instituto de Economia Agrícola

INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária

ITR - Imposto Territorial Rural

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEF – Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais

MF – Módulo Fiscal

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MP – Medida Provisória

ONGs = Organizações Não Governamentais

ONU = Organização das Nações Unidas

PMNA = Política Nacional do Meio Ambiente

PNUMA = Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

RFL – Reserva Florestal Legal

RIMA = Relatório de Impacto do Meio Ambiente

SEMA = Secretaria Especial do Meio Ambiente

SISNAMA = Sistema Nacional do Meio Ambiente

UC - Unidade de Conservação

UPA – Unidade de Produção Agrícola

SUMÁRIO

RESUMO.....	vii
ABSTRACT	viii
LISTA DE QUADROS.....	ix
LISTA DE FIGURAS.....	x
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	xi
Capítulo I - INTRODUÇÃO.....	15
Capítulo II - CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO.....	30
2.1 O meio ambiente e seus aspectos gerais.....	30
2.2 Direito ambiental e seu conceito.....	32
2.3 Breve histórico da evolução ambiental no Brasil.....	35
2.4 As questões ambientais na CF de 1988	37
2.5 A lei de crimes ambientais	39
2.6 O direito internacional do meio ambiente.....	40
Capítulo III – A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	43
3.1 Legislação infraconstitucional.....	43
3.2 Área de preservação permanente e a reserva florestal legal	48
3.3 Reserva florestal legal: suas funções e natureza jurídica	49
3.4 A reserva florestal legal no Estado de São Paulo.....	67
3.5 Conceito de função sócio ambiental da propriedade rural no Brasil	69
Capítulo IV – LIMITAÇÃO AO DIREITO DA PROPRIEDADE FLORESTAL: DIVERGÊNCIAS LEGAIS SOBRE A RESERVA FLORESTAL.....	74
4.1 A propriedade rural e seus aspectos jurídicos	74
4.2 Desapropriação como instrumento de proteção florestal	76
4.2.1 Desapropriação indireta	82
4.3 Servidão florestal	88

4.4 A averbação e sua obrigatoriedade.....	92
4.5 Autoridade competente para autorizar intervenção em área florestal	97
4.5.1 Delimitação da área a ser preservada.....	102
4.6 A propriedade rural e as implicações quanto ao tamanho de sua área.....	103
Capítulo V – ÁREA DE ESTUDO – Município de Luiz Antônio-SP.....	105
5.1 Informações obtidas junto ao DEPRN	107
Capítulo VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	114
ANEXOS	127

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Coroa Portuguesa, então o Estado, dava os primeiros passos para a destruição do deste patrimônio, sob a proteção legal. Em 1502, Fernão de Noronha, em conjunto com judeus convertidos, obteve o direito exclusivo de exploração do pau-brasil, criando assim o primeiro monopólio estatal para a exploração predatória de madeira em terras brasileiras.

A madeira extraída das florestas brasileiras atravessava o Atlântico até Portugal e de lá tinha como destino países como Bélgica, Alemanha, Inglaterra e Itália. Este monopólio, entretanto, passou a ter concorrência, pois estes países europeus passaram a explorar diretamente a madeira com a ajuda dos índios. Esse processo todo consistiu na mais intensa e devastadora exploração conjunta e contínua de que se tem notícia na história do Brasil. Além do pau-brasil, outras espécies foram igualmente exploradas, sobretudo aquelas destinadas à construção naval, edificações, móveis e demais utensílios.

A existência oficial do monopólio se estendeu até a metade do século XIX, quando o Reino Português havia se convencido de que o volume contrabandeado superava em muito as vendas oficiais e os corantes agora eram obtidos de outras fontes.

Os mais de três séculos ininterruptos de exploração quase ensejaram na extinção do pau-brasil das matas brasileiras, contando ainda com a participação dos colonizadores que deram início ao plantio de cana-de-açúcar, especialmente nas áreas de Mata Atlântica.

Este breve histórico tem a finalidade de não apenas demonstrar como se formou a cultura da derrubada de florestas, mas também a cultura de produção de regras para a proteção florestal.

Cerca de quatro décadas após iniciada a exploração das matas brasileiras, foi expedida, mais precisamente em 1542, a primeira Carta-Régia que estabelecia normas para o corte e punição ao desperdício de madeira. Entretanto, a medida, como muitas outras a seu tempo tinha como preocupação outra que não a ambiental: sua finalidade era o controle da riqueza econômica advinda do recurso florestal e não a sua proteção. Também, naquele tempo, a exemplo do que ocorre nos dias de hoje, a norma não foi cumprida.

Somente em 1605 é que surge outra regra, um Regimento limitando a exploração em seiscentas toneladas anuais, e que, novamente, era introduzido com a finalidade estritamente político-econômica e não ambiental. Tinha o objetivo de limitar a oferta do recurso natural na Europa, mantendo desse modo seu preço elevado.

Já no século XVIII, Maurício de Nassau manifesta sua apreensão com o abate desordenado das exuberantes florestas nacionais, sendo expedida uma nova Carta-Régia, que fazia um alerta sobre a conservação das matas no Brasil. Contudo, nada de efetivo aconteceu e as derrubadas seguiram o seu curso.

No século seguinte, e havendo a necessidade de adotar medidas urgentes para a conservação dos recursos florestais, intelectuais da época começaram a debater a respeito do tema, cobrando alguma providencia junto ao imperador. Coube a José Bonifácio a apresentação de valioso estudo, no qual enfatizava a necessidade de reflorestar e recomendava o cultivo intensivo de florestas.

Suas palavras, como o problema, são atuais:

Todos os que conhecem por estudo a grande influência dos bosques e arvoredos na Economia Geral da Natureza, sabem que os países, que perderam suas matas, estão quase de todo estéreis, e sem gente. Assim sucedeu à Síria, Fenícia, Palestina, Chipre e outras terras e vai sucedendo ao nosso Portugal. (SOUSA, 1995, p. 73)

Não obstante a preocupação de alguns intelectuais na época, o certo é que as leis até então não surtiam o resultado esperado. Os legisladores de então foram produzindo inúmeras normas, todas sem sucesso a exemplo da Carta de Lei, onde poderes foram delegados aos juízes de paz das províncias na fiscalização das matas e na interdição do corte de madeiras de construção em geral, advindo assim o dito popular “madeiras de lei”.

Ao notarem que apenas as regras administrativas e civis não se faziam suficientes para a proteção dos recursos florestais, os legisladores da época decidiram partir para a produção de leis criminais, tornando típica a conduta de cortar árvores sem a devida autorização.

Em 1850, o imperador Dom Pedro II promulgou a Lei nº 601 que proibia a exploração florestal em terras descobertas e deferindo a fiscalização ao município. Contudo, novamente não surtiu o efeito desejado. Sob o argumento de que o desmatamento era necessário para o progresso do País, com o crescimento das cidades e a expansão das fronteiras agrícolas, mais e mais florestas eram derrubadas. Enquanto isso, nos Estados Unidos da América em 1872, dava-se início a criação do primeiro parque nacional do mundo o conhecido “Yellowstone”.

Visando garantir a geração de divisas ao País com a exportação de café com sua monocultura sendo instalada e sob o argumento de que haveria um maior controle sobre o desmatamento, em 1872 a Princesa Isabel autorizou a instalação da primeira companhia privada especializada em corte de madeira. Com sua conhecida postura liberal, dispensou totalmente em 1875, a licença prévia para o corte da madeira existente nas matas particulares.

Na época não se verificava a existência de qualquer instituto que se assemelhasse a Reserva Legal, razão pela qual o desmate era permitido na totalidade da propriedade.

No início do século XX o Estado de São Paulo contava com uma comissão Geográficas e Geológicas, que tinha uma seção de botânica precursora de iniciativas para a criação de normas de controle florestal, sem, contudo, obter qualquer êxito.

Já nos anos 20, em plena democracia presidencialista, o presidente Epitácio Pessoa emite a seguinte manifestação de preocupação com a preservação florestal citado por Sousa (1995, p. 79): “(...) dos países cultos dotados de matas e ricas florestas, o Brasil talvez é o único que não possui um código florestal”. Logo em 1921 foi criado o serviço florestal, sendo somente regulamentado quatro anos mais tarde, mas, sem uma sustentação constitucional para tanto, não foram colhidos os resultados esperados.

Finalmente em 1934 surge pelo Decreto nº 23.793¹ o primeiro Código Florestal Brasileiro, que vinha com a proposta de fazer a defesa das florestas e das matas particulares.

É no seu artigo 23 que se encontra algo que possa se assemelhar à da reserva legal: Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente.

Não obstante a regra da manutenção de parte da propriedade sem desmatamento, e da fixação de que as florestas, consideradas em conjunto, eram reconhecidas como bem de interesse comum a todos (artigo 1º do citado Código), seu contexto, revelava que seu espírito era conduzido pelo interesse econômico, sempre em detrimento ao preservacionista. Exemplo disso era a disposição contida no artigo 25, que assegurava ao pretendente à produção de lenha para uso de vapores e máquinas, o direito de desmatar florestas próximas de rios e de estradas. No caso de seu pedido de autorização não fosse decidido pela autoridade competente no prazo máximo de trinta dias, considerava-se autorizado. Aqui se verifica o primeiro licenciamento ambiental tácito, o que demonstra a possível motivação para a origem das queimadas dos canaviais da atualidade. Evidente, portanto, que naquele tempo como nos dias de hoje, dava-se prevalência ao interesse político-econômico em detrimento ao interesse ambiental.

A revogação do Código de 1934 se deu com a edição do novo Código de 1965, que a exemplo das normas que o antecederam, veio para a proteção da flora brasileira. Com o novo texto, os direitos de propriedade passaram a ser exercidos com as limitações da legislação em geral e especialmente daquelas criadas pelo Código Florestal.

¹ Vide texto no anexo.

A nova legislação florestal, seguindo o que já fazia o Código de 1934, reconheceu as florestas e demais formas de vegetação de utilidade ao solo que recobrem, como bens de interesse comum a todos os habitantes, fixando o exercício da propriedade com os limites por ela imposto, apontando como uso nocivo da propriedade qualquer atividade contrária às suas disposições.

As florestas e demais formas de vegetação, situadas nas áreas de preservação permanente receberam a proteção legal, pela disposição do artigo 2º, sendo elevadas à mesma condição aquelas declaradas pelo poder público quando na situação descrita no artigo 3º. Surge a área de preservação permanente por ato público (artigo 3º) e a natural (artigo 2º), dependente apenas das condições próprias de cada propriedade. Na mesma condição das áreas de preservação permanente foram inseridas as florestas que integravam o patrimônio indígena (artigo 3º, parágrafo 2º).

Merece destaque salientar que os rios de até dez metros, a faixa de proteção era de apenas cinco metros, sendo alterado somente em 1989.

O texto do Código tratou também das florestas ainda existentes no País, sendo elas plantadas (artigo 12) ou não (artigo 16).

O artigo 16 em sua redação dada pelo Código Florestal de 1965 cuidava das florestas de domínio privado e da exploração das mesmas.

O referido artigo dizia:

As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; (BRASIL, 1965)

Ao se analisar mais detidamente o artigo 16, nota-se que o legislador de 1965, estava permitindo a derrubada de florestas, desde que se reservasse o percentual determinado em vinte por cento.

Dessa maneira temos que, a limitação anteriormente fixada pelo Código de 1934 em vinte e cinco por cento, se fez reduzida para vinte por cento. A área de preservação permanente, como se extrai, não era separada para fim de cálculo da reserva legal.

O inciso “b” do mesmo artigo 16 esclarecia a situação das propriedades já desbravadas em sua integralidade ou em montante superior a três quartas:

(...) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para a ocupação do solo como cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para a produção de madeira. (BRASIL, 1965)

Temos então que onde já houve a derrubada, terra desbravada como quis dizer o legislador, não se derruba mais qualquer floresta primitiva existente, apenas as árvores que se prestem à produção de madeira.

Percebe-se que a proteção, limitada ao que restava da área, ainda sofreu novo golpe, ao se fixar que a proibição não alcançava as árvores destinadas à madeira. Estamos diante da situação em que a floresta remanescente estava protegida, mas as árvores não.

Já para as árvores ainda não afetadas, que o legislador chamou de incultas, as novas propriedades agrícolas tinham restrição maior, ou seja, limitada a cinquenta por cento da propriedade. Surgia, portanto, a reserva legal em três categorias de acordo com a situação da propriedade.

A primeira, fixada para as propriedades sem qualquer exploração, onde deveria observar o mínimo de vinte por cento de sua área, sem a derrubada de floresta.

A segunda, para as propriedades já em exploração, as desbravadas como dizia o texto da Lei, que estavam em estado de serem cultivadas, onde ainda havia a presença de alguma mata. Havia a tolerância de derrubadas de no máximo até cinquenta por cento da área da propriedade.

Finalmente a terceira, aquela já desbravada, não tinha limite mínimo de floresta conservada, estando, de acordo com a Lei proibidas de executar as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para a ocupação do solo como cultura e pastagens. Essa proibição era de difícil entendimento, pois preservava a floresta e não as árvores que se prestavam para a produção de madeira.

O mesmo artigo 16 trazia ainda outra permissibilidade em seu parágrafo único:

Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea 'a' deste artigo, com área entre vinte e cinquenta hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais. (BRASIL, 1965)

Percebe-se que o artigo 16, em sua redação primitiva, estava permitindo o computo da área de preservação permanente para o percentual de reserva legal, estabelecendo apenas a restrição quanto à exploração das áreas de preservação.

Esta proibição estava fixada com o novo Código, mas, como o legislador sabia que, uma vez autorizados pela legislação anterior, muitos a ocupavam com culturas. Neste caso, o artigo 18 previa a indenização ao proprietário.

É válido destacar que, apesar de se tratar de uma outra região, o artigo 15 da redação anterior do Código Florestal proibía a exploração sob qualquer forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo estabelecidos pelo Poder Público.

É importante ainda reproduzir o conteúdo do artigo 44, que guarda consonância com o artigo 15 e com o limite de exploração das florestas:

Na Região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é admissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade. (BRASIL, 1965)

No final da década de 80, surge a lei 7.803 que traz significantes mudanças no Código Florestal em vigor.

De imediato, merece destaque as áreas de preservação permanente que tiveram suas faixas alargadas. Apenas como exemplo, nos rios com até dez metros de largura a margem de proteção pulo de cinco para trinta metros, alcançando a margem de proteção máxima de cem para quinhentos metros.

Além da área de preservação permanente, o mencionado texto legal trouxe modificação também na redação do artigo 16, que regulava a exploração das florestas e as suas restrições aplicáveis, com a introdução dos parágrafos 2º e 3º, sendo que o 1º permaneceu sem alteração em seu texto.

Sem se chocar com o estabelecido na alínea “b” do artigo 16 que permite o desmembramento de áreas já desbravadas, para a abertura de novas propriedades, agora fixado como limite máximo de derrubada na nova propriedade, trinta por cento de sua cobertura florestal, se existente, estabeleceu o parágrafo 2º, trazido pela Lei nº 7.803/89, que os vinte por cento da propriedade, não seriam alcançados pela manobra de desmembramento, sendo possível a derrubada apenas do excedente desse percentual e, mesmo assim, em no máximo trinta por cento da nova área, gerando assim sintonia entre o disposto no parágrafo 2º com a alínea “b” do artigo 16.

Ainda por essa mesma Lei, o artigo 44 também ganhou novo parágrafo que dispunha:

A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis

competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (BRASIL, 1989)

O que chama a atenção é que, em 1994, por meio do Decreto nº 1.282, finalmente foi regulamentado o artigo 15 que, para não afastar do que dispunha a Lei, com a introdução do parágrafo único do artigo 44, estabeleceu que a área de reserva legal seria de cinquenta por cento da propriedade.

Na Constituição Federal de 1998, a proteção ambiental ganha o status de matéria constitucional. O artigo 225, com seus parágrafos e incisos, estabelece princípios a serem observados na proteção ambiental, bem como a obrigação de se defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inova ao impor ainda a obrigação de também restaurar os processos ecológicos essenciais, onde os reflorestamentos das áreas de proteção permanentes e de reserva legal não podem ser excluídos.

Surge então outro grande problema a ser enfrentado. Ao se observar a disposição do constituinte, verifica-se que enquanto a determinação para preservar e defender foi atribuída ao poder público e à coletividade (artigo 225, *caput* da CF), a incumbência de restaurar ficou apenas para o poder público (artigo 225, parágrafo 1º), situação certamente cabível de contestação quanto a obrigação de reflorestamento da reserva legal, com supedâneo na medida provisória 2166-67²(vide anexo).

Também foi a Carta de 1988 que trouxe o novo instrumento de produção de textos legais, a medida provisória, conferindo ao chefe do executivo o poder para editá-la.

Tal qual os tão criticados decretos-lei de outrora, as medidas provisórias são objeto permanente de críticas, sendo a principal delas decorrente da instabilidade jurídico-institucional que possa vir a produzir.

Como exemplo, tem-se a MP 1511 de 22 de junho de 1996 (vide anexo). Por meio de seu texto, houve a alteração do artigo 44 do Código Florestal que, mantidos os cinquenta por cento para as áreas localizadas na região Norte e no norte da região Centro-Oeste, tratou agora das áreas sub-utilizadas ou abandonadas, proibindo a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 2001).

A referida medida provisória sofreu dezessete reedições. Mais tarde, numerada como 1605, contou com mais treze reedições; depois, numerada como 1736, foram mais sete reedições; com o número 1885 sofreu outras seis reedições; novo número 1956 e se seguiram quatorze reedições; outro número, desta vez 2080 com sete reedições; finalmente 2166, com quatro reedições, sendo a última em 24 de agosto de 2001, somente não ganhando novas reedições em razão da alteração constitucional efetuada pela Emenda nº 32, que em seu artigo 2º manteve em vigor o texto último, até que haja revogação por outra medida ou mesmo deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Ocorre que o problema não se resume na constante reedição da norma, com números que se alteram no tempo, mas a reedição com mudanças no próprio texto, o que gera a instabilidade jurídico-institucional reclamada por todos.

A alteração do Código Florestal, que começou tímida, apenas com mudança na redação do artigo 44, em sua última edição alcançava também os artigos 1º, 4º, 16 e 44, sem prejuízo de artigo referente à Lei nº 9.393/96.

Com o advento da medida provisória 1736, tornou-se possível o cômputo da área de preservação permanente para o cálculo da área de reserva legal, o que estava previsto no artigo 16, parágrafo 4º, o que foi mantido com a redação da MP 1885, contudo, depois com a MP 1956, e as que a sucederam, restou vedado, o que agora vige, com a redação da MP nº 2166-67. Desse modo, somente se computa a área de preservação permanente quando, na pequena propriedade esta e a reserva legal alcancem mais de vinte e cinco por cento da área ou, nas demais, quando alcancem mais de cinquenta por cento.

Com a finalidade de trazer facilidade ao proprietário rural, a citada medida provisória permitiu que a recomposição fosse efetuada com espécies exóticas como pioneira o que poderia deixar em dúvida o cumprimento da finalidade da reserva legal, que é o de restabelecer a biodiversidade.

Uma vez que o dispositivo legal permite a alternatividade da obrigação, pode, em vez de recompor mediante plantio, conduzir a regeneração natural da reserva, mudando-se apenas a forma e não a obrigação.

Como alternativa, é possível compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Tal possibilidade, digna de razoabilidade, fica obscura ao se defrontar com o disposto no parágrafo 4º do artigo 44. Segundo este parágrafo, na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual

competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado.

Diante deste quadro, fica a indagação de quando haverá a impossibilidade citada no parágrafo 4º do artigo 44. Poderia ser ela física ou econômica? De certo, física não poderia ser, pois afinal na inexistência de área na mesma microbacia para compensar, que regenere na propriedade os vinte por cento necessários.

Fica claro que o legislador concedeu ao proprietário rural a opção de regenerar ou compensar, segundo sua discricionariedade. Sendo certo que houve a concessão, não se pode exigir que escolha a primeira opção em prejuízo de outra, até mesmo porque, se impossível a última hipótese, poderá ainda buscar fazê-lo em outra microbacia, com a restrição de ser na mesma bacia e Estado.

Poderá o proprietário ou possuidor, desde que aprovado pelo órgão ambiental, proceder a regeneração da reserva legal pelo simples abandono³ de da área, em qualquer lugar da mesma bacia, que como é sabido, é bastante extensa seja ela qual for, constituindo-se na mais viável alternativa.

Chamam a atenção outros questionamentos pertinentes. Como fica a situação das propriedades cujas matas foram derrubadas antes de 1934, quando não havia nenhuma restrição ao desmatamento?

E como fica a situação das propriedades que com base na regra de 1934 efetuaram a derrubada de três quartas parte deixando vinte e cinco por cento de florestas de florestas remanescentes?

Ou ainda, são aquelas que, com fundamento no texto da MP 1736 e nas que o repetiram, computou, para efeito de Reserva Legal a APP, estabelecendo essa, a Reserva Legal, em vinte por cento? Poderia ainda se falar em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito?

Tais questionamentos devem ser pensados especialmente quando se encontra várias decisões do Poder Judiciário, em todos os Estados e nas instâncias superiores, estabelecendo que a obrigação de instituição da reserva legal deve ser imputada ao proprietário apenas e tão

³ Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

II- conduzir as regeneração natural da reserva legal; (BRASIL, 1965)

somente quando haja nexo entre sua conduta e a derrubada da mata, vez que a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade do nexo causal.

Como se pode dizer que o proprietário que não tem reserva legal possa ser alcançado, com a responsabilidade objetiva, preconizada, como se sabe, no artigo 14, inciso IV, parágrafo 1º, que cuida do poluidor⁴, que por sua vez está definido no artigo 3º, todos da Lei 6.938/81?

De quem seria a obrigação de reflorestar a reserva florestal legal, já que há decisões do Judiciário, estabelecendo que a obrigação de reflorestamento seja do Estado, segundo a regra do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao proprietário ou possuidor apenas a obrigação de defendê-lo e preservá-lo; ou ainda as que, reconhecendo a reserva legal como verdadeira desapropriação indireta, determinam que se dê a correspondente indenização.

HIPÓTESE

Existe fragilidade jurídica quanto à obrigatoriedade do cumprimento da reserva florestal legal para as grandes propriedades.

PROBLEMATIZAÇÃO

A terra, além de parte do meio ambiente onde vive o ser humano, se constitui em um fator de produção por excelência, fonte geradora de riquezas. Entretanto, enquanto os recursos naturais são sabidamente limitados, o homem possui necessidades produtivas cada vez mais crescentes e, por mais que a atividade agrícola tenha se industrializado, ela se mantém intimamente ligada e dependente do ambiente e da comunidade onde o empreendimento está localizado. Esta dependência se deve às trocas constantes e profundas com o meio ambiente necessárias para a execução desta atividade, demandando inevitavelmente seus recursos naturais.

Por muitos anos a exploração da terra se deu sem a preocupação com a preservação ambiental, sendo este um assunto colocado em pauta apenas a partir de meados da década de 1970, com as discussões que deram origem ao conceito de desenvolvimento sustentável. Este

⁴ "aquele que promover qualquer modificação das características do meio ambiente de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga". (BRASIL, 1981)

termo, por sua vez, só ganhou maior destaque em 1987 com a publicação do Relatório Brundtland pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações (RODRIGUES et al, 2005, p. 2005).

Neste cenário, ganha destaque a necessidade de se regulamentar as atividades produtivas com relação a suas implicações no equilíbrio e na preservação ambiental. E no caso da agricultura, por se tratar de uma atividade tão inter-relacionada com o meio ambiente, o cuidado em disciplinar as atividades produtivas para que estas não afetem negativamente o meio ambiente deve ser ainda maior. Esta estreita inter-relação se propaga para toda a cadeia de transformação dos produtos advindos da agricultura, sendo que a performance meio ambiente-agricultura terá influência direta na sustentabilidade das agroindústrias que utilizam seus produtos como matéria-prima.

Deste modo, na busca de mecanismos capazes de ordenar esta inter-relação, existem na sistemática legal brasileira vários dispositivos que limitam o direito de propriedade em prol do meio ambiente. Entre estes dispositivos, destaque é dado ao que impõe ao proprietário rural a conservação de um percentual do imóvel como reserva florestal. Esta área de cobertura vegetal destinada à preservação é chamada de reserva florestal legal e encontra-se prevista nos artigos 16 e 44 da Lei n 4.771/65, conhecida como Código Florestal Brasileiro (MILARÉ, 2001, p. 129).

Na citada lei, as florestas de domínio privado podem ser exploradas obedecendo à conservação que varia de 20% a 80% da cobertura arbórea, dependendo da região onde se encontra a propriedade. A reserva legal não deve ocorrer obrigatoriamente apenas em áreas de floresta de porte, como pode parecer a princípio, mas também deve abranger áreas degradadas. É o que se depreende o disposto na Lei Federal nº 8.171/91, quando obriga a recomposição da reserva pelo proprietário rural. Portanto, mesmo que a mata ou a floresta estejam degradadas, o proprietário não está desobrigado do dever de reconstituí-las ou recompô-las.

A reserva legal, entretanto, não deve ser encarada como uma restrição do direito da propriedade e sim como um meio de recolocá-la em seu verdadeiro objetivo, já que uma propriedade cujo uso seja deturpado ou degenerado fere a Ordem Jurídica, que visa o interesse social acima do individual. Desta maneira, o aproveitamento racional da propriedade levando-se em conta a questão da reserva legal tem sido assunto freqüentemente discutido pela sociedade.

Uma vez instituída, a área destinada à reserva legal não poderá ser alterada, a não ser em casos previstos em lei. Também deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis. Nota-se, porém, que na maioria das grandes propriedades rurais, em especial as produtoras de monoculturas extensivas, um flagrante descumprimento do requisito II do artigo 186 da Constituição Federal: a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Um exemplo disto é o descumprimento de algumas propriedades rurais da conservação das áreas de reserva legal. Como argumento, os produtores alegam que não se vêem obrigados a promover a implantação da reserva legal na propriedade já que esta já não existia na ocasião de sua aquisição. Além disso, alguns proprietários consideram um desperdício do ponto de vista econômico dispor de áreas naturalmente férteis para a preservação ambiental e que pontos isolados de preservação ambiental não teriam utilidade alguma. Tal resistência culminou com o ajuizamento, por parte dos ruralistas, da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3346 de 12 de novembro de 2004, contestando a constitucionalidade dos artigos 16 e 44 do Código Florestal.

Como efeito, esta resistência ao cumprimento da reserva legal no que concerne à utilização correta dos recursos naturais existentes e à preservação do meio ambiente, tem ocasionado, em determinadas regiões, áreas absolutamente padronizadas onde o que domina a paisagem é somente a lavoura, por centenas de quilômetros quadrados.

OBJETIVOS

Objetivo Geral:

Mediante o contexto exposto, esta pesquisa objetiva verificar se grandes propriedades rurais (mais de 500 ha) vinculadas à agroindústria vêm atendendo aos requisitos da lei no que se refere ao cumprimento da constituição de reserva legal.

Objetivos Específicos:

- Verificar o cumprimento da reserva legal nas grandes propriedades rurais (com mais de 500 ha), tendo o município de Luiz Antônio como referência para este estudo;
- Investigar se há diferença no cumprimento da reserva legal por parte dos diferentes setores da agroindústria/empresa florestal presentes na área de estudo;

- Levantar e analisar, à luz da doutrina e da jurisprudência, os diferentes posicionamentos contra e a favor do cumprimento/restauração da reserva legal.

JUSTIFICATIVA

A terra é um bem de produção por excelência, fonte de riquezas. Além disso, trata-se de parte do meio ambiente onde vive o ser humano, ou seja, a terra é o local das relações entre os homens e entre esses e o meio ambiente.

Não se pode esquecer que a terra é um bem finito e sua conservação e manuseio exige racionalidade e bom senso. A manutenção da natureza, animais e plantas é questão primordial para a sobrevivência da espécie humana no planeta. A propriedade rural deve cumprir a sua função social para que, explorada de forma eficaz, possa contribuir para o bem-estar não apenas de seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e, sobretudo relações de trabalho justas, assegurar a justiça social de toda a comunidade na qual está inserida.

Torna-se imprescindível refletir sobre a questão do uso sustentável dos recursos naturais disponíveis. É muito importante trazer esta discussão a este programa de Mestrado cujo enfoque é o Desenvolvimento Regional e o Meio Ambiente para que se possa entender a relação entre a produção agroindustrial, que se utiliza em grande escala dos recursos naturais, com o meio ambiente no qual está inserida. As agroindústrias utilizam estes recursos como meio de produção de matéria prima, com suas culturas extensivas ocupando grandes áreas de terra. Não se pode pensar em desenvolvimento regional sustentável sem o total cumprimento das leis ambientais vigentes. Se a propriedade preservar o meio ambiente e produzir, mas não respeitar as leis trabalhistas, nem gerar empregos, por exemplo, deixa cumprir sua função social.

A reserva legal pode ser entendida como um limite encontrado pelo legislador para delinear a propriedade, observando a prevalência do interesse público sobre o particular, pois aquele representa os anseios de toda a coletividade.

A escolha do município de Luiz Antônio como objeto de pesquisa se deve ao fato de abrigar em sua área três grandes conglomerados agroindustriais de importantes segmentos: sucroalcooleiro, celulose/papel e citricultura inseridos em uma mesma bacia hidrográfica.

Todos esses atores, sem exceção, ocupam grandes áreas de terra com suas culturas extensivas e são geradores de grandes impactos no meio ambiente em que estão inseridos.

MATERIAIS E MÉTODOS

Levando em conta os objetivos pretendidos com este estudo, esta pesquisa foi enquadrada quanto à abordagem, ao método de pesquisa e quanto ao instrumento utilizado para a coleta de dados. Com relação à abordagem, de acordo com o critério adotado por Westbrook (1995), a abordagem utilizada foi qualitativa, considerada mais adequada para o desenvolvimento desta pesquisa, dadas às variáveis de difícil mensuração e com ênfase no processo dos acontecimentos (BRYMAN, 1989).

Quanto ao método de pesquisa, Nakano e Fleury (1996) consideram cinco tipos: experimental, *survey*, pesquisa participante, pesquisa ação e estudo de caso. Com base nas características desta pesquisa foi escolhido o método estudo de caso, já que o propósito deste estudo centra-se em proporcionar exemplificação do panorama geral sobre o posicionamento das agroindústrias em suas grandes propriedades rurais (mais de 500 ha, localizadas no município de Luiz Antonio/SP) em consequência da obrigatoriedade do cumprimento da Reserva Legal e não a generalização dos dados para quaisquer outras situações.

Quando aos instrumentos de coleta de dados, além da busca de amparo bibliográfico sobre a questão, ressalta-se a necessidade de se verificar o posicionamento das agroindústrias que exploram grandes propriedades agrícolas para produção de sua matéria-prima.

Porém, estas informações, embora relevantes, revelam apenas um lado da questão. Assim, com a finalidade de complementar esta pesquisa acredita-se ser necessário ouvir outros atores que também têm fundamental importância na discussão e entendimento do tema de estudo. Acredita-se que estes atores serão capazes de fornecer uma visão da posição do Estado e da sociedade civil organizada, cujas atuações são fundamentais em assuntos que envolvam a preservação do meio ambiente. Desta maneira, para a coleta destas informações serão utilizados os seguintes instrumentos:

- a) revisão bibliográfica, buscando a evolução do conceito de Reserva Legal, sua legislação, doutrina jurídica e os mais recentes posicionamentos dos Tribunais com relação à questão;
- b) entrevistas diretas seguindo roteiros semi-estruturados visando coletar informações dos seguintes atores:
 - responsáveis pela área ambiental das empresas analisadas;
- c) análise documental junto ao DEPRN visando coletar informações sobre o efetivo registro de averbação das áreas destinadas ao cumprimento da Reserva Legal.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Tendo em vista a abrangência desta pesquisa, optou-se por organizar o presente trabalho em sete capítulos, onde são apresentados e discutidos os tópicos considerados de maior importância para a compreensão das questões que envolvem o tema.

O Capítulo I apresenta a introdução, abordando a contextualização do trabalho, os objetivos desta pesquisa, a problematização, o procedimento metodológico utilizado e a estrutura do texto.

O Capítulo II aborda as considerações sobre a legislação ambiental no Brasil e no mundo, em seus aspectos gerais, conceituando o direito ambiental.

Aborda ainda este capítulo a evolução normativa da legislação ambiental brasileira desde seus primórdios até os presentes dias, como a Lei dos Crimes Ambientais chegando ao direito internacional do meio ambiente.

O Capítulo III traça um perfil da proteção ambiental no Brasil, analisando a legislação infraconstitucional. Busca ainda verificar os diversos aspectos relativos à reserva florestal legal, suas funções e natureza jurídica.

O Capítulo IV trata da propriedade rural e seus aspectos jurídicos. Aborda também a desapropriação como instrumento de proteção florestal. Realiza ainda uma análise dos institutos da desapropriação indireta e da servidão florestal e o aparente conflito entre direito público e privado e a limitação administrativa. Contempla ainda a questão da obrigatoriedade da averbação da reserva legal e a autoridade competente para autorizar intervenção e a delimitação da área a ser preservada. Este Capítulo é encerrado com uma abordagem da propriedade rural e as implicações quanto ao tamanho de sua área.

O Capítulo V é dedicado à caracterização do universo empírico desta pesquisa (grandes propriedades rurais localizadas no município de Luiz Antônio-SP) e a pesquisa de campo utilizada para ilustrar este trabalho.

O Capítulo VI apresenta as considerações finais desse trabalho.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 O Meio ambiente e seus aspectos gerais

As constantes mudanças climáticas experimentadas pelos habitantes do planeta intensificada nos últimos anos são em decorrência das agressões que o meio ambiente vem sofrendo. Isto tem se tornado motivo de preocupação para a sociedade como um todo, levando as autoridades a adotarem medidas mais severas em prol da preservação do meio ambiente.

Para Teixeira (2000) a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana.

Nesse contexto, a legislação pátria, sobretudo a Constituição Federal passa a dedicar atenção especial visando garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado conferindo um capítulo que trata exclusivamente da questão ambiental. Especial destaque merece o artigo 225 da Magna, que assim dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e necessário à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Essa definição também foi adotada pelo artigo 3º Lei Ordinária nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil. Como bem ensina Ahrens (2003) depois do advento desta lei a flora passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos direitos de terceira geração, aqueles inerentes aos chamados interesses difusos.

Já para Silva (2003), a expressão “meio ambiente” deve ser a mais ampla possível, englobando todos os aspectos imagináveis que tenham alguma ingerência nos seres bióticos e abióticos, sob quaisquer de suas formas, assim definindo que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para alguns doutrinadores, a expressão pode soar como redundante, uma vez que as expressões “meio” e “ambiente” são sinônimas, “significando aquilo que nos rodeia”.

Não obstante a opinião contrária de alguns doutrinadores, o fato é que a expressão meio ambiente não deixou de ser consagrada nas obras que tratam do tema.

Merece destaque a definição de Derani (1997, p.136) acerca da expressão:

O conceito de meio ambiente deriva do movimento da natureza dentro da sociedade moderna: como recurso-elemento e como recurso-local. Não somente a natureza “bruta” em sua forma primitiva é meio ambiente. (...) é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra.

Antunes (1996, p. 306), por sua vez define meio ambiente como sendo a “soma de condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo”.

A Declaração do Rio de Janeiro, documento elaborado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (ECO-92) não deixou de dar ênfase a questão da conservação da qualidade ambiental no seu primeiro princípio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Desse modo, o ambiente é constituído de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vivemos, sendo que, na visão de Silva (2002) existem três aspectos fundamentais a serem considerados ao tratarmos de meio ambiente: a) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos; b) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior no sentido de valor especial que adquire ou de que se impregnou; c) meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

A importância da preservação do meio ambiente gera no nosso arcabouço jurídico mecanismos que regula juridicamente o assunto, que é um interesse comum, indisponível e de considerável relevância pelos poderes constituídos.

Para Farias (1999) a relevância do direito ao meio ambiente sadio, direito este denominado de terceira geração, tem levado inúmeros autores a sustentar que este constitui um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a Humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos, o da própria existência.

Face ao seu reconhecimento como direito fundamental, o meio ambiente sadio e equilibrado é dotado do atributo da indisponibilidade por nosso ordenamento jurídico, uma

vez que o próprio texto constitucional o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2.2 Direito ambiental e seu conceito

No entendimento de Silva (2002) o Direito Ambiental se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente. Prossegue ainda destacando que deve ser considerado ainda sob dois aspectos relevantes: do ponto de vista objetivo, consistindo no conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente e do ponto de vista científico, onde busca o conhecimento sistematizado das normas e princípio ordenadores da qualidade do meio ambiente.

O ensinamento de Derani (2001, p. 98) consiste que:

O direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana da atividade pelo próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais. (...) “é um direito para o homem”.

É por meio do exercício do Poder de Polícia pelo Estado que ocorre a exteriorização das normas do direito ambiental decorrente do interesse e direito pertencente à coletividade, ou seja, a todos e a ninguém ao mesmo tempo.

Barrichelo (2006, p.92) ressalta que “a proteção ambiental possui limitações que surgiram sob tríplice aspecto, que são o controle da poluição, a preservação dos recursos naturais e a restauração dos elementos destruídos”.

O Direito ambiental submete-se a princípios de direito público e administrativo, sendo composto também por princípios próprios, que, na visão de Viana (2004) é que conferem validade às leis de tutela ambiental, bem como permitem ao juiz ou ao intérprete da lei ponderar os valores (ambientais e outros) merecedores de maior atenção, conforme aquela linha de mandamentos positivados no ordenamento jurídico-constitucional pátrio.

É de conhecimento de todos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Magna traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade,

consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, com respaldo no entendimento de Lafer (1988) de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.

Vale a pena referir, neste ponto, até mesmo em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica. Nesse contexto, e tal como enfatizado pela Suprema Corte nacional (RTJ 164/158-161), impende destacar, na linha desse processo evolutivo, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e que realçam o princípio da liberdade. Os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), de outro lado, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, pondo em relevo, sob tal perspectiva, o princípio da igualdade. Cabe assinalar, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível, consoante proclama autorizado magistério doutrinário.

Como bem assevera Bonavides (2003, p. 132), que confere especial ênfase, dentre os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam

especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (MACHADO, 2005) - tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional, particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, o entendimento de Silva (2003):

A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados’.

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade da vida’.

Dentro desse contexto, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e

pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (DI PIETRO, 2000).

Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, portanto, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, como enfatizado por autores eminentes como Rezek (1989) e Silva (2003).

Há consenso de que o direito ambiental interage com os vários outros ramos do direito, constituindo uma disciplina jurídica autônoma. Essa afirmação pode ser corroborada pelo estabelecimento de leis e regulamentos e a formulação de mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, assim como a adoção de convenções, tratados, acordos em matéria de proteção ao meio ambiente em nível internacional.

2.3 – Breve histórico da evolução ambiental no Brasil

É fato notório que sem a existência de uma vida saudável e com qualidade o ser humano deixará de exercer de forma plena todos os demais direitos. Daí a preocupação do Poder Público em formar uma estrutura jurídica destinado à proteção ambiental, visando a garantia dos demais direitos inerentes ao homem.

Para Benjamin (1998, p. 117) a atual Constituição Federal ao destacar um capítulo próprio para cuidar das questões ambientais, “elevou o direito ao meio ambiente à categoria de direito fundamental do homem, ao caracterizar o equilíbrio ecológico como bem essencial à sadia qualidade de vida”.

O Brasil possui uma invejável riqueza em termos de diversidade biológica, proveniente de seus ecossistemas florestais que se estende por praticamente todo o território nacional, com todas as nuances conhecidas que variam de uma região para outra.

Tal riqueza obriga ao Poder Público a adotar meios jurídicos visando tutelar sua preservação, constituindo uma legislação abrangente, que infelizmente não impede totalmente

que alguns proprietários de terras venham a infringi-la na busca de ocupar o solo com sua produção, podendo comprometer o meio ambiente.

E essa preocupação é antiga remontando a época em que o Brasil ainda era apenas uma colônia portuguesa, onde já se buscava a regulação das atividades econômicas que interferiam de forma direta no meio ambiente.

Naquela época já existiam normas que puniam severamente os responsáveis pelo corte ilegal de árvores ou que promovessem queimadas, levando-se em conta o comércio madeireiro, que consumia de forma desenfreada os recursos florestais existentes.

Na tentativa de democratizar a propriedade rural no país, foi sancionada em 1850 a Lei nº 601 trazendo disposições legais que obrigavam os agricultores a respeitarem a natureza e seus recursos.

No entanto, o período imperial teve poucas leis tiveram destaque com relação à proteção dos recursos naturais sendo tratadas em outro capítulo.

A legislação ambiental no Brasil veio experimentar um considerável avanço somente nos anos 80, sendo editadas neste período normas de grande relevância para a proteção do meio ambiente, onde merece destaque a Lei nº 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei 7.347/1985 que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

As resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, a regulamentação do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), e a previsão de audiências públicas para o licenciamento de projetos, também merecem destaque.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi precursora de importantes transformações, como a mudança de mentalidade, mobilização da comunidade científica, nas atitudes políticas, pesquisas tecnológicas e envolvimento da sociedade.

O artigo 2º, destaca-se no que se refere a forma de regulamentar questões ambientais:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia a vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981)

A expansão consciência ambientalista proporcionou o aparecimento de uma legislação ambiental na maioria dos países, ainda que de maneira não uniforme.

Entretanto, se voltarmos no tempo percebe-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 eram tratadas de maneira muito sucinta.

As Cartas anteriores não ofereciam tratamento específico às questões ambientais. A primeira Constituição de 1824 é completamente silente sobre o assunto. Já a Constituição de 1891, em seu artigo 34, XXIX, trazia em seu texto apenas a atribuição de competência legislativa à União para regular a exploração de suas minas e terras.

Esse desinteresse do legislador teve continuidade nas Constituições de 1937 e de 1946. Entretanto, as discussões envolvendo o tema ambiental passaram a tomar corpo com o passar dos anos.

Na Carta 1967, o legislador também não trouxe nenhuma novidade quanto à edição de normas específicas à proteção ambiental, fazendo menção apenas em seu artigo 8º, inciso XII ao versar sobre a organização de defesa contra secas e inundações. Este quase desprezo com questão ambiental tornou-se a repetir na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

3.4 As questões ambientais na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 225, caput que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Estabelece ainda ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente em quaisquer de suas esferas jurisdicionais (civil, penal ou administrativa), atuando de maneira a proteger, prevenir, reprimir e tutelar um bem pertencente a todos.

Desse modo, a Constituição se torna tuteladora dos mais amplos valores sociais a serem protegidos em uma sociedade. Juntamente com as demais legislações de nosso ordenamento jurídico, forma um conjunto normativo ambiental respeitado em todo o mundo, servindo de inspiração para diversas nações.

Todavia, antes do surgimento da Carta de 1988 já existia a preocupação com o ambiente já se fazia presente. Esta preocupação justifica-se pela forma como se dá a apropriação dos recursos naturais existentes em nosso país em nome de uma política de desenvolvimento predatória.

O avanço do diploma constitucional se verifica na recepção da Lei nº 6.938/81, ao traçar as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e oferecer subsídios para a criação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98). Na visão de ANTUNES (2001), a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente.

Configura-se um importante marco na construção de uma sociedade moderna, participativa e democrática o reconhecimento do meio ambiente como um direito de todos, merecendo proteção da ordem jurídica por se tratar de um direito de todos.

O quadro abaixo sintetiza a evolução das principais normas infraconstitucionais existentes em nosso país:

Quadro 1 – Evolução da Norma Ambiental no Brasil

NORMAS	PROPÓSITO
Dec-lei 24.643 de 10.07.1934	Institui o Código de Águas
Decreto-Lei 25, de 30/11/1937	Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Lei nº 4.771 de 15.09.1965	Institui o Código Florestal, prescrevendo normas de proteção às florestas nativas e exploração para fins econômicos, definindo áreas de preservação permanente; exige que propriedades rurais da região Sudeste do País preservem 20% da cobertura arbórea.
Lei 4.717 de 29.06.1965	Estabelece a Ação Popular para promover a proteção do patrimônio público, cultural, histórico e ambiental.
Lei 5.197 de 03/01/1967	Proíbe a caça e comércio de espécimes da fauna silvestre.
Lei 6.453 de 17/10/1977	Determina a responsabilidade civil a operadora de instalação nuclear no caso de acidente, independente da existência de culpa.
Lei 6.766 de 19.12.1979	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
Lei 6.803 de 02/07/1980	Estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação de empresas, com a exigência de Estudo de Impacto Ambiental.

Lei 6.938, de 17/01/1981	Institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).
Lei 6.902, de 27/04/1981	Institui as "Estações Ecológicas" e as "Áreas de Proteção Ambiental".
Lei 7.347 de 24/07/1985	Disciplina a Ação Civil Pública, abordando as responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico.
Lei 7661, de 16/05/1988	Estabelece as diretrizes para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
Lei 7.735, de 22/02/1989	Criou o IBAMA, atualmente subordinado ao Ministério do Meio Ambiente.
Lei 7.802 de 11/07/1989	Regulamenta a pesquisa e fabricação dos agrotóxicos até sua comercialização e aplicação.
Lei 7.805 de 18/07/1989	Regulamenta a atividade garimpeira.
Lei 8.171 de 17/01/1991	Define os objetivos e as competências institucionais da política agrícola.
Lei 8.974 de 05.01.1995	Estabelece normas para o uso de engenharia genética e de organismos geneticamente modificados
Lei 9.433 de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos.
Lei 9.605 de 12/02/1998	Instituiu a Lei dos Crimes Ambientais, reordenando a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições.
Lei nº 9.985 de 18.07.2000	Regulamenta o artigo 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da C.F., instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Fonte: Oliveira, 2007.

2.5 A lei de crimes ambientais

A necessidade de garantir agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente, trouxe ao cenário jurídico a Lei dos Crimes Ambientais, que além de impor punições severas, incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade.

Depois de uma longa tramitação no Congresso uma década após a promulgação da Constituição Federal que reconheceu o meio ambiente como garantia fundamental à vida, foi sancionada em Fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta lei veio ao encontro das reivindicações dos ambientalistas na época, vez que antes de sua promulgação as punições aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente se encontravam de forma bastante esparsa, dificultando assim a sua aplicação pelos operadores do direito.

Sua entrada em vigor se deu a partir de março de 1998, sendo composta por oitenta e dois artigos distribuídos em oito capítulos. Além das sanções criminais e administrativas, impõe ao infrator medidas reparatorias, proporcionais ao dano causado ao meio ambiente.

Machado (2003) assevera que as principais inovações da Lei de Crimes Ambientais encontravam-se na não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas que praticassem crimes ambientais, e sim pela valorização da intervenção da Administração Pública, por meio da expedição de alvarás, licenças e autorizações.

Uma grande discussão cerca a questão da apuração desses delitos praticados pelas pessoas jurídicas que muitas vezes são as causadoras dos delitos ambientais de grandes proporções, sobre de quem seria a responsabilidade pela prática do dano ambiental: o proprietário, gerente, preposto, diretor ou todos indistintamente.

2.6 O direito internacional do meio ambiente

A comunidade internacional, sabedora que o exercício inadequado de certos direitos fundamentais da humanidade poderia causar importantes danos aos recursos naturais, mobilizou-se para que a Assembléia Geral da ONU adotasse a Convenção sobre Diversidade Biológica estabelecendo o elo entre a fruição pelo homem de seus direitos fundamentais e as alterações impostas à natureza.

O estudo da importância do direito não pode prender-se aos limites fronteiriços, especialmente no caso específico do direito ambiental, cuja lógica ultrapassa necessariamente as fronteiras estabelecidas. O sistema jurídico brasileiro, ao respeitar o disposto pelo direito internacional público, é aberto aos princípios e regras do direito internacional do meio ambiente, ramo específico da referida disciplina jurídica.

A definição da diversidade biológica foi adotada em 1992 durante a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, como sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte: compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

As negociações da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que tiveram a duração de quatro anos, tiveram um desfecho transacional, tendência que permanecerá até a elaboração final do instrumento internacional.

Em seu artigo primeiro, os objetivos da Convenção são discriminados em três principais noções, que são: conservação da diversidade biológica; utilização sustentável de seus elementos; repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

A CDB cria algumas contradições quando dá condições para a apropriação legítima dos recursos genéticos, através do acesso a estes, deixando às legislações nacionais o encargo de criar condições para permitir que essa justa posse aconteça. Quanto à gestão comum dos bens naturais, tal noção afronta o princípio da soberania nacional, que coloca os recursos naturais exclusivamente sob a administração do país de origem.

Em relações às três outras definições estabelecidas na referida doutrina internacional: a repartição dos benefícios; a utilização para fins pacíficos e a preservação com vistas ao interesse da humanidade, estas se apresentam em consonância com os preceitos estabelecidos. Cada sistema jurídico nacional evolui dentro de seu próprio ritmo, segundo suas necessidades sociais, econômicas, culturais e ambientais.

O objetivo do direito ambiental, tendo em vista a sua finalidade da preservação da natureza, leva fundamentalmente, à proteção do homem, que em conseqüência, possui um direito à conservação da natureza, em complemento aos outros direitos garantidos aos indivíduos.

As necessidades socioeconômicas presentes no seio da sociedade possibilitaram a compreensão de que o respeito universal e efetivo da natureza e dos recursos naturais era condição indispensável para a sustentabilidade do desenvolvimento, preceito esse traduzido de maneira jurídica em sua forma e ética em sua essência pelo direito ambiental interno e internacional.

Não há dúvidas, levando-se em conta o seu atual estágio de evolução em nosso país, o fato de que o direito ambiental, que interage com os vários ramos do direito, seja uma disciplina jurídica autônoma; o estabelecimento de leis e regulamentos e a formulação de mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, bem como a adoção de convenções, tratados e acordos em matéria de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável em nível internacional, sustentam essa afirmação.

A Legislação Ambiental brasileira é considerada uma das mais completas do mundo, e possui uma estrutura hierárquica, garantida pela Constituição, que permite que os municípios definam normas mais rígidas e específicas que os Estados, e estes podem legislar da mesma forma, em relação à União. Isso permite que os municípios tomem a frente em determinadas questões ambientais que incomodam as populações locais e criem leis e decretos específicos.

Deste modo, ela é composta por um conjunto de Leis Federais, Estaduais e Municipais, dentre as quais se destacam a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Política de Recursos Hídricos (Lei Estadual 7.663/91 e Lei Federal 9.433/97), e o “Código Florestal Brasileiro” (Lei 4.771/65), que trata também das restrições quanto ao uso e à ocupação dos solos agrícola e urbano (MILARÉ, 2001).

Em razão de o valor ambiental permear todo o sistema jurídico, a doutrina, a partir da concepção da função social da propriedade, prevista no art. 5º, inc. XXIII, art. 170, inc. III, art. 182, parágrafo 2º, art. 186, incisos I e II, elaborou a concepção da "função social ambiental" da propriedade, que consiste em uma atividade do proprietário e do Poder Público exercida como poder-dever em favor da sociedade, titular do direito difuso ao meio ambiente.

Tal definição parte do conceito de função, quando alguém está investido no dever de satisfazer tais finalidades em prol do interesse de outrem, sendo necessário manobrar os poderes requeridos para supri-las. Desse modo, tais poderes são instrumentos ao alcance das sobreditas finalidades. Na sua ausência, o sujeito investido na função não teria como se desincumbir do dever posto ao seu cargo.

Capítulo III

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

3.1 Legislação infraconstitucional

No esteio da legislação infraconstitucional, o Código Florestal (Lei nº 4771/65) tem sido um instrumento fundamental na proteção das florestas e demais formas de vegetação e da diversidade biológica desde sua criação há mais de quatro décadas. Ao inovar com o lançamento de expressões como “interesse comum” e “uso nocivo da propriedade” bem como “utilização racional” e “normas de precaução”, confirma sua capacidade de adaptação às evoluções impostas pelo imperativo do desenvolvimento sustentável, onde a proteção da natureza e dos recursos naturais, promoção do desenvolvimento e instauração da justiça social devem estar intimamente associados.

O citado diploma legal trata das seguintes formas de vegetação: as situadas ao longo dos rios; qualquer curso d'água ou corpos d'água; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas com declividade superior a 45 graus; nas restingas; nas bordas de tabuleiros ou chapadas; em altitude superior a 1.800 metros. As florestas de preservação permanente, instituídas por ato do Poder Público, destinam-se a atenuar a erosão das terras; fixar dunas; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar na defesa do território nacional; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; manter o ambiente necessário à vida das populações silvestres; assegurar condições de bem-estar público.

Desde que as florestas brasileiras foram declaradas pela Carta de 1988 como sendo patrimônio nacional, a sua conservação e seu uso sustentável significam um constante desafio para o País. A União, os Estados e o Distrito Federal, compreendidos pela competência legislativa concorrente em matéria florestal, vêm enfrentando grandes dificuldades na implementação das políticas ambientais.

A capacidade de implantação e implementação de programas adequados às diversas realidades e particularidades brasileiras, dentre elas estão contidas as florestas e outras formas de vegetação, determinará o grau de desenvolvimento e disposição do governo brasileiro no que diz respeito à promoção do desenvolvimento sustentável e em especial à proteção dos recursos florestais.

Atualmente, em razão de várias propostas existentes no Congresso Nacional com vistas a alteração do Código Florestal, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do

CONAMA, tem promovido discussões buscando elaborar uma proposta do Poder Executivo para futura apreciação daquela Casa de Leis.

Ao dispor sobre as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, não poderia deixar de refletir sua natureza essencialmente econômica, a exemplo da Constituição Federal de 1967, da qual teve inspiração. Antunes (1998) assevera que todo interesse voltado exclusivamente à proteção, melhoria ou gestão do meio ambiente ocupa um lugar incerto nesse instrumento jurídico, bem como não é convincente a inclusão da dimensão humana na problemática ambiental.

É consenso de que a dimensão econômica e desenvolvimentista traduzida no citado diploma legal é fundamental para o raciocínio ecológico, pois não mais se trata de pensar a natureza e os recursos naturais somente sob a ótica da conservação. Os impactos negativos do progresso econômico ameaçam todo o país, suas concentrações urbanas e ecossistemas. É preciso destacar a importância da compreensão em nível local, regional ou nacional, do processo indivisível e independente que constitui o desenvolvimento sustentável.

Esse conceito, também chamado de ecodesenvolvimento, cujo princípio remete à compatibilização da proteção da natureza com a promoção do desenvolvimento econômico e a instauração da justiça social, surgirá como uma resposta às dificuldades cotidianas, advindas do exercício de direitos e deveres aparentemente tão distintos, como o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do ambiente e dos recursos naturais.

Não obstante as escolhas nem sempre corretas sobre políticas de desenvolvimento, o Brasil mostra-se sensível sobre as diversas manifestações em favor da proteção da natureza e de seus elementos. Observa-se um movimento crescente, mesmo que ainda incipiente em alguns setores, favorável a questão ambiental nos três níveis de poder, principalmente após a realização da ECO 92.

Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental necessária à vida, visam assegurar no País, condições para o desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana e estão disciplinados no artigo 2º da citada lei.

Em seu artigo 3º, a mesma lei define alguns termos essenciais. Torna-se importante fazer menção do termo meio ambiente, definido como o conjunto de condições, leis e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas bem como à expressão recursos ambientais, definida como sendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e flora.

Sem dúvida, no geral, o conteúdo técnico da lei é bem elaborado, apesar de não contribuir de forma efetiva para trazer soluções eficazes aos diversos e complexos problemas relacionados à proteção do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento no País.

Não obstante, a lei esbarra na questão da regulamentação de artigos importantes. Tal procedimento quase sempre não ocorre e se ocorre demora muito para acontecer. Como exemplos tem-se a falta de firmeza por parte das autoridades brasileiras no que diz respeito à implementação da política ambiental em nível federal, tais como: zoneamento ambiental; estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; estudo prévio de impacto ambiental – EIA.

A legislação ambiental brasileira, não poderá ser devidamente explorada enquanto perdurar sua fragmentação e sua dispersão, fatores geradores de grandes dificuldades de interpretação e aplicação da norma. Diante disso, torna-se imprescindível proceder a uma ampla codificação dos instrumentos jurídicos concernentes ao meio ambiente que deverá ir além da simples compilação, exigindo uma profunda revisão.

Um dos mais importantes procedimentos judiciais de proteção ao meio ambiente, regulamentado pela Lei nº 7.347/85, é a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, sobretudo ao meio ambiente. Com o seu advento, Estado e a sociedade passam a adotar uma postura mais pró-ativa e preventiva frente aos reiterados danos causados à natureza.

Esta lei tem exercido grande influência na mudança do atual paradigma do desenvolvimento econômico e social, atuando de maneira decisiva na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, disciplinando as ações de responsabilidade por danos, morais e patrimoniais ao meio ambiente, entre outros.

Muito embora a iniciativa da propositura da Ação Civil Pública caiba a várias entidades tais como: Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, a Administração Pública indireta e as Associações privadas ligadas à proteção do meio ambiente, consumidores, entre outros, é necessário frisar o papel preponderante dessa instituição em defesa dos interesses difusos e coletivos ambientais. Após a adoção da referida lei federal, os debates sobre as questões ecológicas e a prática da gestão ambiental apresentam resultados significativos.

Já a Lei 6.171, de 04 de julho de 1988, que trata sobre o uso do solo agrícola, obriga os usuários à manutenção ou ao melhoramento de sua capacidade produtiva. Também busca disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo agrícola, ou interfiram na qualidade natural da

água. Em seu artigo 8º, a referida lei impõe ainda que as entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas. Obriga também as propriedades rurais a receberem o escoamento superficial da água das estradas, impedindo uma prática usual no meio rural que é usar as estradas como calhas de escoamento.

Complementarmente, a Lei nº 8.421, de 1993, inclui melhorias na redação da Lei 6.171, proibindo queimadas não regulamentadas, delegando uma série de responsabilidades aos usuários dos solos agrícolas, com vistas na sua conservação, além de definir multas aos infratores.

A Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991 que instituiu a Política Agrícola prevê, em seu artigo 19, que o Poder Judiciário deverá disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, realizar zoneamento agroecológico para ordenar a ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, promover e estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação. Em seguida, estabelece, em seu artigo 20, que as bacias hidrográficas se constituem em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, incluindo o solo.

Visando a garantia de proteção ao meio ambiente em geral, e de conservação e uso sustentável da diversidade biológica em especial, consiste na adoção e na implementação de uma legislação penal adequada às particularidades de um determinado país. Em particular, o Brasil adaptou seu ordenamento jurídico visando garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado com a promulgação da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

As ações protecionistas se dividem em duas modalidades: preventivas ou corretivas. A presente Lei que trata dos crimes contra o meio ambiente e das infrações administrativas ambientais, insere-se no contexto da prestação jurídica *a posteriori*, onde o Estado ao lançar mão de meios coercitivos reprime atos ou fatos lesivos ao patrimônio natural.

Este texto legal é inovador em vários aspectos, sobretudo no que concerne ao sistema de aplicação de penas alternativas, as chamadas não-privativas de liberdade. Surge a possibilidade da substituição de penas de prisão de até quatro anos, pelas chamadas penas restritivas de direito, elencadas no artigo 8º tais como: prestação de serviços à comunidade;

suspensão parcial ou total das atividades; prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.

Machado (2003) afirma que as penas aplicadas aos crimes previstos na citada Lei, no geral, não ultrapassam quatro anos. Pode-se, contudo encontrar penas superiores no artigo 35 (pesca com o emprego de explosivos ou de substâncias tóxicas), no artigo 40 (causar danos à unidade de conservação) e no artigo 54, parágrafo 2º (poluição qualificada). De acordo com o autor, na prática verifica-se que não se aplica o máximo da pena no País, sendo lógico concluir-se que a pena de prisão, a não ser no caso de reincidência, não será efetivamente aplicada ao praticante do delito ambiental.

Ainda segundo Machado (2003), uma das falhas da Lei nº 9605/98 foi não oferecer uma proteção penal maior à áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica. O autor não acredita que os novos crimes e, o sistema penal a ser aplicado, sejam suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividades nessas áreas.

Por fim, a Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998, institui o Código Sanitário do Estado de São Paulo, que por sua vez trata sobre o uso de agrotóxicos, embalagens, trabalho e substâncias perigosas, sendo complementada pelas Leis Federais nº 7.802 de 1989 e nº 9.974 de 2000, e pelos decretos nº 98.816 de 1990 e nº 3.550 de 2000, que buscam disciplinar todos os aspectos relacionados ao uso de agrotóxicos na agricultura, da fabricação a destinação final das embalagens.

No entanto, de todas as restrições e regulamentações legais até aqui expostas, a mais polêmica e que enfrenta maior resistência por parte dos empresários ligados à atividade agrícola é a regulamentação no Código Florestal Brasileiro da obrigatoriedade da existência na propriedade de APP's - Áreas de Preservação Permanente (se for o caso) e de RFL - áreas de reserva legal, sendo esta última a que desperta mais discussão. De acordo com a legislação vigente e a doutrina, as florestas privadas não podem ser livremente exploradas e, mesmo aquelas que não são de preservação permanente, somente podem ser exploradas uma vez atendidas as condições estabelecidas no Código Florestal e pelo órgão estadual de proteção dos recursos naturais.

3.2 Área de preservação permanente

O Código Florestal brasileiro traz a definição para área de preservação permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas, restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Ainda segundo o Código Florestal, a reserva legal é a parcela da propriedade rural onde é proibido o corte raso da vegetação, sendo apenas permitido o uso racional e sustentável da madeira e sem o comprometimento do conjunto da vegetação. A lei define a reserva legal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Na concepção de Antunes (2004), a reserva legal é um elemento importante da propriedade florestal, com percentuais variando conforme as peculiares condições ecológicas de cada uma das regiões geopolíticas do país. No Estado de São Paulo, por exemplo, exige-se uma reserva legal de vinte por cento da propriedade rural.

De forma a limitar, mas não prejudicar, a exploração econômica da propriedade, a lei admite o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal. Isto é permitido desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e vinte e cinco por cento da pequena propriedade rural.

A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados no processo de aprovação a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: o plano de bacia

hidrográfica; o plano diretor municipal; o zoneamento ecológico-econômico; outras categorias de zoneamento ambiental; e a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Uma vez constituída a reserva legal fica limitada a exploração dessa parte do imóvel, continuando, todavia, sob domínio do proprietário, que além de não poder promover o desmatamento ou a exploração de madeira daquela área, é obrigado a provar a especialização da reserva e sua averbação sempre que necessite aprovar projeto de exploração do restante do imóvel.

Antunes (2004) destaca que a reserva legal tem sua razão de ser devido à necessidade de se preservar a biodiversidade brasileira para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse.

Na prática, ao contrário do que ocorre com relação às áreas de proteção permanente, a conservação das áreas de reserva legal não tem sido respeitada pelos agricultores. Estudos realizados por Rodrigues (2004), Gonçalves (2005) e Piacente (2004) com diversas agroindústrias canavieiras localizadas nas bacias hidrográficas dos rios Mogi-Guaçu, Piracicaba, Capivari e Jundiaí, evidenciaram o descumprimento desta disposição legal por parte das agroindústrias e uma unanimidade do discurso das unidades produtivas quanto à questão. As usinas pesquisadas nestes estudos têm acatado as orientações legais da obrigatoriedade de preservar os remanescentes florestais que existem em suas propriedades rurais, mas argumentam que não lhes cabe recompor porções que foram desmatadas por outros proprietários durante décadas de exploração das terras agriculturáveis. Baseando-se na prerrogativa do direito adquirido, os principais argumentos das usinas foram: o elevado preço da terra para que se disponha vinte por cento da propriedade para a reserva legal e o custo elevado da recomposição florestal.

3.3 A reserva florestal legal: suas funções e natureza jurídica

A conservação e a recomposição da vegetação nativa das propriedades, visa promover a melhoria da biodiversidade não apenas do imóvel onde está inserida, mas primordialmente com a melhoria regional da qualidade ambiental, caracterizada pela obrigação imposta ao proprietário de constituir a reserva florestal legal (RFL).

Para o correto entendimento de suas funções, é necessário compreender o conceito de ecossistema, surgido primeiramente em 1935 com a definição de A.G. Tansley como sendo

um “complexo dos fatores físicos que formam o que chamamos meio ambiente do bioma”. Já ODUM (1985) conceitua ecossistema como sendo qualquer unidade que abranja todos os organismos que funcionam em conjunto numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas bióticas claramente definidas e uma ciclagem de materiais entre as partes vivas e não-vivas.

Desse modo a finalidade da RFL é promover a melhora da biodiversidade do ecossistema onde está contida, através do cumprimento de diversas funções ambientais, incluindo a fauna selvagem que é parte integrante dos ecossistemas florestais, que são protegidos pela legislação ambiental vigente. Entretanto, atualmente há uma grande discussão em relação à eficácia deste mecanismo de proteção e manutenção da biodiversidade e fluxo gênico. Áreas de RFL totalmente fragmentadas tais como mosaicos e impedidas de se ligarem umas as outras (corredores ecológicos), impedem que exerça a sua função de forma efetiva. Isto ocorre quando não há o cumprimento da lei por parte dos proprietários rurais e ante a falta de estrutura do poder público em promover uma efetiva fiscalização.

O caminho para mitigar este quadro passa pelo próprio Poder Público, responsável pela promoção de políticas capazes de dar eficácia às normas ambientais, a fim de que não ocorra um enfraquecimento da RFL.

O conceito de RFL, do modo em que está inserido, somente existe no Brasil, sendo alvo de muitas polêmicas e discussões na medida em que promove limitação administrativa, visando dar efetividade a princípios ambientais basilares, tais como a utilização sustentável dos recursos naturais, manutenção e reabilitação dos chamados processos ecológicos, buscando a proteção da flora e fauna nativas.

No entender de Sirvinskas (2003) a reserva legal tem por finalidade garantir o uso sustentável dos recursos naturais, conservar a biodiversidade e promover o abrigo e proteção da fauna e da flora, vez que constituem fontes de suprimento de matéria-prima para as demandas internas da propriedade.

Não obstante as peculiaridades exclusivas existentes no nosso país, como instrumento de gestão ambiental não é o único no planeta, guardando analogia com a legislação de outros países que proíbe a retirada indiscriminada de vegetação nativa em terras privadas.

Tal como ocorre com as áreas de preservação permanente (APP), há divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica da reserva florestal legal Sirvinskas (2002), apresentando-a como sendo a limitação ao direito de propriedade consistente em preservar um dos elementos essenciais do meio ambiente, que é a flora (art. 225, caput, da CF). O que se pode

afirmar, ainda, devido ao fato de lhe atribuir a característica de “gratuita”, isto é, da obrigação legal que não decorre ônus para o Poder Público, nem para o proprietário.

No pólo contrário está Moraes (2002) definindo a RFL como uma servidão administrativa, pois caracteriza uma imposição gravosa ao proprietário, não podendo ser encarada como simples limitação administrativa. Segundo o citado autor, pode-se vislumbrar um benefício coletivo, de qualidade ambiental, para toda a região, mas, economicamente, é prejuízo ao proprietário em benefício de toda a nação, impossível de ser individualizado. Se todos se beneficiam, todos devem arcar com o ônus, cabendo ao Estado equalizar tal situação.

Para uma melhor contextualização sobre a RFL, transcrevemos os artigos contidos no Código Florestal Brasileiro.

Art. 1º, § 2º, inciso I, alínea “c”:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agro florestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do país. (BRASIL, 2005, p. 345)

O mesmo Art. 1º em seu § 2º, inciso III prescreve:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Artigo 16º - As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (BRASIL, 2005, p. 346)

Ainda que, na visão de alguns autores, a transcrita lei é desprovida da melhor técnica jurídica, a simples leitura leva a concluir que todas as propriedades rurais brasileiras com exceção das que se localizam nas regiões mencionadas nos incisos I e II devem reservar o percentual de 20% de sua área a título de reserva florestal legal, que deverá ser composta por espécies nativas.

A MP nº 1.956-53/2000 trouxe ao cenário jurídico uma exceção quanto à composição da área, alterando o parágrafo 3º do artigo 16 do Código Florestal Brasileiro ao permitir que a pequena propriedade rural compute nessa área protegida, o plantio de espécies frutíferas ornamentais ou industriais, inclusive por espécies exóticas.

Antunes (2002) entende que essa medida adotada pela norma, somente poderia ter sido admitida após a elaboração de um censo agrícola que fosse capaz de definir a quantidade de pequenas propriedades rurais, em cada uma das regiões do país, sob pena de que a reserva legal, em áreas onde predomina a pequena propriedade rural, não se transforme em letra morta. E complementa ao afirmar não restar dúvida que a incorporação de espécies exóticas e ornamentais ou industriais na reserva legal é a negação conceitual da própria razão de ser da Reserva.

Vale mencionar que a lei que instituiu a reserva florestal legal foi recepcionada A Constituição do Estado de São Paulo também encampou a lei que institui a RFL, em seus artigos 191 e 193, incisos I, II, III, IX, XV, XVI e XIX assim transcritos:

Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

(...)

Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e

impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade.

XIX - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas; (SÃO PAULO, 1989, p. 69)

Esta obrigação geral incidente em toda e qualquer propriedade rural, possuidora de florestas ou não, constituindo-se numa verdadeira limitação administrativa de uso, escorada no princípio da função sócio-ambiental da propriedade. Isto exerce uma grande influência sobre a produção agropastoril grande gerador de riqueza em nosso país.

No ensinamento de Meireles (1997) as limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade.

A Constituição Federal vigente é a base de toda a legislação ambiental aplicável no país, uma vez que de maneira pioneira a trata especialmente das questões do meio ambiente, destacando um capítulo próprio para disciplinar a questão, reconhecendo ainda como sendo de importância vital para a sociedade, considerando ainda a defesa do meio ambiente um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica.

A Carta Magna determina expressamente que toda propriedade deverá desempenhar uma função social, como dispõe o art. 170:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos

de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 - DOU 31.12.2003)

E também como dispõe o art. 186 do mesmo diploma legal :

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, p. 76)

Existem indicadores oficiais que apontam se determinada propriedade cumpre ou não a sua função social, especificamente em relação a propriedade rural, que é determinada de acordo com o seu nível de produtividade, além de critérios que incluem os direitos trabalhistas e a proteção ao meio ambiente.

Alguns aspectos da função social da propriedade são alvos de críticas, especialmente quando se entende que o desenvolvimento econômico acabe refém da necessidade de proteção ambiental.

Para Derani (1997) o princípio da função social da propriedade não é uma garantia jurídica de estabilização de relações sociais preexistentes. Trata-se de uma norma impositiva sobre uma relação jurídica garantida. Ante a prévia existência de sujeitos proprietários juridicamente garantidos, o direito intervém nessa relação, impondo-lhes novos deveres e responsabilidades.

Por meio do texto da CF de 1988, que colocou o interesse coletivo acima do individual, foram traçados caminhos legais que não deixam de garantir e contemplar o direito de propriedade, mas que condicionam seu exercício ao uso racional e adequado da terra, em obediência das disposições contidas na lei especial no tocante à preservação da flora, fauna, belezas naturais, entre outros.

Neste sentido o Estado exerce o chamado poder de polícia, limitando os direitos individuais em benefício da coletividade. Antigamente, o poder de polícia era associado à atividade estatal tendente a promover a limitação do exercício de direitos individuais por questões de segurança pública. Gradualmente houve uma evolução desse conceito, direcionando essa atividade limitativa do exercício de direitos individuais em benefício do interesse público ou coletivo.

Em relação ao poder de polícia, Meirelles (1997) afirma que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Para Antunes (1990), considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Cavalcanti (1943) coloca-se no sentido de que o poder de polícia constitui meio de assegurar os direitos individuais porventura ameaçados pelo exercício ilimitado, sem disciplina normativa dos direitos individuais por parte de todos.

Constitui atribuição do Estado a efetiva proteção aos interesses coletivos, podendo ser considerada a própria razão de ser de sua existência. Depreende-se dessa idéia, o fato de que obrigação estatal de manutenção do equilíbrio da ordem social materializa-se através do exercício do poder de polícia deste, tendo como conseqüência o desdobramento em duas vertentes do: Direito Público e Direito Privado.

O grande mestre Kelsen (1979) afirma que a manutenção dessa manifesta dualidade conduz de forma progressiva a um afastamento entre o Direito e o Estado. O mesmo autor vai além, pregando o afastamento da atividade privada da estatal, causando assim uma crise de legitimação do Direito Estatal.

Por este prisma, tem-se que é perfeitamente viável que a preservação do meio ambiente possa coexistir harmoniosamente, promovendo uma integração desses dois ramos do direito, onde bens ambientalmente importantes podem pertencer ao particular, desde que seja utilizado de forma ambientalmente responsável, dando-lhe uma utilização compatível com o interesse coletivo.

A afirmação de que há uma sobreposição do interesse privado sobre o público ou vice-versa não é cabível. O que se verifica é uma síntese desses, que se interagem em se tratando de matéria ambiental, vez que o interesse a ser tutelado não pertence a este ou aquele, mas sim a ambos e se encontra, portanto, difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo.

Conforme ensinamento de Antunes (1996) os bens ambientalmente relevantes podem, perfeitamente, pertencer ao patrimônio de um indivíduo que, ao mesmo tempo, não pode utilizá-lo de maneira ecologicamente irresponsável.

O ensinamento de Piva (2000) é no sentido de que bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental. Trata-se de um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Se for um bem de uso comum, não há titularidade plena, pois o uso não é individual, mas de todos.

No entender de Moraes (2002, p. 236),

o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Antunes (1996) relata que um dos principais marcos dessa nova circunstância é a construção do conceito de interesse comum, vigente em nosso Direito Positivo desde o surgimento do Código Florestal.

Para Watanabe (2005, p. 114) “a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os *interesses* assumem o mesmo status de *direitos*, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”.

Sobre as espécies de direitos coletivos:

São direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC) os transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a vários indivíduos), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não há individuação) ligadas por circunstâncias de fato, não existe um vínculo comum de natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar uma multidão incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica-base. (WATANABE, 2005, p. 114)

São direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, II do CDC) os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Essa relação jurídica base pode se dar entre os membros do grupo *affectio societatis* ou pela sua ligação com a “parte contrária”. No primeiro caso temos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (ou qualquer associação de profissionais); no segundo, os contribuintes de determinado imposto. A relação-base necessita ser anterior à lesão (caráter de anterioridade). No caso da publicidade enganosa, a “ligação” com a parte contrária também ocorre, só que em razão da

lesão e não de vínculo precedente, o que a configura como direito difuso e não coletivo *stricto sensu*.

O elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é a determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior à lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos. O que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela revela-se indivisível, e a ação coletiva não está disponível aos indivíduos que serão beneficiados.

Para Watanabe (2005), o que diferencia os direitos coletivos dos direitos difusos é a possibilidade de se determinar as pessoas titulares, “seja através da relação jurídica-base que as une entre si (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)”. Para Zanetti *apud* Watanabe (2005), é preciso determinar o grupo, categoria ou classe beneficiado em sua amplitude e dimensão não-individual, sendo indiferente a identificação da “pessoa titular”, pois a prestação será indivisível, “beneficia um, beneficia a todos”.

Direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Parte da doutrina sustenta que os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos, mas direitos individuais tratados coletivamente.

De um mesmo fato podem surgir pretensões para tutela de direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. São incorretas as afirmações de que o direito ao meio-ambiente seria difuso e os direitos dos consumidores seriam coletivos *stricto sensu*.

O critério para a identificação do direito coletivo *lato sensu* não é a matéria, o tema, o assunto abstratamente considerado, mas o direito que se afirma violado. Faz-se a caracterização pelo exame do direito afirmado (causa de pedir) e da tutela processual requerida (pedido).

Seguindo esta linha de pensamento, temos que a consagração ao princípio da função social da propriedade não é exclusividade do texto constitucional. Ainda na área legislativa, o Código Civil Brasileiro, lei nº 10.406 promulgada em 10 de Janeiro de 2002, dispõe em seu parágrafo primeiro que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2005, p. 345)

Tal dispositivo não chegou a ser uma inovação no aspecto legal, porém promoveu a harmonização constitucional do tema e trouxe para o campo do Direito Civil o debate acerca da função social da propriedade em sede de matéria ambiental. (FIGUEIREDO, 2004 *apud* BARRICHELLO, 2006, p. 33).

O fato de que a existência da propriedade privada não constitui um direito absoluto decorre do teor dos diplomas legislativos que consagram a função social da propriedade, haja vista que sua utilização deve atender a fins sociais, o que justifica a razão de ser das restrições contidas na legislação brasileira.

Ao tocar a questão, Silva (1995) afirma que a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade. E continua dizendo que com essa concepção é que o intérprete tem que compreender as normas constitucionais, que fundamentam o regime jurídico da propriedade: sua garantia enquanto atende sua função social, implicando uma transformação destinada a incidir, seja sobre o fundamento mesmo da atribuição dos poderes ao proprietário, seja mais concretamente, sobre o modo em que o conteúdo do direito vem positivamente determinado.

Benjamin (1998) ensina: ao afirmar que as florestas e demais formas de vegetação constituem bens de interesse comum a todos os habitantes do país, o legislador ordinário expressava sua intenção em conciliar as necessidades de intervenção com o resguardo do domínio privado. Assim, conclui-se que, mesmo atuando estritamente dentro dos limites de seu imóvel, o proprietário não possui total, ampla e irrestrita disposição da flora, podendo utilizá-la dentro da forma e limites permitidos pela legislação ambiental vigente na medida em que, todos os habitantes do país, mesmo sem serem proprietários, são titulares do legítimo interesse de efetiva proteção às florestas nacionais, públicas ou privadas.

No entender de Borges (1998) a autonomia privada do proprietário pode chocar-se com a função do Estado de garantir a todos o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Por ser este um interesse público e por ser uma função do Estado, a propriedade passa a estar vinculada a interesses outros que podem não corresponder exatamente aos do proprietário.

O mesmo autor ensina ainda que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade “deixa de ter sua regulamentação exclusivamente privatista, baseada no Código Civil, e passa a ser um direito privado de interesse público, sendo as regras para o seu exercício determinadas pelo Direito Privado e pelo Direito Público”.

Neste sentido, Silva (1997) adota o posicionamento de que a garantia constitucional da propriedade “está condicionada ao atendimento de sua função social, o que significa que o direito não disciplina a propriedade, mas apenas regula as relações civis a ela pertinentes”. Assim, conclui-se que o uso da propriedade rural, um dos objetos desta pesquisa, deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe todas as restrições que o Poder Público julgar necessárias para salvaguardar o bem maior de interesse da coletividade, ou seja, um meio ambiente sadio, de qualidade. É com base nessa afirmação que a lei impõe ao proprietário rural o dever de recomposição de áreas de preservação permanente e reserva florestal legal, ainda que não tenha sido este proprietário o responsável pela eventual degradação, fazendo assim com que a função sócio-ambiental da propriedade seja cumprida ao atender ao preceito constitucional que determina a preservação do meio ambiente.

O parágrafo primeiro do artigo 1.228 do novo Código Civil Brasileiro conseguiu harmonizar a contradição que existia entre as diferentes concepções de direito de propriedade expressas na Constituição Federal de 1988 que abrigou a função sócio-ambiental da propriedade e o Código Civil Brasileiro de 1916 que adotou o caráter individualista da propriedade ao dispor:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Parágrafo primeiro - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
(BRASIL, 1916)

Os parâmetros que delimitam esta utilização e os objetivos que a disciplinam encontram-se definidos no âmbito da própria legislação, mais especificamente nas leis ambientais. No entender de Vaz (1992) “o mais importante parece ser a tônica da relatividade que o regime constitucional imprime a todos os tipos de propriedade, pelo fato de, ao lado da garantia, importar-lhes limitações dimensionais negativas e obrigações de agir positivas”.

Borges (1999), afirma que a questão central não reside no fato de se discutir a proteção à propriedade, mas sim o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral, não restringindo espaços delimitados pela norma, mas sim abrangendo seu relacionamento com o meio

ambiente e com o futuro, na medida em que “o outro sujeito não é mais aquele que se conhece agora, mas também aquele que está por vir, ou seja, são as futuras gerações”.

O Código Florestal também contém a previsão de interferência no direito de propriedade por motivos ambientais, mediante a instituição por parte do Poder Público, de espaços a serem protegidos em maior ou menor grau, tendo por fim a preservação do meio ambiente.

Destaque para o ensinamento de Borges (1998) ao afirmar que “no direito agrário, quanto ao imóvel rural, sentimos ser o direito de propriedade a faculdade que a pessoa tem de possuí-lo como próprio, com o dever correlato de utilizá-lo conforme o exigir o bem estar da comunidade”.

A função sócio-ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como pode parecer, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Opostamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos no exercício do seu direito.

Ao estabelecer uma classificação de florestas e determinar quais serão submetidas a regime especial de preservação, o Código Florestal Brasileiro exercita a prerrogativa advinda de lei, de ingerência na propriedade privada, a pretexto de tutelar um bem maior que é o meio ambiente.

O estabelecimento de áreas localizadas na propriedade particular onde não é permitido o desmatamento é um exemplo clássico dessa ingerência, objeto maior deste trabalho.

Várias são as discussões sobre a necessidade de se promover alterações no Código Florestal Brasileiro, especialmente com relação à questão da instituição da Reserva Florestal Legal nas propriedades rurais.

Segundo Bacha (2005) não há dados sistemáticos sobre o número de imóveis rurais e a proporção deles que mantêm reserva legal. Os únicos dados disponíveis são os cadastros de imóveis rurais do Incra que consiste em informações prestadas pelos próprios proprietários rurais e que na maioria das vezes são incompletos.

Os ruralistas expressam o seu descontentamento, desejando ver diminuído o rigor das exigências legais impostas pelo Código Florestal, respaldadas pela afirmação de que o estrito cumprimento à norma ambiental em questão, comprometeria a produção agrícola nas pequenas e médias propriedades localizadas nas regiões onde o percentual a ser destinado à RFL é maior. Tal descontentamento, principalmente face ao texto do Código Florestal de

1965, com a limitação causada ao livre uso das florestas nativas existentes em suas propriedades.

O percentual de imóveis rurais no Brasil que registram percentual de Reserva Florestal Legal é extremamente baixo (abaixo de 10%), sendo que os imóveis que possuem essas áreas protegidas não cumprem a contento a legislação, uma vez que não mantém o mínimo definido em lei.

No quadro abaixo, temos um panorama da situação da RFL nos estados do Brasil:

A situação não se difere no estado de São Paulo a situação onde se observa uma retração, em termos percentuais, do número de propriedades que possuem RFL, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Percentual de propriedades rurais que possuem RFL

S.P. (ano)	1972	1978	1992	1998	2002
R.F.L. (%)	18,23	9,88	6,92	6,41	6,27

Fonte: INCRA, 2006.

Em trabalho elaborado por Derani e Zakia (2006, p. 183-184), podem-se verificar as alterações mais relevantes ocorridas no Código Florestal Brasileiro:

Quadro 3: Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 1º

Art.	Redação Original	MP nº 2080 de 13/6/01	MP nº 2.166-67 de 24/8/2001
1º	Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem	§ 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. § 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade	§ 1 o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. § 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do

		<p>agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:</p> <p>a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;</p> <p>b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e</p> <p>c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;</p> <p>II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p> <p>IV - utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de</p>	<p>Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;</p> <p>b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e</p> <p>c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;</p> <p>II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p> <p>IV - utilidade pública:</p> <p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;</p> <p>V - interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;</p> <p>b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;</p> <p>VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão." (NR)</p>
--	--	---	--

		<p>transporte, saneamento e energia; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;</p> <p>V - interesse social:</p> <p>a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;</p> <p>b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e</p> <p>c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;</p> <p>VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão."</p>	
--	--	---	--

Fonte: Derani e Zakia (2006).

Quadro 4: Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 16

Art.	Redação Original	Lei 7.803 de 15/07/89	MP nº 2.166-67 de 24/8/2001
16º	As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (Vide Medida	§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão para efeito de fixação do limite percentual industriais, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo,	“As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por

	<p>Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)</p> <p>a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;</p> <p>b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;</p> <p>c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas</p>	<p>sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.</p> <p>§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título ou de desmembramento da área.</p> <p>§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."</p>	<p>cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo;</p> <p>III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.</p> <p>§ 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.</p> <p>§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.</p> <p>§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.</p> <p>§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:</p> <p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p> <p>II - o plano diretor municipal;</p> <p>III - o zoneamento ecológico-econômico;</p> <p>IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e</p> <p>V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.</p> <p>§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:</p> <p>I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e</p> <p>II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.</p> <p>§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:</p> <p>I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;</p> <p>II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o.</p> <p>§ 7o O regime de uso da área de preservação permanente</p>
--	---	--	---

<p>condições de desenvolvimento e produção;</p> <p>d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.</p> <p>§ Único - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.</p>		<p>não se altera na hipótese prevista no § 6o.</p> <p>§ 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.</p> <p>§ 9o A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.</p> <p>§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.</p> <p>§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)</p>
--	--	---

Fonte: Derani e Zakia (2006).

Quadro 5: Alterações relevantes ocorridas no Código Florestal – art. 44

Art.	Redação Original	Lei nº 7.803 de 15/07/89	MP nº 2.166-67 de 24/8/2001
44º	<p>Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.</p>	<p>Parágrafo Único - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."</p>	<p>O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;</p> <p>II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e</p> <p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.</p> <p>§ 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.</p> <p>§ 3o A regeneração de que trata o inciso II será</p>

			<p>autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.</p> <p>§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.</p> <p>§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.</p> <p>§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (5) (6)</p>
--	--	--	--

Fonte: Derani e Zakia (2006)

Desse modo, tem-se que a RFL constitui um espaço territorial protegido sendo uma área localizada em uma propriedade ou posse rural, havendo uma variação de percentual dependendo da região onde está inserida, que atinge todos os proprietários rurais, tenham ou não florestas devastadas (BARRICHELLO, 2006).

Sendo assim, o Código Florestal estabelece que os proprietários de terras situadas nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (parte sul), poderão explorar as florestas de domínio privado, contanto que mantenha em cada propriedade o limite mínimo de 20% da área total, a título de reserva florestal legal.

No entanto, vários questionamentos repousam sobre a fixação do percentual acima mencionado, especialmente com relação à ausência de parâmetros científicos para o estabelecimento desses 20% a título de RFL.

Nesta mesma linha de raciocínio, em periódico escrito para o Portal Eletrônico do Agronegócio, o engenheiro agrônomo Fernando Penteado Cardoso, presidente da Fundação Agrisus para Agricultura Sustentável, tece severas críticas à fixação deste percentual,

⁵ Modificado pela Lei nº 11428/06 (Lei da Mata Atlântica)

⁶ Redação anterior do § 6º: O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios no inciso III deste artigo.

afirmando que o valor de 20% atribuído à reserva obrigatória é um número esotérico, sem um estudo prévio sério. Nas áreas agrícolas de São Paulo não existem 20% de floresta a preservar e o cumprimento dessa exigência implicaria em converter áreas produtivas em novas florestas plantadas.

Continua ainda afirmando que a expansão da cana-de-açúcar, por exemplo, vem sendo feita com aproveitamento de áreas de pastagens formadas há mais de 40 anos, sem prejuízo das florestas remanescentes.

Prosseguindo, afirma que exigir 20% de reserva legal em São Paulo constitui uma verdadeira utopia, ainda mais para os agricultores, que eventualmente tenham uma reserva em solo agricultável, fiquem com o castigo de não poder dar a essa área uma função econômica, sustentando que “a própria sociedade, por meio dos governos, deve desapropriar e pagar as florestas que pretende preservar”.

Finalizando, conclui que além da perda da área produtiva, o produtor rural ainda possui gastos administrativos com a averbação da área constituída como reserva florestal legal, cujas repercussões abordamos a seguir.

3.4 A reserva florestal legal no Estado de São Paulo

Ao publicar em 16 de Junho de 2006 o Decreto nº 50.889 para regulamentar parte da Lei Florestal, o Governador do Estado de São Paulo Cláudio Lembo determina a averbação da reserva florestal legal nas propriedades rurais e, quando não existente, obriga a sua recomposição ou regeneração.

O Decreto inova ao permitir a utilização nas propriedades rurais de espécies de valor comercial por um período determinado para promover a recomposição da área de reserva florestal legal, desde que a sua exploração seja compatível com o processo de recuperação da área.

Inova ainda ao definir instrumentos e criar novos, a exemplo do cadastro estadual da reserva legal e a regularização da servidão florestal. Mesmo assim, produtores e fazendeiros insistem em não cumprir com o objetivo, valorizando o lucro momentâneo, em detrimento dos ecossistemas, da biodiversidade e da produção de água.

O Decreto permite também a constituição de áreas de reserva florestal legal em outras propriedades para aqueles proprietários que possuem suas áreas inteiramente ocupadas com plantio de culturas, condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos no decreto.

Importante também foi a regulamentação da recomposição da reserva legal de forma gradual ao longo de trinta anos.

Tal medida certamente trará um estímulo à criação e conservação de áreas de reserva legal no estado de São Paulo, gerando reflexos positivos no meio ambiente, pois ainda há disposição de áreas para a recomposição.

Mas como não poderia deixar de ser, foram tecidas algumas críticas ao Decreto. A maior delas versa que o cumprimento da obrigatoriedade da manutenção de áreas de Reserva Legal vem sendo postergado desde a criação do novo Código Florestal Brasileiro, que institui este procedimento com base nos artigos 14 e 16. Além disso, produtores reclamam que a recuperação da área florestal será feita à custa da redução da área de cultivo.

Em 25 de julho de 2006, a Fiesp ingressou, no Tribunal de Justiça São Paulo, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra o Decreto Estadual. A entidade alega que não é contra a reserva legal e está ciente da importância da obrigatoriedade legal e de se ter áreas rurais protegidas para que a produção se enquadre no contexto do manejo florestal sustentável e da responsabilidade social. O que a Fiesp contesta é o meio utilizado pelo Estado ao regulamentar a matéria, por entender que o Decreto extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição do Estado de São Paulo, pois defende o entendimento de que essa regulamentação só pode ser feita por meio de uma Lei. Assim, a ADIn não contesta o Código Florestal e, tampouco, a reserva legal, mas apenas a forma pela qual o Estado dispôs sobre a matéria. Fora da discussão quanto à forma legal a ser adotada no trato da matéria, a Fiesp está discutindo o modo de sua exequibilidade no âmbito estadual, para tanto tendo sido criado um Grupo de Trabalho, instituído junto à Secretaria do Meio Ambiente, a fim de estudar a viabilização dos mecanismos de manutenção, recomposição, regeneração e compensação da reserva legal previstos no Decreto Estadual, respeitado o disposto na legislação federal. A idéia de instituir esse Grupo, com a participação do setor produtivo (Fiesp e Faesp) partiu do Governo do Estado. No entendimento da Fiesp, a viabilização efetiva da reserva legal no Estado de São Paulo só será alcançada por meio do aprimoramento de mecanismos técnico-institucionais que permitam concretizar a manutenção, a recomposição, a regeneração e a compensação das áreas de reserva legal, sob pena de não conseguir aplicar a legislação e não atingir a melhoria ambiental do Estado. O interesse da Fiesp reside no fato de que a entidade representa várias cadeias produtivas do agronegócio (carne, café, citros, leite, trigo, açúcar, papel e celulose, entre outros) e os assuntos relativos ao desenvolvimento do agronegócio são de grande importância para o País e de interesse da Fiesp. A entidade busca, portanto, uma

legislação prática e exequível ao nosso Estado. Obviamente, todo e qualquer aprimoramento a ser feito na esfera estadual deverá seguir o que determina a legislação federal.

A citada ação destaca ainda a necessidade de se estudar de maneira mais profunda a viabilidade da aplicação dos conceitos que envolvem a reserva legal como a recomposição e compensação para aí sim promover uma melhora efetiva nas condições ambientais.

3.5 Conceito de função sócio ambiental da propriedade rural no Brasil

Em razão de o valor ambiental permear todo o sistema jurídico, a doutrina, a partir da concepção da função social da propriedade, prevista no art. 5º, inc. XXIII, art. 170, inc. III, art. 182, parágrafo 2º, art. 186, incisos I e II, elaborou a concepção da "função social ambiental" da propriedade, que consiste em uma atividade do proprietário e do Poder Público exercida como poder-dever em favor da sociedade, titular do direito difuso ao meio ambiente.

Esta definição parte do conceito de função, que surge no Direito Público, quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como se desincumbir do dever posto ao seu cargo, posto que é um direito de todos.

A função social ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeqüe à preservação do meio ambiente. No mesmo sentido é a lição de Grau (1991), ao afirmar que o princípio da função social da propriedade (o que também diz respeito ao meio ambiente) atua como fonte de imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

Milaré (2001) sustenta que é em virtude do princípio da função social ambiental da propriedade é que se tem defendido a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação

possui caráter real - *propter rem* - isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor. Afirma a impossibilidade de se suscitar o direito adquirido na exploração destas terras, pois, com a Constituição Federal de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito.

Ao lado da idéia de função social ambiental da propriedade, Benjamin (2001) vislumbra a noção de "função ambiental" propriamente dita conceituada como atividade finalisticamente dirigida à tutela do meio ambiente, caracterizando-se pela relevância global, homogeneidade de regime e manifestação através de um dever-poder.

No que concerne ao seu objeto, a função ambiental versa ora sobre o meio ambiente entendido na sua acepção de interesse difuso, independente dos elementos que o integram, ora sobre os seus fragmentos (uma montanha, um rio, um ecossistema localizado). Benjamin (2001) defende que o interesse ambiental, objeto da função ambiental, consiste "na expectativa do cidadão e da sociedade na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da prevenção, reparação e repressão do dano ecológico. Em outras palavras: o interesse ambiental é um juízo entre uma necessidade (a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição de 1988) e os meios disponíveis a sua satisfação (prevenção, reparação e repressão). Interesse este que, na medida em que reflete uma necessidade de todos, não se enquadra a uma moldura exclusivamente individual. A característica maior do interesse ambiental é exatamente a de não se prender a um único indivíduo. De qualquer modo, será individual quando o juízo for de um só indivíduo e será não-individual (coletivo, difuso, público) quando o juízo ultrapassar as fronteiras do sujeito isolado".

Esta perspectiva permite visualizar a autonomia do bem ambiental, que é valorizado juridicamente pela relevância constitucional atribuída ao equilíbrio ecológico. Silva (1997), dissertando sobre o tema, refere que a Constituição Federal de 1988 definiu a qualidade ambiental como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de sorte que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos pertencem a particulares. Significa que o proprietário seja ele pessoa pública ou privada, não pode dispor da qualidade do seu meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade. Não há um conjunto de propriedades individuais, pois o meio ambiente, como direito de todos, é indivisível.

O entendimento do meio ambiente como algo que pode ser composto por bens pertencentes ao domínio público ou ao domínio privado, impõe a distinção entre o meio ambiente globalmente considerado, como bem incorpóreo, imaterial, dos elementos corpóreos que o integram, tais como a flora, fauna, solo, rios, e o meio ambiente na sua dimensão difusa. Apropriáveis são os elementos corpóreos e, mesmo assim, conforme limitações e critérios previstos em lei, e desde que essa utilização não leve à apropriação individual (exclusiva) do meio ambiente, como bem imaterial.

Nesta ótica, não pode o proprietário dos "microbens" utilizá-los de forma a colocar em risco o equilíbrio ecológico, cuja titularidade é difusa. Justamente neste aspecto reside o cerne do conteúdo da função sócio-ambiental da propriedade.

No caso da propriedade rural, o art. 186 da Constituição Federal preceitua que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1998).

O conteúdo da função ambiental da propriedade é especificado pela legislação ordinária, de acordo com os bens ambientais protegidos legalmente. São exemplos de leis que explicitam a função ambiental da propriedade o Código Florestal e a Lei Federal 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a qual regulamenta o art. 186 da Constituição Federal de 1988, esclarecendo que se considera preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas (BRASIL, 1998).

Como se pode perceber, nestes ditames, encontram-se positivados os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, já que a produtividade é desejada sem que haja prejuízo da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. O livre exercício do direito de propriedade privada é garantido na medida em que o proprietário atenda essa função sócio-ambiental, pelo que se pode concluir que o conteúdo do próprio direito de propriedade restou modificado com o advento da imposição de preservação ambiental.

Verifica-se a constitucionalização do regime jurídico da propriedade, mediante a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a exigência do cumprimento de uma função social. O perfil individualista e liberal da propriedade foi superado pela concepção de interesses sociais preponderantes, de sorte que hoje a propriedade

privada possui um conteúdo formado tanto pelo direito subjetivo, assegurado pelo Código Civil, como pelos ditames constitucionais de observância da função social.

Desta superação de paradigma, decorre a necessidade de se compatibilizarem os princípios constitucionais mediante a ponderação de valores, sendo que o valor ambiental, por ser de interesse público e difuso, não pode ser suplantado pelos interesses privados do proprietário. Destes esforços de integração do sistema jurídico, decorrem os princípios do desenvolvimento econômico sustentável e da função sócio-ambiental da propriedade, que, em última análise, objetivam prevenir a degradação da qualidade ambiental.

A elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, entendido como bem de uso comum do povo, inclusive das futuras gerações, ensejou a visualização da autonomia do bem ambiental com relação aos seus bens integrantes. A titularidade da qualidade ambiental é difusa, não passível de desapropriação e indisponível para os proprietários dos "microbens" que integram o meio ambiente, sendo também difusa a obrigação de todos preservarem o meio ambiente.

Assim, ao titular dos "microbens" é atribuída verdadeira função ambiental, consistente na preservação dos recursos naturais, garantindo a prevenção de danos ambientais e o desenvolvimento sustentável. Nesta ótica, são plenamente legítimas as restrições impostas pela ordem pública ao exercício da propriedade privada, bem como as obrigações positivas para que o imóvel se adeque à defesa e preservação do meio ambiente, pois o proprietário não pode usar de seus bens em detrimento da qualidade ambiental e da capacidade de assimilação natural dos processos produtivos, tendo o dever de ao lado do Estado, garantir a consecução da dignidade humana e da natureza em si mesma considerada.

O Código Civil estabelece, além do sentido social, o sentido ambiental como elemento marcante do direito de propriedade. Isto fica evidente através do Artigo 1.228 § 1º:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e da água (BRASIL, 2003).

Carvalho (1997) afirma que a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, devendo oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção que o social orienta o individual. Ainda neste contexto, Milaré (2001) afirma que a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade por meio do qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e

autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeqüe à preservação do meio ambiente.

Deste modo, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se as restrições que forem necessárias para salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça à vida (MILARÉ, 2001).

CAPÍTULO IV

LIMITAÇÃO AO DIREITO DA PROPRIEDADE FLORESTAL: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS.

4.1 A propriedade florestal e seus aspectos jurídicos

Depois da promulgação da Carta Magna de 1988, ficou mais evidente a subordinação do Direito Civil aos preceitos constitucionais, perdendo sua condição de direito absoluto. O artigo 1º do Código Florestal ao impor as limitações ao direito de propriedade converte a propriedade rural em uma propriedade especial que não se confunde com a propriedade em geral, vez que esta propriedade deve desempenhar a sua função social⁷. Essas limitações impostas pelo ordenamento jurídico pátrio são: as áreas de preservação permanente; as reservas legais e a realização de corte somente com autorização do Poder Público.

Todas essas limitações integram o conteúdo do direito de propriedade rural. Se a propriedade não possuir reserva legal, por exemplo, pelo rigor jurídico é considerada como inexistente vez que está despida de um dos elementos fundamentais para a sua caracterização legal e constitucional.

Essas progressivas restrições decorrem da crescente percepção de que se deve adequá-la aos interesses da sociedade, em eventual detrimento dos interesses de seu titular.

Os limites do direito de propriedade podem ser divididos em internos ou externos, sendo ambos ditados pela necessidade de se resguardar em algum momento os interesses do proprietário individualmente ou os da coletividade.

Como destaca Mello (1984, p. 86), não se trata propriamente de "restrições ao direito de propriedade", mas de limitações à propriedade em si, ou seja, concernentes à própria definição do instituto.

Desse modo, ao se referir aos seus limites internos, não se estará tolhendo o exercício do direito de propriedade, mas sim definindo os contornos que pautam sua inserção e proteção no ordenamento jurídico. Tais limites são, pois, intrínsecos e contemporâneos à formação da dominialidade, constituindo pressupostos à garantia que se confere ao direito em questão.

⁷ Art 186 – CF. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os limites internos decorrem ora da necessidade de se respeitar os direitos dos outros proprietários, ora da imperiosa prevalência dos direitos coletivos.

Tais limites internos são como que pressupostos de validade do direito de propriedade. Só será reconhecida de maneira válida a relação de propriedade se ela respeitar seus limites internos, condição essencial de sua proteção jurídica.

Diferentemente do que ocorre com os limites internos, os chamados limites externos não dizem respeito ao momento de constituição do direito de propriedade, já que são posteriores à sua formação. Como requisito há uma dominialidade que já é consolidada por se pautar pelos contornos delimitadores do instituto.

Os limites externos referem-se, basicamente, aos atributos do direito de propriedade, que consistem nas faculdades de usar, gozar e dispor do bem, assim como o de reavê-la de quem injustamente a detiver conforme previsto pela legislação civil.

É exatamente por deprimirem, ou comprimirem, os atributos normais do direito de propriedade que as ações que incidam sobre os limites externos ensejam o dever de indenizar. É o que ocorre no caso das desapropriações.

Deve-se levar sempre em conta que a relação de propriedade não é meramente um direito subjetivo, de conteúdo fixo e unitário, mas uma relação jurídica complexa.

Nessa situação jurídica de propriedade, o titular deve observar a disposição constitucional ao princípio de sua função social, já que, se a ligação de uma coisa à utilidade individual é protegida, é antes de tudo por causa da utilidade social que resulta desta relação.

Nos dizeres de Machado (2003, p. 703): "a propriedade não é um direito individual que exista para opor-se à sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade".

Como bem ressaltado pelo Procurador de Justiça Dr. José Adércio Leite Sampaio: "a afirmação da função social da propriedade tem por pressuposto o reconhecimento de que as coisas, enquanto bens jurídicos apresentam o que se pode denominar de um potencial axiológico, ou seja, apresentam, de acordo com sua natureza específica, a qualidade de promover a realização de valores jurídico-sociais consagrados na ordem constitucional" (v. manifestação no processo de n.º 2001.38.00.008069-9).

Isso importa dizer que a evolução do direito de propriedade encontra-se no estágio de submeter o atendimento das funções pessoais do proprietário àquelas funções relativas à coletividade, a função social.

Silva (2005) destaca que:

a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário, aquela à estrutura do direito mesmo, à propriedade (p. 281-282).

Desse modo, não há dúvidas de que a função social, por pertencer ao cerne da relação jurídica de propriedade, enquadra-se, dentro da classificação mencionada, entre os limites internos da propriedade.

Assim, como via de consequência direta, o seu atendimento não deve ser encarado como restrição ao direito de propriedade, mas como uma adequação delimitadora dos contornos jurídicos e fáticos da relação de propriedade.

É importante frisar que, no atendimento à função social da propriedade, não basta a abstenção do uso anti-social, mas, sobretudo, que se aja positivamente no sentido de fazer aflorarem os valores sociais potenciais nela presentes.

Segundo Silva (2005, p. 282): "a norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata, como são todos os princípios constitucionais".

A função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios basilares da ordem econômica estão contemplados pela Carta Magna (art. 170 da CF), de modo a assegurar a todos uma existência digna.

Para Antunes (2005) não há de se falar em limitações ao direito de propriedade, pois propriedade não é um direito ilimitado. O que ocorre, na opinião do jurista, é que o direito de propriedade somente existe dentro de um determinado contexto constitucional e somente é exercido no interior deste mesmo contexto.

Desse modo tem-se que a reserva legal não é meramente uma limitação administrativa, e sim um limite interno ao direito de propriedade, e importante expressão de sua função sócio-ambiental.

4.2 Desapropriação como instrumento de proteção florestal

O instituto da desapropriação se alicerça nos seguintes pontos: aspecto formal, com a menção a um procedimento; sujeito ativo o Poder Público ou seus delegados; pressupostos como a necessidade pública, utilidade pública ou interesse social; sujeito passivo o

proprietário do bem; o perdimento do bem; a reposição do patrimônio do expropriado por meio de justa indenização.

Do ponto de vista teórico, Mello (2005) afirma que a desapropriação é o procedimento por meio do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado.

O mesmo autor define o instituto da desapropriação,

como sendo um procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público, escorado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirido-o para si, mediante indenização prévia, justa e pagável em espécie (...). (Ibid., p. 380)

Para Meirelles (2001, 498), a desapropriação

é uma forma originária de aquisição da propriedade, porque a mesma não provém de nenhum título anterior, assim, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço. Com essa conceituação, a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente de devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação é, assim, a forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem estar da coletividade.

O autor menciona ainda que a desapropriação é um procedimento administrativo que se realiza em duas fases, sendo a primeira de natureza declaratória que se consubstancia na indicação da necessidade ou utilidade pública ou do interesses social e a segunda de caráter executório, compreende a estimativa da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante.

Toda desapropriação deve ser precedida de declaração expropriatória regular, na qual se indique o bem a ser desapropriado e se verifique sua destinação pública ou de interesse social. Não há, nem pode haver desapropriação de fato ou indireta.

Mello (2005) diz que quando se afirma que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, isto significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independente de qualquer ulterior vinculação com título jurídico do proprietário anterior. Assim, é a vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade ao Poder Público sobre o bem expropriado.

Desse caráter originário de aquisição da propriedade decorrem importantes conseqüências, sendo que a uma delas é se o Poder Público desapropriar um bem e indenizar, erroneamente, a quem não for seu legítimo proprietário, nem por isso se invalida a expropriação e se obriga a realização de novo processo expropriatório.

Sob a visão privada, Medauar (2003) defende que a desapropriação representa um modo de perda da propriedade, e sob o enfoque do direito público, configura-se um meio de aquisição ou um instrumento de realização de atividades de interesse público, inclusive no tocante a mais justa distribuição da propriedade.

Para essa autora, as principais características da desapropriação consistem em ser a uma forma jurídica que expressa a autoridade da Administração, acarretando limitação ao caráter perpétuo do direito de propriedade; possuir como resultado a retirada de um bem do patrimônio do seu proprietário; ter por fim o atendimento do interesse público, visando a um resultado benéfico a toda a coletividade; oferecer para o proprietário, em troca do vínculo de domínio, uma indenização.

Para Mello (2005) há dois tipos de desapropriação no Direito brasileiro: aquele que garante a indenização em dinheiro e, um outro que se efetua através de pagamento em títulos especiais da dívida pública resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas e que pode ocorrer somente nas hipóteses de desapropriação efetuada em nome da política urbana, conforme condições presentes no art. 182 da Constituição Federal, especialmente § 4º, III e outro que se dá pela desapropriação realizável para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 em atendimento concomitante ao disposto nos artigos 185 e 186 do mesmo diploma legal (*).

Todavia, Medauar, cita a mesma Constituição Federal, que no artigo 5º, XXII, garante o direito de propriedade, e o inciso XXIV do mesmo artigo que fornece a base para a desapropriação:

A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988, p. 7)

A Carta Magna prevê também no art. 243 outra forma de desapropriação

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 1988, p. 67)

A competência da União para desapropriar é prevista no art. 184 por interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão e cuja utilização seja definida em lei. Os parágrafos desse artigo e os artigos. 185 e 186 fixam outros preceitos da matéria, remetendo-se a lei complementar a fixação de procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação (§ 3º do art. 184)⁸.

Para Medauar (2003, p. 89), os principais textos infraconstitucionais que se relacionam à desapropriação são:

I) Decreto Lei 3.365, de 21.06.1941, com alterações posteriores, conhecido como Lei Geral de Desapropriações; contém normas materiais e processuais sobre a desapropriação em geral; arrola os casos de utilidade pública que permitem à autoridade usar o poder expropriatório. Já houve a tentativa de se editar nova lei geral de desapropriação, no início da década de 80; na verdade, nova lei deveria ser editada, visando, sobretudo, a inserir seus preceitos no contexto atual do direito administrativo e do Estado brasileiro, a assimilar a rica elaboração judicial de a responsabilizar autoridades por desapropriações levianas, desvirtuadas e desprovidas de respaldo financeiro. Em nova disciplina geral da desapropriação deve-se adotar o esquema processual, em âmbito administrativo com audiência ou consulta pública, com obrigatoriedade de uma fase administrativa de acordo. Esse documento legal arrola somente casos de utilidade pública como, por exemplo: abertura de ruas, casas de saúde, execução de planos urbanísticos, construção de distritos industriais, parcelamento do solo com ou sem edificação,

⁸ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética. Omite a indicação de casos de necessidade pública, embora esta venha figurando nos textos constitucionais desde 1891. Diante disso, a doutrina especializada vem afirmando que os quatro primeiros casos contemplados no art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41 (segurança nacional, defesa do estado, socorro público em caso de calamidade, salubridade pública) são de necessidade pública.

- II) Lei 4.132, de 10.09.1962, que especifica os casos de desapropriação do Decreto-Lei nº 3.365/41, inclusive quanto ao processo judicial e à indenização. A Lei 4.132/62, art. 2º, lista os casos genéricos de desapropriação por interesse social, dentre os quais a construção de casas populares, a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais. O legislador brasileiro fixou, assim, o conteúdo da necessidade ou utilidade pública e do interesse social, pela enumeração dos respectivos casos. Há divergência doutrinária quanto ao caráter exemplificativo ou taxativo dos casos arrolados nas leis. Parece melhor conferir-lhes caráter taxativo, pois a desapropriação representa uma ressalva ao direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal, adotando o legislador o sistema de enumeração das hipóteses ensejadoras do exercício do poder exploratório.
- III) Lei 4.593, de 29.12.1964, que dispõe sobre desapropriação para obras de combate às secas no Nordeste.
- IV) Decreto-Lei 1.075, de 22.01.1970, sobre imissão provisória na posse em imóveis residenciais urbanos.
- V) Lei 8.629, de 25.02.1993, com alterações posteriores, regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- VI) Lei Complementar 76, de 06.07.1993, com as alterações da Lei Complementar 88, de 23.12.1996, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Desse modo, o fundamento jurídico da desapropriação consiste na tradução, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dos princípios políticos acolhidos em nosso sistema, correspondendo à idéia do domínio eminente de que dispõe o Estado sobre todos os bens existentes em seu território. Logo, só se pode desapropriar com base nas hipóteses previstas em lei, isto é, nas consideradas expressamente no Decreto-Lei 3.365 ou em demais leis que regem a matéria.

Quanto à competência para promover a desapropriação, tem-se a União, Estados, Municípios, Distrito Federal; além desses entes, também o podem fazer as autarquias, os estabelecimentos de caráter público em geral ou que exerçam funções delegadas do Poder Público e os concessionários de serviço, quando autorizados por lei ou contrato.

Todo bem, imóvel ou móvel, corpóreo ou incorpóreo pode ser objeto de desapropriação. Nesse sentido também se desapropriam direitos em geral, com exceção dos direitos personalíssimos, como o de liberdade e o direito à honra e, também não se

desapropria o dinheiro, moeda corrente do País, por ser este o próprio meio de pagamento do bem expropriado. Todavia, dinheiro estrangeiro ou moedas raras podem ser passíveis de desapropriação. Assim como as pessoas não são objeto de desapropriação, apenas os bens ou direitos acionários relativos a elas, porque desapropriar significa tirar a propriedade, e as pessoas são sujeitos e não objetos. Assim, também não se desapropriam empresas, sociedades, fundações, concessionárias do serviço público, mas os bens que as mesmas possuam ou os direitos representativos do capital delas. As pessoas não se extinguem por via da desapropriação.

Bens públicos também são passíveis de penhora, desde que se siga algumas condições no entender de Mello (2005, p. 468):

(...) a União poderá desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados poderão expropriar bens de Municípios. Já, as recíprocas não são verdadeiras. Sobremais, há necessidade de autorização legislativa do poder expropriante para que se realizem tais desapropriações. Além disso, Municípios não podem desapropriar bens das autarquias federais e dos Estados e estes não desapropriam bens das autarquias da União, pois não teria sentido que tais entidades administrativas, tendo sido criadas como pessoas públicas, havidas como meio eficiente de realização de propósitos desta ordem, ficassem ao desabrigo da norma protetora. Seria inaceitável que União e Estados, ao adotarem processos reputados mais eficientes de atuação, fossem onerados exatamente por isto, ao criarem entidades que co-participam de suas naturezas no aspecto administrativo.

Na opinião de Ruiz (2005) se desapropriar é retirar a titularidade de alguém, não se pode falar, como regra, em conduta desapropriante na proteção do meio ambiente pela via da reserva legal, que do domínio nada retira, só acrescenta, ao assegurar que os recursos naturais, mantidos em poder do titular do direito de propriedade, serão resguardados no seu próprio interesse e das futuras gerações, sem que isso implique, necessariamente, alteração do núcleo da dominialidade.

Nesse sentido, Machado (2005) entende que as reservas legais, instituídas pelo Código Florestal, possuem tais características de generalidade que atingem propriedades indeterminadas, e assim deve ser incluídas como limitações administrativas, portanto a propriedade rural não deve ser vista como se fosse expropriada.

4.2.1 Desapropriação Indireta

Toda vez em que se estabelecem áreas de preservação permanente surgem inúmeros questionamentos dos titulares do domínio dessas áreas.

Para alguns doutrinadores brasileiros, como Meirelles (1997), a desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. No mesmo sentido, Mello (2002, p. 196) afirma que

a desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório.

Desse modo, temos que cabe ao lesado se socorrer às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente, ou seja, invertem-se os sujeitos da ação. A ação ordinária de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta tem como sujeitos o proprietário como autor da ação e o Poder Público como réu. São requisitos dessa ação pelo particular: comprovação de domínio por certidão expedida pelo Registro de Imóveis; comprovação de pagamento regular dos impostos sobre o bem; comprovação de apossamento sem o devido processo legal, o que comprova a ocupação ilegal.

Afirma também Medauar (2005) que a desapropriação indireta pode ser denominada de desapossamento administrativo, porque ocorre quando o poder público se apossa de um bem ou parte de um bem, sem consentimento do proprietário ou sem o devido processo legal, que é a desapropriação. Daí o nome de desapropriação indireta.

No entendimento de Melo (2002, p. 68), este instituto

não se trata de uma modalidade de desapropriação, mas de um ato ilícito da Administração, que se omite no cumprimento de dois requisitos constitucionais inarredáveis da desapropriação: declaração e indenização. Dá-se quando o Estado se apossa da propriedade particular e a utiliza efetivamente no interesse público. A afetação decorre integrar, irreversivelmente, o bem esbulhado, ao domínio público, cabendo, porém, ao espoliado pleitear a indenização que, por se tratar de ato ilícito, há de ser a mais ampla possível.

Tem-se, portanto, que a desapropriação indireta é apossamento, puro e simples de bens privados. E a indenização, no caso de desapropriação indireta, inclui as mesmas parcelas mencionadas para a desapropriação legal, inclusive os juros compensatórios, que eram devidos a contar da ocupação. Pago o proprietário, a sentença transitada em julgado deve ser

transcrita no Registro de Imóveis, para incorporação do bem ao patrimônio público. Quando o particular não pleiteia a indenização em tempo hábil, deixando prescrever o seu direito, o Poder Público, para regularizar a situação patrimonial do imóvel, terá que recorrer à ação de usucapião, já que a simples afetação do bem particular a um fim público não constitui forma de transferência da propriedade.

Na verdade o que ocorre com a desapropriação indireta é, na realidade, a afetação, assim entendido o fato ou a manifestação de vontade do poder público, em virtude do que a coisa fica incorporada ao uso e gozo da comunidade, acrescente-se que se trata de afetação ilícita, porque atinge bem pertencente a particular, porque ilícita é apenas a afetação que alcança bens já integrados no patrimônio público, na qualidade de bens dominicais, para passá-los à categoria de uso comum do povo ou de uso especial.

Neste contexto, não se configura a criação das reservas florestais, porque além de previstas em lei, as mesmas podem ser definidas como uma apropriação do meio ambiente, que na definição de Souza Filho (apud DERANI, 1997, p. 92)

constitui um aprofundamento dos institutos de direito público, limitação administrativa e função social da propriedade, e dos institutos de direito civil, propriedade intelectual e obrigação de prestação de fato negativa. E continua ao afirmar que é, na verdade, uma mistura de todos eles, porque limita administrativamente um bem, impõem-lhe uma função social diferenciadas, cria sobre ele uma propriedade imaterial e coletiva.

Alguns autores afirmam que à desapropriação indireta, se aplicam por "analogia", os mesmos preceitos da desapropriação regular. Ao se analisar o que seja o instituto da desapropriação, constata-se que o mesmo é uma exceção à regra geral do direito à propriedade. Por meio desse, o particular é compelido a entregar sua propriedade ao Estado, em prol da coletividade.

A autorização constitucional para o Estado interferir na propriedade particular, foi admitida mediante cautelas, entre as quais, o pagamento justo e prévio valor da indenização em dinheiro. Preferiu o Legislador usar o termo "indenização", para significar o valor do bem, na consideração de que existe prejuízo nesta coação, e que o pagamento deve cobrir este dano com antecedência. O sentido da expressão é mais amplo e compreende a soma das verbas que comporão o justo preço.

Desse modo, pode-se equiparar a desapropriação regular a uma "venda forçada", o que se torna incorreta a denominação em razão da desapropriação, quer seja direta ou indireta, é forma de se perder a propriedade, como está previsto na Lei Maior.

Naturalmente, se há a ausência do prévio ajuste sobre o preço, e se não há - por parte do Poder Público - a iniciativa da propositura da ação própria, não se pode falar em desapropriação. Dessa forma, quando o Poder Público, afeta o bem do particular em caráter irreversível, sem nada pagar ou propor, não desapropria: comete esbulho possessório, ou pratica ato ilícito.

A reivindicação do bem - ainda que esteja ausente o esbulho por parte da Administração Pública - converte-se na apuração e pagamento de seu valor, pela circunstância de que sendo vedado derrubar a mata que está em formação no imóvel, não desnatura a legitimidade jurídica do proprietário, levando à conclusão que ação é real e não pode ser assemelhada às ações pessoais.

O fundamento jurídico é o mesmo que justifica a indenização do expropriado por utilidade pública ou interesse social, isto é, a Administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrados e muito menos a seus contratados, ainda que em benefício da coletividade. Quando isso ocorre, surge a obrigação de indenizar.

A limitação administrativa apenas restringe o exercício das faculdades inerentes ao domínio, mas não o atinge substancialmente, e muito menos o aniquila. Mas se, a pretexto de limitar a propriedade a restrição vai tão longe a ponto de anulá-la em seu conteúdo essencial, ou prejudicá-la sob aspectos decisivos, o caso será de desapropriação.

O que caracteriza a desapropriação é a mudança da destinação do bem, ou a cessação do uso conforme a função do bem. Se a lei regulamenta o direito de propriedade respeitando a destinação do bem, ou se contenta em impor ao proprietário obrigações que permitem um uso conforme à função do bem, o direito do proprietário fica submetido a restrições que permanecem nos limites do que permite a função social;

No entendimento de Meirelles (1997), toda vez que o Poder Público, direta ou indiretamente, produz o esvaziamento econômico do direito de propriedade, fica obrigado a reparar o prejuízo. Não se trata de simples limitação administrativa, mas, sim, de interdição da propriedade. Adiante arremata: “Se o bem-estar social exige o sacrifício de um ou de alguns, aquele ou estes devem ser indenizados pelo Estado, ou seja pelo Erário comum do povo.” (MEIRELLES, 2005, p. 15-18).

E vai mais além:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de política inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições

unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer).

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus limites nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Constituição da República, art. 160, III), e não impede a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

Além disso, para que sejam admissíveis as limitações administrativas sem indenização, como é de sua índole, não de ser gerais, isto é, dirigidas a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação. Para situações particulares que conflitam com o interesse público a solução será encontrada na servidão administrativa ou na desapropriação, mediante justa indenização nunca na limitação administrativa, cuja característica é a gravidade e a generalidade da medida protetora dos interesses da comunidade. (MEIRELLES, 1997, p. 530-532).

Mais adiante, o destacado administrativa diz que:

Vê-se, pois, que a limitação administrativa difere tanto da servidão administrativa como da desapropriação. A limitação administrativa, por ser uma restrição geral e de interesse coletivo, não obriga o Poder Público a qualquer indenização: a servidão administrativa ou pública, como ônus especial a uma ou algumas propriedades, exige indenização dos prejuízos que a restrição acarretar aos particulares; por retirar do particular a sua propriedade ou parte dela, impõe cabal indenização do que foi expropriado e dos conseqüentes prejuízos (Ibid., p. 537).

É possível constatar que a restrição ao direito de propriedade, derivada do Código Florestal, que objetiva preservar as matas de nosso País e se ancora na função social da propriedade, não gera o direito à indenização, por ser uma mera limitação administrativa, que não impede a exploração econômica da propriedade, limita-lhe tão somente.

Porém, a preexistência de tal restrição administrativa, não exclui a obrigação do Poder Público de indenizar o proprietário da área com cobertura vegetal, quando por interesse público resolve desapropriá-la, sob pena de ser atribuir efeito confiscatório à limitação administrativa, constituindo uma verdadeira aberração jurídica.

A mata virgem constitui expressivo valor econômico. Não importa se, num dado momento, é-lhe proibido derrubar, de modo que possa converter-se em produtos comerciáveis. Pelo contrário. Sua não-derrubada representa valor ecológico, que supera sua transformação em lenha ou carvão. A mata deve ter, mais do que nunca, a devida expressão econômica, por tudo que representa, inclusive pela necessidade de sua manutenção.

A jurisprudência predominante nas instâncias superiores tem proclamado que o Código Florestal impõe limitações administrativas à propriedade privada. Em princípio, é incontestável tal ponto de vista, considerando que as florestas são acessórios do solo.

Todavia, as interdições chegam a ser totais em certas hipóteses, tais como aquela de preservação de vegetação permanente. Então se não são limitações, fica a dúvida de qual seria a natureza que lhe poderia ser atribuída para a formação de parques.

Neste caso assim entende Meirelles (Ibid, p. 427):

Tais reservas ou parques florestais não se confundem com as simples limitações administrativas de desmatamento de determinadas áreas, como são as faixas marginais dos cursos d'água as coberturas das encostas, o contorno das nascentes e outras que o Código Florestal já considera naturalmente de preservação permanente (art. 2º), além das que, por ato governamental, sejam incluídas nessa categoria (art. 3º).

As servidões no direito privado, por sua vez, segundo Pereira (2005), constituem encargo que suporta um prédio denominado serviente, em benefício de outro chamado dominante, conferindo ao titular o uso e gozo do direito de propriedade.

A dúvida no caso em que o proprietário não pode derrubar ou se utilizar economicamente da cobertura vegetal, por se tratar de reserva permanente. Tal caso se trataria de servidão ou de limitação ou de limitação administrativa?

Considerando os termos precisados. conforme a lição de Hely Lopes Meirelles (Ibid., p. 527):

é uma restrição pessoal, geral, gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, parece que substancialmente a reserva permanente, constituiria uma servidão, porém nominalmente, limitação administrativa, pois o Código Florestal, em seu art. 1º, refere-se ao exercício de direito de propriedade com limitações que as leis em geral, especialmente este Código, impuser. De qualquer forma, seja limitação ou servidão administrativas, não há desmembramento do domínio do proprietário, que conserva a propriedade quer seu direito seja limitado, quer seu imóvel seja onerado - caso de servidão administrativa.

Tanto em um caso como em outro a reserva florestal não pertence ao Estado, porém com a desapropriação passa a lhe pertencer, e nesse caso, a indenização é devida.

Mesmo porque, o valor intrínseco da mata não se vincula ao fato dela ter ou não se constituído pelo homem. Como "acessão natural" exhibe um valor expressivo, que não pode ser negado ao proprietário que a perde.

O Supremo Tribunal Federal, também se orienta no mesmo sentido:

Desapropriação. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico. (2006)

O Ministro Francisco Rezek (1999, p. 289) assinala o seguinte:

Hoje, talvez mais do que nunca, constitui despropósito pretender-se que o valor econômico da floresta, assentada sobre certa área expropriada, esteja resumido no seu potencial de corte para venda de madeira e corresponda, destarte, a zero quando proibido o corte pela legislação florestal. É certo que, neste caso, a primitiva intenção da empresa ora recorrida era abater árvores para comercializar-lhes a madeira, e não fruir da riqueza ecológica ou de qualquer das muitas outras formas de benefício que a propriedade de uma floresta importa consigo. Esta consideração subjetiva, contudo, não autoriza a entender que a interdição do desmatamento neutralizasse objetivamente o valor econômico da mata.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já decidiu a respeito do tema em exame:

Ao direito do Poder Público de instituir parques corresponde a obrigação de indenizar em respeito ao direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal. Há que se distinguir a simples limitação administrativa da supressão do direito de propriedade. A proibição de desmatamento e uso da floresta que cobre a propriedade é interdição de uso da propriedade, só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro, com compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico. (Res. nº 19.630-0-SP, Rel. em. Ministro Garcia Vieira, julgado em 19.8.92).

Como se vê, não se pode confundir as simples limitações previstas pela Lei N.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a proibição de desmatamento e uso de uma floresta que cobre a propriedade porque isso seria "interdição de uso da propriedade", só possível com indenização de uso da propriedade", só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico. Sendo a propriedade dos recorrentes coberta de floresta, foi ela, declarada de preservação permanente, ficando seus legítimos proprietários proibidos de usá-la ou aliená-la. No caso, não se trata de limitação parcial de parte floresta, mas de total interdição de uso e de alienação da propriedade inteira. Indenizáveis não são só as florestas, mas também a terra nua (as matas de preservação permanente são indenizáveis).

Conforme julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão unânime, do Recurso Especial n.º 39.842-8-São Paulo, julgado em 11 de maio de 1994, em que foi Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, que decidiu:

O poder Público pode criar Parques (art. 5º, Lei 4.771/65), ficando resguardado o direito de propriedade, com a conseqüente reparação patrimonial, quando ilegalmente afetado. As limitações administrativas, quando superadas pela ocupação permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturam-se conceitualmente, materializando verdadeira desapropriação. Impõe-se, então, a obrigação indenizatória justa e em dinheiro, espacando marcarado 'confisco'.

2. Indenizabilidade de toda a área compreendida na reserva, como compensação pelo desaparecimento do direito de uso e gozo, afetando o seu valor econômico.

3. Os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indossociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem.

Integrando, pois, a indenização reparando o que proprietário deixou de lucrar. Assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes.

4. A incidência e contagem dos juros compensatórios e moratórios estão delineadas nas Súmulas 12, 69 e 70 - COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (BRASIL, 1994).

Para Antunes (2005, p. 612),

faz-se necessário lembrar que o momento atual é de valorização dos bens naturais (...). É necessário que os tribunais estejam atentos para o fato e que a análise do esvaziamento econômico leve em consideração as novas formas de atividade econômica. Evidentemente que o limite entre a "limitação administrativa" do direito de propriedade e o esvaziamento deste mesmo direito é extremamente tênue e precisa ser examinado em cada caso concreto.

4.3 Servidão Florestal

As obrigações do Estado e da coletividade no que diz respeito à defesa e preservação do meio ambiente, para as gerações presentes e também futuras estão delimitadas no artigo 225 da Lei Maior.

O Estado vem aperfeiçoando os mecanismos de fomento, fiscalização e controle ambientais. Entre os diversos institutos jurídicos recentemente criados, para fazer cumprir os ditames contidos na Constituição Federal, encontra-se a Medida Provisória 2.166-67/2001, que promoveu reformas na Lei nº. 4.771/1965 (Código Florestal), acrescentando e alterando dispositivos.

Dentre as inovações trazidas pela medida provisória precitada destaque para a criação da servidão florestal, discriminada no artigo 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (BRASIL, 1971)

Este instituto permite ao proprietário de um imóvel rural destinar parte deste para reserva legal de imóvel rural de terceiro. Contudo, a servidão florestal somente poderá ser utilizada em casos de imóveis localizados na mesma bacia hidrográfica e pertença ao mesmo ecossistema, como dispõe o Código Florestal no artigo 44.

Isto vale dizer que este instituto pode trazer benefícios às políticas econômicas e ambientais do Brasil, possibilitando aos particulares a criação de um novo mercado, ligado à conservação de recursos naturais, com reflexos econômicos importantes para determinadas regiões, onde os recursos ambientais podem ser mais bem gerenciados, destinando-se áreas de baixa aptidão para explorações agropecuárias para a preservação ambiental.

No que diz respeito à natureza jurídica da servidão florestal, a discussão gira em torno de que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem institutos distintos de servidões. Por um lado existem as servidões civis, de direito privado. Por outro se acham as servidões administrativas, de direito público. Discute-se assim, a qual dos institutos se enquadra a servidão florestal.

Conforme entendimento de Meireles (2002), a distinção entre esses institutos está em que a servidão civil se caracteriza por um direito real, de um prédio particular sobre o outro, instituído com finalidade de serventia privada. Já a servidão administrativa, para o ilustre doutrinador, caracteriza-se pela imposição de um ônus real, pelo poder público, sobre propriedade particular, cuja finalidade destina-se a serventia pública.

No entendimento de Silva (2002), a servidão florestal não é considerada direito público, vez que não é instituída pelo Poder Público, mas sim pelo particular que é o proprietário do imóvel rural, podendo ser identificada como sendo um instituto não idêntico ao da servidão simples, mas análogo da servidão acima tratada, por possuir características próprias.

Para Antunes (2005), a servidão florestal, ao contrário da servidão administrativa regulada pelo Código Civil não pode ser considerada uma limitação ao uso da propriedade, pois sua constituição é de caráter voluntário e incide sobre um imóvel específico, ao passo que, para que se configure uma limitação administrativa á propriedade deverá sempre existir um interesse público genérico e abstrato incidente sobre propriedades indeterminadas, e decorrentes de lei expressa.

A análise da redação do artigo 44-A do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67/2001, possibilita entender tratar-se de servidão cuja natureza mais se enquadra com a servidão civil. A instituição da servidão, segundo a previsão legal, deve ser realizada por iniciativa do proprietário do imóvel rural. Além disso, diz o dispositivo legal que a renúncia, pelo proprietário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, nas áreas de instituição de servidão, deve ser voluntária, não sendo, portanto, imposição do Poder Público. Assim sendo, resta claro que a servidão florestal é um instituto em sintonia com os preceitos das servidões civis de direito privado.

Diante desses conceitos é que se apura o direito à indenização, porém a questão não é tão simples e faz-se necessário uma atenção especial para se estabelecer diferenciações dos casos que são e não geram prejuízos. O quadro comparativo abaixo serve para melhor ilustrar o assunto:

Quadro 6: Comparativo dos diferentes tipos de limitação ao exercício do direito de propriedade

DESAPROPRIAÇÃO	DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	SERVIDÃO ADMINISTRATIVA	RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA	LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA
O proprietário perde o domínio (a posse da propriedade) após obedecer as formalidades e cautelas do procedimento expropriatório.	Aposseamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua consequente integração ao patrimônio público sem obedecer ao devido processo legal cabendo ao particular buscar a via judicial para ser plenamente indenizado	Restrição administrativa que ocasiona ônus pessoal ou real do Poder Público sobre a propriedade particular. Constitui um ônus de uso. Impõe um ônus de suportar que não se faça. Conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe um ônus de suportar um uso público. Se o sacrifício deixa de ser geral para ser particular, surge o direito à indenização. Independe de registro público.	Restrição que impede o uso do bem para beneficiar uma obra pública determinada, ou para melhorar o padrão de vida da comunidade.	Imposição de caráter geral para uma determinada região ou para toda a coletividade. É gravame que todos têm que suportar. O benefício é da comunidade e ao mesmo tempo privilegia o titular do bem e das futuras gerações. Todos aqueles que compõem o grupo social têm o dever de suportar um sacrifício gratuito em favor da coletividade, que se compensa pelo benefício direto.

Fonte: Rodrigues, 2007.

O § 2º do artigo 44-A dispõe sobre a necessidade de averbação da servidão florestal à margem da matrícula do imóvel, após anuência do órgão ambiental estadual competente.

Pela disposição legal, tem-se que a servidão florestal somente estará constituída após a devida averbação na matrícula do imóvel, do instrumento jurídico que a instituiu. O proprietário do imóvel rural poderá utilizar-se de escritura pública, contrato ou testamento, como instrumento para instituição da servidão florestal.

A Medida Provisória nº. 2.166-67/2001 criou um interessante título, denominado Cota de Reserva Florestal. O artigo 44-B, acrescentado ao Código Florestal pela citada medida provisória, possui a seguinte redação:

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Brasil, 2001)

Trata-se, portanto, de título que permitirá ao proprietário explorar economicamente o excedente à área de reserva legal e preservação permanente, exigida no artigo 16 do Código Florestal, de seu imóvel rural.

Tal medida permitirá aos proprietários a exploração econômica de seus imóveis rurais, sem necessidade de supressão da vegetação nativa, o que deverá contribuir para a preservação ambiental, sem tolher a expectativa econômica dos proprietários.

Este instituto permite a todo proprietário de imóvel rural que possua o Título de Domínio, oferecer a terceiros uma parte disponível de seu imóvel como reserva florestal legal, possibilitando a este proprietário a emissão de certificado e negociar livremente com os interessados na preservação dessa área, podendo ser utilizada para compensar área de reserva legal, em imóveis cuja extensão da reserva existente seja inferior aos limites estabelecidos no artigo 16 do Código Florestal, nos termos do artigo 44 caput e inciso III, com a seguinte redação:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (BRASIL, 1965)

Entretanto, pelo disposto no artigo 44-C, também inserido ao Código Florestal graças a Medida Provisória 2.166-67/2001, a compensação só será possível em determinadas condições assim dispostas:

Art. 44C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (BRASIL, 1965)

Assim sendo, nos casos em que a supressão de florestas ou outras formas de vegetação nos imóveis rurais, tenha ocorrido sem autorização legal, após a edição da Medida Provisória 1.736/1998, não se poderá utilizar da servidão florestal como compensação, devendo, nesses casos, o proprietário realizar a recomposição da reserva dentro do próprio imóvel onde a supressão ilícita tenha ocorrido.

Este instituto pode ser considerado como sendo uma relevante inovação, ao viabilizar a possibilidade de efetuar a compensação da reserva legal em imóveis rurais cujas áreas tenham sido suprimidas para limites inferiores ao estabelecido no Código Florestal, atendidas as condições do artigo 44-C introduzido pela MP 2166.

Não obstante a existência de algumas críticas com relação à previsão de comercialização de títulos referentes à servidão florestal sem se preocupar com a biodiversidade, este instituto oferece condições para garantir uma maior preservação dessa biodiversidade uma vez que a servidão somente poderá ser instituída em imóveis com vegetação nativa.

No plano fiscal, as áreas de servidão florestal podem ser beneficiadas pela isenção do Imposto Territorial Rural (ITR), bastando o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

4.4 Averbação da reserva florestal legal e sua obrigatoriedade

A inovação trazida ao Código Florestal pela Lei nº 7.803/89 dando nova redação ao artigo 16, parágrafo 2º consiste na obrigação de ter averbada à margem da matrícula do imóvel a área destinada à reserva florestal legal. A reserva florestal legal é entendida como sendo a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e que deverá ser averbada à margem de inscrição de matrícula do imóvel no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A averbação da reserva florestal legal é condição essencial para o exercício do direito de sua exploração. Uma vez inexistente ausente estará a condição legal para a sua exploração, devendo seu proprietário ser responsabilizado pela recuperação do que foi extraído. Uma das conseqüências imediatas dessa inovação legal foi a inalterabilidade da destinação das áreas averbadas através da proibição do desmembramento da área, embora a lei ainda permita o seu manejo sustentável, mantendo-se proibida a prática do corte raso.

Na visão de Padilha (2004), as principais conseqüências decorrentes do descumprimento da Lei são: ação civil pública requerida pelo Ministério Público; perda da isenção no ITR (Imposto Territorial Rural) da área considerada, mas não averbada; restrições no pedido de financiamentos, transações imobiliárias e quando do pedido de outorga de uso da água e, o não cumprimento da função social da propriedade. As sanções previstas na Lei para o descumprimento da averbação da reserva legal florestal incluem autuação e multas aplicadas pelo órgão de meio ambiente.

Sobre essa característica da reserva florestal legal, afirma Machado (2003) que a reforma da legislação previu a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área, visando dar permanência à área florestada do país, não interessando a qualidade ou a quantidade de proprietários privados.

A lei federal determina a imutabilidade da reserva florestal, de domínio privado. Nos casos de transmissão por "ato entre vivos" (artigo 531 do CC), como, também, pela acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área da reserva, a partir da promulgação da Lei 7.803/89, continua com os novos proprietários numa cadeia infinita. O proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da área da reserva florestal.

Justifica-se a proibição ao desmembramento pelo fato de que a reserva florestal legal era vendida, na medida em que a inexistência da obrigatoriedade da averbação à margem da matrícula do imóvel permitia que o proprietário alienasse a propriedade e ficasse apenas com a área produtiva.

O adquirente poderia, por sua vez, ao adquirir a área inteiramente coberta por florestas, desmatar o que estava previsto em lei, ou seja, 20%, até que gradativamente a cobertura vegetal originária desaparecesse através de sucessivas alienações. Esses imóveis que se originaram de desmembramentos, integravam imóveis que tinham sido desmatados de conformidade com o regramento que esteve em vigor neste período, porque não existia qualquer proibição de desmembramento, ou mesmo de divisão, judicial ou amigável, de imóveis rurais em parcelas distintas e em que algumas dessas parcelas ficassem despidas de

qualquer cobertura florestal seja nativa ou regenerada, fato que, por igual, não tinha o condão de impedir que a propriedade remanescente ou que o lote resultante da divisão e que tivesse ficado total ou parcialmente coberto por florestas não pudesse vir a ser desmatado e explorado na forma do que autorizava o artigo 16 do Código Florestal em sua redação original.

E foi em razão desse fato, e para impedi-lo a partir de então, que a Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2000, estabeleceu a regra constante do atual § 8º do artigo 16 do Código Florestal,

§8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (BRASIL, 1965)

Com este novo regramento, todos os proprietários rurais ficaram obrigados a averbar a existência de maciços florestais acaso ainda existentes em seus imóveis.

Para ilustrar bem essa situação, imagine-se, como exemplo, um imóvel rural com extensão de 1.000 ha totalmente coberto de florestas nativas ou regeneradas, já na vigência do Código Florestal de 1965. O respectivo proprietário, chamado de “A”, amparado pela Lei em vigor na época, tem o direito de promover o desmatamento de uma área correspondente a 800 ha desse imóvel e efetivamente obteve do Poder Público as licenças necessárias para esse fim vindo a efetuar esse desmatamento. Tem-se então que a área de 200 ha correspondente à reserva legal ficou localizada em uma das extremidades do imóvel.

Entretanto, “A” não vislumbrou mais aproveitamento econômico nesta área e então resolve desmembrá-la do seu imóvel original e transmiti-la para o domínio de “B”. Este novo proprietário, por sua vez, toma a área coberta totalmente por vegetação e querendo promover o seu aproveitamento econômico, requer ao Poder Público a devida licença para proceder ao desmatamento de cerca de 160 ha, destinando-se o mínimo de 20% da área para a formação da reserva legal.

Assim como o proprietário anterior, “B” não vislumbra interesse econômico nos cerca de 40 ha ocupados pela vegetação e então resolve aliená-los para “C”.

Não estando impedido de explorar economicamente seu imóvel, “C” procede ao pedido junto ao Poder Público para obter a devida licença para efetuar o desmatamento de 32 ha de sua área recém-adquirida.

Todo esse procedimento era perfeitamente possível e revestido de legalidade até o dia 26 de maio de 2000 data que entrou em vigor a MP 1956-50, onde de uma área original de

1.000 ha restaram apenas 8 ha de reserva florestal legal. Essa situação não foi prevista e nem remediada pelo legislador de 1965.

O jurista Miguel Reale (2001) se posiciona sobre o assunto no sentido de que a norma fere o direito adquirido de cada proprietário rural, assim como o ato jurídico perfeito resultante da aquisição do imóvel, contrapondo-se à posição daqueles que defendem a obrigação do proprietário de recuperá-la, numa evidente arbitrariedade imposta pela lei, como menciona o jurista.

Segue ainda salientando que inexistente fundamento legal que obrigue o proprietário a reconstituir a reserva florestal legal às suas expensas, numa evidente tentativa de se transferir aos proprietários de terras particulares a responsabilidade que a Constituição Federal atribuiu à União de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Por este prisma, não existe norma legal que obrigue os proprietários de terras particulares a promoverem a restauração de desmatamentos havidos no passado, feitos por proprietários anteriores, sendo inegável a constituição do ato jurídico perfeito e do direito adquirido de não fazer.

Esta discussão já ganhou os Tribunais, onde vários proprietários, sobretudo os que adquiriram áreas pelo proprietário anterior discutem se possuem ou não direito adquirido. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o comprador de imóvel desprovido de área de vegetação nativa para a composição da reserva legal é obrigado a reflorestar, ou, pelo menos, separar parte da área do imóvel a fim de permitir a regeneração natural. A fundamentação dos Ministros consiste no entendimento de que os novos proprietários da área teriam responsabilidade objetiva quanto aos danos ambientais verificados em sua propriedade, já que entendem que a inexistência de área de reserva legal é considerada uma espécie de dano ambiental. O fato se agrava ainda mais quando se verifica que a aquisição do imóvel tenha ocorrido na vigência da legislação que impõe tal restrição de uso.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. DANOS AO MEIO-AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ÁREA. I - A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área. II - Agravo regimental improvido. **Acórdão** Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes

dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO (Agravo Regimental no RESP 504626/PR – 2003/0001359-6 – DJ 17.05.2004 p. 118) (STJ, 2006, grifo do autor).

Decididamente a pacificação da jurisprudência ainda está um pouco longe de acontecer. Em outros Estados a divergência acerca do tema é uma constante e dificilmente se obtém uma decisão unânime em ambos os lados.

Este cenário acaba gerando um quadro de completa insegurança jurídica o que pode vir a impedir a celebração de futuros negócios ou mesmo investimentos na produção agrícola. Quem se sentir lesado, não lhe resta alternativa senão buscar na Justiça respaldo podendo fundamentar sua pretensão no entendimento de juristas como Miguel Reale.

Os que são contrários a obrigação de reflorestar sustentam ainda não ser possível deixar de destacar o quanto é danoso para a economia nacional a reserva legal instituída sem as devidas cautelas, pois, sendo ela exigida de maneira indiscriminada, estão ameaçadas as grandes plantações de cana de açúcar, de soja, de milho, de frutas, entre outras, além dos desmatamentos feitos em razão e para fins de criação de gado de leite, de corte e outros rebanhos. Sustentam a possibilidade de haver prejuízos inestimáveis caso os respectivos produtores sejam obrigados a criar a reserva legal nos moldes da legislação em vigor, com a obrigação de reconstituí-la. Argumentam ainda que não há dispositivo constitucional, nem tampouco norma legal que os obriguem a restaurar por sua conta os desmatamentos ocorridos, na sua maioria efetuados por proprietários anteriores, sendo inegável a constituição de fato jurídico perfeito e direito adquirido de não fazer.

Alguns estados estão querendo vincular a averbação da reserva legal a qualquer ato de transmissão, criando obrigação não existente no Código Florestal e Lei de Registros Públicos.

O conteúdo e os limites do direito de propriedade são definidos tão-somente nas leis, não obstante, importante transcrever recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Não há nenhum sentido em desobrigá-lo das respectivas averbações, porquanto a reserva legal é regra restritiva do direito de propriedade, tratando-se de situação jurídica estabelecida desde 1965. Nesse sentido, ressalto que **a mencionada restrição completará 40 anos em setembro próximo, tempo suficiente à incorporação cultural, não se justificando que, atualmente, haja proprietários resistentes à mencionada reserva** (RMS 18301/MG, 24/08/2005). (STJ, 2006, grifo do autor)

Como requisitos para a averbação da área a ser destinada da reserva legal, é necessário o Termo de Preservação de Reserva Legal emitido pelo DEPRN e assinado pelo proprietário; Planta e memorial descrito da reserva legal localizada no perímetro do imóvel;

Reconhecimento de firma. Em virtude do meio ambiente ser de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF) qualquer interessado poderá promover a averbação.

A averbação deve ser feita com cópia de todos os documentos apresentados à autoridade administrativa, inclusive a planta, que mostrará, no imóvel todo, a exata localização da área da reserva. Esses documentos deverão ficar arquivados no cartório.

Pode acontecer de a planta não permitir a identificação do mesmo imóvel da matrícula (ou transcrição), principalmente no caso de descrições antigas. Mas a planta não integra a matrícula, servindo apenas para localizar a reserva dentro do todo e ajudar a controlar a disponibilidade quantitativa e qualitativa do imóvel.

É óbvio que o advento da Lei 10.267/2001 que criou o georreferenciamento irá ajudar a resolver gradualmente o problema das descrições dos imóveis rurais. No entanto, o importante não é a total coincidência entre as técnicas descritivas da reserva legal e perímetro do imóvel, mesmo porque, ao contrário da servidão, não se trata de direito real e, sim, de limitações administrativas, não sendo revestida a averbação de caráter constitutivo.

4.5 Autoridade competente para autorizar intervenção em área florestal

Dessa discussão surgem questões relevantes como quem é a autoridade competente para autorizar a exploração de floresta de domínio privado de que trata o artigo 16 do Código Florestal.

A autoridade federal competente é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Entretanto, no Estado de São Paulo é o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN- a autoridade competente para autorizar a exploração e para especificar qual a área a ser averbada como Reserva Legal.

Agora se é o DEPRN que vai autorizar a exploração da floresta de domínio privado, estando averbada a reserva legal, é imperioso saber qual é o critério utilizado na especificação da área a ser averbada.

Para um melhor entendimento da questão faz-se necessário recordar o conceito de Poder Discrecionário assim definido por Führer (1999, p. 89) modo explícito ou " ... é o que o Direito concede à Administração, de implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

O DEPRN deve escolher o local da propriedade de domínio privado onde ocorrerá a averbação da reserva legal de, no mínimo, 20% de toda área. É o Poder Discricionário que permite esta escolha. Entretanto, não se trata de uma escolha ilegal. O DEPRN não pode escolher áreas de pequeno valor ambiental para que sejam averbadas como reservas legais. Se assim o fizer, estará transformando seu poder discricionário em poder arbitrário, indo contrariamente ao disposto no Código Florestal e à própria Constituição Federal (art. 225). A autoridade competente tem discricionariedade para especificar o local a ser averbado como reserva legal, porém, dentro dos limites da Lei e do Direito.

Como bem observa o mestre Meirelles (2002, 237-238):

Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo.

A Lei (alínea "a" do art. 16 do Cód. Florestal) determina que o local a ser escolhido para a averbação como reserva legal ficará a critério do DEPRN e, no mínimo, deverá conter cobertura arbórea localizada. Isto significa que a área de no mínimo 20% da propriedade de domínio privado (exceto as sujeitas ao regime de utilização limitada e as de preservação permanente) que deverá ser averbada como reserva legal, deverá também, ter cobertura arbórea localizada (no mínimo). As florestas sob o regime de utilização limitada são as situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, onde só é permitida a extração de toras, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes (art. 10 do Cód. Florestal).

Se o DEPRN especificar para averbação 20% de uma área de vegetação rasteira, sem ocorrência de árvores e arbustos e, na mesma propriedade, existir áreas de campo cerrado, estará incorrendo em exercício de poder arbitrário, contrariando a Constituição Federal (art.225) e o Cód. Florestal. Haverá ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade, podendo ser reconhecido e declarado pelo próprio DEPRN ou, caso não se digne de reconhecê-lo, pelo Poder Judiciário.

Existe, portanto, um critério e, mais que isto, existe um critério legal a ser observado. Onde há critério, a liberdade de ação deve ser determinada por ele, caso contrário, não seria um critério, mas sim, uma simples sugestão. Mesmo quanto aos elementos discricionários do

ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa.

A interpretação sistemática, lógica e histórica da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 7.653/1988) e, especialmente, do Código Florestal, apresenta a diretriz desse critério legal, qual seja, proteger, preservar e conservar a maior variabilidade ambiental existente no território nacional, patrimônio ambiental nacional, paisagístico, histórico, educativo, turístico e cultural.

É evidente e lógico que, se o DEPRN especificar para averbação uma área, dentro da propriedade privada, de pequeno valor ambiental, quer dizer, de menor diversidade biológica, em detrimento de outra área, na mesma propriedade, com maior diversidade biológica, estará buscando qualquer objetivo, porém, não o da legislação ambiental brasileira. Além de não estar obedecendo aos princípios gerais do Direito e as regras da boa administração.

Em especificando uma área de menor diversidade biológica para fins de averbação, em detrimento de outra com maior diversidade biológica, no interior da mesma propriedade, o DEPRN poderá estar praticando ato ilegal passível de anulação pelo próprio DEPRN ou, caso não o faça, pelo Poder Judiciário.

Não é relevante o fato de uma mesma pessoa, física ou jurídica, ter mais de uma propriedade. A Reserva Legal será averbada em cada propriedade, ainda que contíguas (art. 16, "a", e art. 44, "caput", do Cód. Florestal). Cada propriedade terá a sua respectiva reserva legal em obediência ao princípio da especificidade.

Considerada nula a especificação da área averbada, seus efeitos operam-se *ex tunc*, ou seja, todos os atos praticados não terão nenhum efeito; novo local deverá ser escolhido e averbado como reserva legal, obviamente, o local de maior diversidade biológica.

Todos os legitimados para a Ação Civil Pública (Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações) e para a Ação Popular (qualquer cidadão, ou seja, eleitor que se encontrar no gozo de seus direitos políticos) podem, ou melhor, devem (dever constitucional contido no art. 225, "caput", da Constituição Federal) provocar o Judiciário com o objetivo de anular a especificação da reserva legal em local, dentro da mesma propriedade, de menor diversidade biológica.

Tamanha é a preocupação do ordenamento jurídico ambiental em preservar, conservar e proteger a diversidade biológica que, o parágrafo 1º do art. 16 do Código Florestal, dispõe que serão também computados na fixação do percentual da reserva legal, além da cobertura

florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais. Isto significa que, na falta de cobertura vegetal mais rica, até os maciços de porte arbóreo frutíferos, ornamentais ou industriais, serão computados na percentagem da reserva legal.

As áreas de preservação permanente não podem ser incluídas no cômputo da percentagem da reserva legal; é o que dispõe a lei no "caput" do artigo 16 do Código Florestal. E se não bastasse esta explícita vedação legal, as áreas de preservação permanentes (sejam do art. 2º ou 3º) já estão legalmente protegidas e delimitadas. É evidente que a proteção legal dispensada às reservas legais é muito diferente da dispensada às áreas de preservação permanente. Contudo, na prática, quase sempre as áreas a serem averbadas como Reservas Legais, englobam áreas de preservação permanente.

Consoante o disposto no art. 9º do Código Florestal, as áreas de preservação permanentes (florestas em sentido amplo) indivisas com a reserva legal (floresta de regime especial), ficarão subordinadas às disposições que vigorarem, ou seja, além das restrições inerentes às áreas de preservação permanentes, estará proibida a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Desse modo, a área de preservação permanente não necessitará ser incluída na reserva legal, visto que, na verdade, já está sujeita ao regime especial da reserva legal. Trata-se de um verdadeiro *bis in idem* ambiental. Deste modo, o ganho ambiental na averbação da reserva legal será maior, já que restarão mais áreas a serem inclusas no cômputo da reserva legal.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da reserva legal pode-se afirmar que, em sendo verificado o propósito de exploração da floresta de domínio privado, seu proprietário deverá averbá-la. Se iniciar a exploração sem a área de reserva legal devidamente averbada, ainda que de fato ela exista, toda atividade exploratória será considerada ilícita.

A averbação da reserva legal é condição legal para o exercício de direito a exploração. Se inexistente a reserva legal, a condição legal para a exploração estará ausente, devendo seu proprietário ser responsabilizado pela recuperação do que foi extraído, ainda que possa existir no imóvel área de floresta superior ao limite percentual previsto em lei

A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (art. 16, § 2º e art. 44, parágrafo único, do Código Florestal).

Considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, "caput", da Constituição Federal) e as disposições contidas na Lei de Registros Públicos (art.

217 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973), qualquer pessoa poderá, ou melhor, deverá (dever constitucional) provocar a averbação da reserva legal.

Como bem salienta Machado (2003, p. 436):

Independente de ser ou não proprietário da propriedade rural, qualquer pessoa, e, portanto, o Ministério Público e as Associações poderão promover o registro e a averbação, incumbindo-lhes as despesas respectivas (art. 217 mencionado) e desde que ofereçam elementos fáticos e documentais.

A partir de 18 de janeiro de 1991, com a promulgação da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171 de 17 de janeiro de 1991), a recomposição florestal da área da reserva legal que, por qualquer motivo, estiver sem cobertura arbórea, tornou-se obrigatória devendo ser utilizadas espécies nativas em sua recomposição (art. 19, parágrafo único da Lei 4.771/65, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 7.803/89).

É importante ressaltarmos que as entidades paraestatais de direito privado são obrigadas, também, a constituir e conservar a reserva legal.

Outro questionamento interessante é se a reserva legal pode ser transferida para outro local dentro da mesma propriedade. Pelos mesmos motivos já abordados, pode ser possível; entretanto, desde que a nova área seja mais rica em sua diversidade biológica. Como visto, caso exista, dentro da mesma propriedade, outro local mais rico em diversidade biológica, que não o averbado, isto implica, necessariamente, em ato ilegal passível de ser anulado.

O Poder Judiciário deverá reconhecer o "princípio *in dubio pro ambiente*" e aplicar os princípios da obrigatoriedade da intervenção estatal (a fim de melhorar a qualidade do meio ambiente) e do desenvolvimento sustentado (a fim de garantir melhor diversidade biológica). Averbando-se o local de melhor diversidade biológica, o ambiente será melhor conservado, preservado e protegido para a presente e futuras gerações.

A sociedade, juntamente com o Ministério Público, devem ficar atentos para a correta aplicação da lei, só assim garantiremos um meio ambiente mais favorável à presente e futuras gerações; efetivemos nossa cidadania integralmente.

4.5.1 A delimitação da área a ser preservada

Uma das características peculiares da reserva florestal legal como instituto de preservação das florestas é a inalterabilidade da sua destinação, da sua finalidade. A exceção fica por conta da superveniência de lei federal. Ou seja, o Poder Executivo não poderá alterar o percentual disposto às reservas, bem como as demais exigências legais que a caracterizam.

A área de domínio privado a ser estabelecida como de reserva legal poderá ser de escolha do proprietário do imóvel rural, submetendo-se ao crivo do órgão encarregado que se utilizará dos meios necessários para tanto, levando-se em conta a biodiversidade do local escolhido, a capacidade de regeneração e a proximidade com outras áreas cobertas com florestas.

No entendimento de Antunes (2005, p. 608):

A questão parece-me extremamente simples. A reserva florestal legal é estabelecida por ato do proprietário que determina sua averbação junto ao Registro de Imóveis. À administração pública compete, única e exclusivamente, verificar a existência de atributos ecológicos nas áreas que deverão ser averbadas pelo proprietário e delimitar-lhes os contornos. É um ato administrativo vinculado, no qual o administrador limita-se a verificar o preenchimento de das condições legais. É da própria natureza do ato mencionado à vinculação, pois o sistema constitucional brasileiro não admite a intervenção do Estado na propriedade privada de forma discricionária. Caso o ato de delimitação da reserva florestal legal fosse um ato administrativo discricionário, estaríamos diante de uma desapropriação indireta. É da própria natureza da propriedade florestal a existência da reserva florestal legal, inclusive como condição de exploração da dita propriedade. Não há exploração legal de propriedade florestal que não tenha averbada a reserva florestal legal.

Na Amazônia Legal, ficou definido pelo artigo 16 do Código Florestal, com sua redação alterada pela medida provisória nº 1.956-53, de 23 de agosto de 2000, o percentual de reserva legal em 80% para as áreas de floresta; este percentual cai para 35% nas propriedades localizadas em áreas de cerrado na mesma Amazônia Legal. Entretanto, este percentual pode ser constituído de 20% na própria propriedade e os restantes 15% poderão ser constituídos por meio de compensação em outra área na mesma bacia hidrográfica com acompanhada da devida averbação.

O que se verifica é que o percentual de 20% acabou sendo confirmado como o padrão mínimo geral aplicável às demais regiões do País, incluindo o Estado de São Paulo.

Há uma grande discussão no meio agrícola e até mesmo na academia de como se chegou a esse percentual mínimo de 20% e quais foram os critérios técnicos utilizados, sendo que ainda não se chegou a um consenso acerca do assunto.

4.6 A propriedade rural e as implicações quanto ao tamanho e sua área

No texto constitucional, o *caput* do artigo 5º faz menção ao direito de propriedade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, p. 07)

A intenção do legislador em inserir a propriedade como sendo um direito fundamental reside na necessidade de garantir estabilidade a quem a possua, uma vez que se trata de um direito fundamental.

No entender de Queiroz *apud* Diniz (1991, p. 98), a propriedade em si não é garantia, mas apenas um direito fundamental, para cuja proteção são destinadas certas garantias, como a impenhorabilidade daquela que for considerada pequena, por lei, ou a certeza de que a desapropriação somente será admitida quando se fundar em critérios de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social.

No entanto, a grande polêmica reside nos critérios e parâmetros a serem adotados para se definir o que é uma propriedade pequena, média ou grande. A Lei 8.629/93 regulamente o artigo 185 da CF, definindo como sendo pequena propriedade a que possua de um e quatro módulos fiscais e média como sendo de quatro a quinze módulos fiscais.

Entretanto, o “Estatuto da Terra” (Lei nº 4.504/64), em seu artigo 4º, inciso III o módulo rural como sendo a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta alguns critérios objetivos que permitam ao trabalhador extrair dessa terra o sua subsistência com o exclusivo uso de sua força de trabalho, levando-se em consideração, a produtividade e os custos de produção em cada região do país, suas características econômicas e ecológicas ficando a cargo do INCRA a fixação da dimensão do módulo rural para cada município.

O módulo fiscal é conceituado como a unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores: tipo de exploração predominante no município; Renda obtida com a exploração predominante; Outras

explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada e Conceito de propriedade familiar.

Sua finalidade é servir de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto a sua dimensão, definindo os limites para a pequena e média propriedade nos termos do art. 4º incisos II e III da Lei nº 8629 de 25 de fevereiro de 1993.

Serve também de delimitação dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); estabelece ainda os critérios de resgate da dívida agrária pagos como indenização das desapropriações por interesse social, de acordo com o art. 5º, parágrafo 3º da Lei nº 8629/93 e é base de cálculo para a contribuição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

O Módulo Fiscal, vigente de cada município, foi fixado pelos seguintes atos normativos: Instruções Especiais/INCRA nº 19/80, 20/80, 23/82, 27/83, 29/84, 32/85, 33/86 e 37/87; Portaria/MIRAD nº 665/88 e 33/89; Portaria MA nº 167/89; Instrução Especial/INCRA nº 39/90, Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 308/91 e nº 404/93; Inscrição Especial INCRA nº 51/97; Instrução Especial INCRA nº 1/2001 e Instrução Especial INCRA nº 03/2005.

Capítulo V

ÁREA DE ESTUDO – Município de Luiz Antônio-SP

Este trabalho tem como recorte geográfico o território do município de Luiz Antônio/SP, localizado na região nordeste do Estado de São Paulo, distante 300 km da capital e onde co-existem atividades agrícolas e industriais dos três setores analisados neste estudo: canavieiro, papel e celulose e citrícola. Pertencente à região de Ribeirão Preto, trata-se de um município de aproximadamente 60.000 ha de área e 7.987 habitantes, estando inserido na região da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu, em seu compartimento Médio Mogi Superior (IBGE, 2006). A Figura 1 mostra a localização do município no Estado de São Paulo e da área urbana de Luiz Antônio.

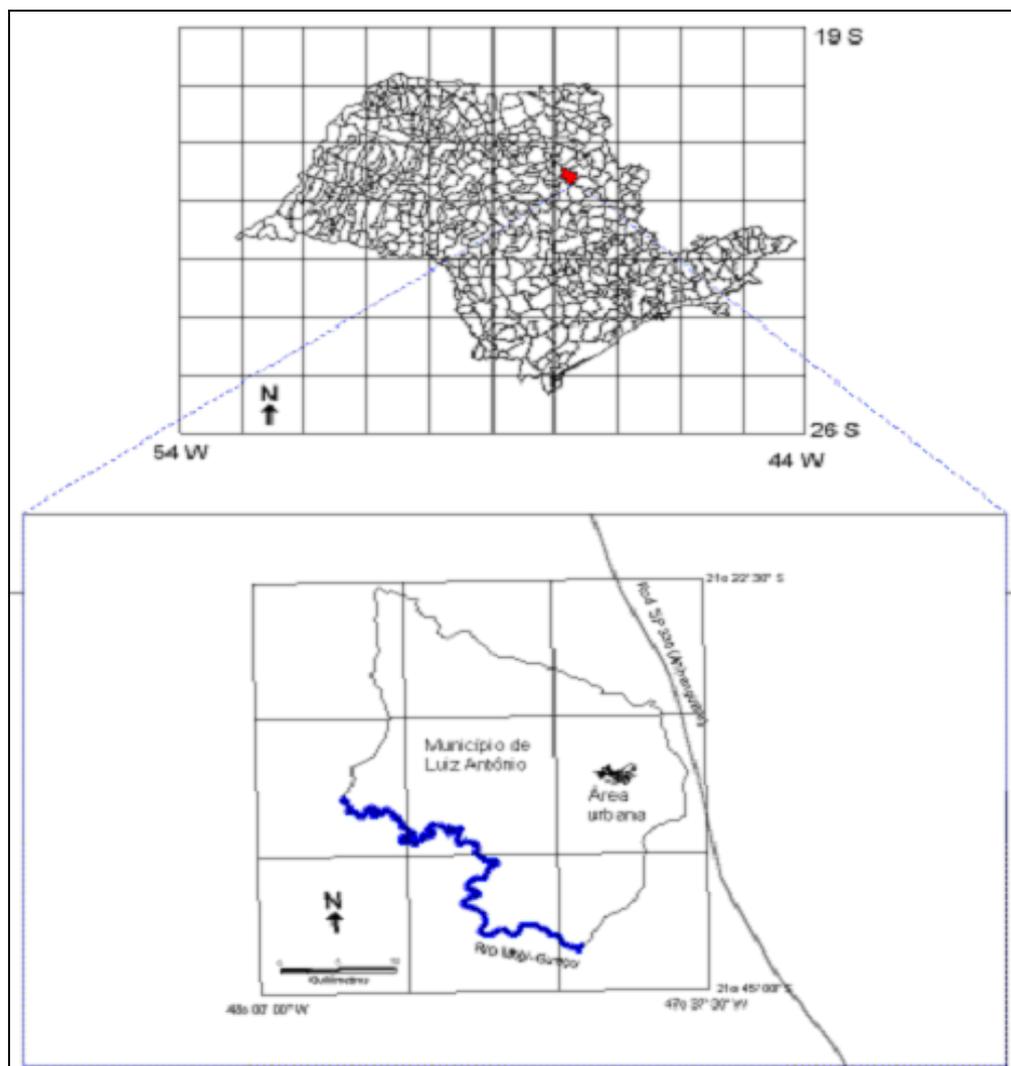


Figura 1- Localização do município e área urbana de Luiz Antônio no Estado de São Paulo
Fonte: Oliveira (2001).

A principal atividade econômica do município está ligada ao setor primário, com uma agricultura altamente tecnicizada, em grande escala e ligada a complexos agroindustriais. De acordo com o levantamento Lupa (2006), existem ao todo cerca de 21 propriedades com mais de 500 ha no município, onde se destacam as culturas de cana-de-açúcar, reflorestamento para a cultura de *Eucalyptus* e *Pinus* e citricultura. O setor secundário é bastante fraco, existindo apenas pequenas instalações de comércio e os serviços essenciais de saúde. Com relação ao setor terciário, destacam-se duas indústrias: a do ramo de Celulose e Papel e uma usina de açúcar e álcool. Entretanto, outras agroindústrias influenciam o uso do solo no município, em especial as Usinas de Açúcar e Álcool localizadas nos municípios vizinhos, Pradópolis e Santa Rita do Passa Quatro, além de uma empresa fabricante de suco de laranja concentrado para exportação, localizada no município de Araraquara.

O quadro abaixo mostra a evolução das três principais culturas do município de Luiz Antonio (cana de açúcar, reflorestamento e citricultura). Estes dados são baseados levantamento realizado pela Embrapa na região Nordeste do Estado.

Quadro 7 – Evolução das principais culturas no município de Luis Antonio/SP

CULTURA	ÁREA OCUPADA COM A CULTURA		
	1988	2003	Variação
Cana de açúcar	18.638 ha	32.492 ha	+ 80%
Fruticultura (Citricultura)	6.197 ha	3.184 ha	- 50%
Silvicultura (Reflorestamento)	8.539 ha	8.163 ha	- 4,4%

Fonte: EMBRAPA (2006).

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA) realizou alguns censos agropecuários no passado, desde o primeiro ocorrido em 1905 até aqueles feitos nos anos 30. Em 1995-96, a SAA fez o levantamento das Unidades Agropecuárias, mais conhecido como Projeto LUPA.

A proposta de atualização de vinte por cento ao ano, a ser feita com critérios estatísticos, não foi aceita na época pelas instancias superiores da SAA.

Entretanto, quanto mais distante no tempo fica a realização do censo de 1995-96, mais a realidade se modifica. Além disso, o novo censo agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que poderia ser utilizado pelos órgãos da SAA, pelo menos nos trabalhos de natureza científica, tem sido continuamente adiado.

Diante desse quadro, justifica-se voltar a pregar que está na hora de o Projeto LUPA ser refeito integralmente. Se, pelo menos parte da equipe puder ser reativada, a experiência anterior poderia ser utilizada no sentido de produzir dados mais completos e atualizados, de qualidade superior e a um custo muito mais baixo.

No quadro abaixo tem-se a ocupação do solo do município de Luiz Antônio divididos em UPAs (Unidades de Produção Agrícola).

Quadro 8 – Ocupação do solo no Município de Luiz Antonio

ITEM	UNIDADE	Nº DE UPAS	MÍNIMO	MÉDIA1	MÁXIMO	TOTAL
Área das UPAs com (0,1] ha	ha	1	x	1,00	x	1,00
Área das UPAs com (1, 2] ha	ha	7	x	1,89	x	13,20
Área das UPAs com (2,5] ha	ha	4	x	4,00	x	16,00
Área das UPAs com (5,10] ha	ha	7	x	6,79	x	47,50
Área das UPAs com (10,20] ha	ha	7	x	14,33	x	100,30
Área das UPAs com (20,50] ha	ha	21	x	32,53	x	683,10
Área das UPAs com (50,100] ha	ha	15	x	67,61	x	1.014,10
Área das UPAs com (100,200] ha	ha	22	x	130,86	x	2.879,00
Área das UPAs com (200,500] ha	ha	27	x	311,49	x	8.410,20
Área das UPAs com (500,1.000] ha	ha	13	x	708,97	x	9.216,60
Área das UPAs c/ (1.000,2.000] ha	ha	3	x	1.792,23	x	5.376,70
Área das UPAs c/ (2.000,5.000] ha	ha	3	x	3.525,13	x	10.575,40
Área das UPAs c/ (5.000,10.000] ha	ha	0	x	0,00	x	0,00
Área das UPAs acima de 10.000 ha	ha	2	x	10.723,95	x	21.447,90
Área total	ha	132	1,00	452,89	10.799,90	59.781,00

Fonte: Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 1995/1996.

Esta pesquisa encontrou dificuldades na obtenção de dados por meio de aplicação de questionário junto aos representantes dos proprietários de áreas rurais ligados aos setores sucroalcooleiro (que emitiu respostas duvidosas) e citrícola que sem nenhuma razão plausível se recusou a responder as perguntas formuladas.

5.1 Informações junto ao DEPRN

Com base nos dados obtidos junto ao escritório regional do DEPRN de Ribeirão Preto no qual o município de Luiz Antônio está inserido, observa-se que pelo número de APAs existentes no município (cerca de 132), o número de pedidos para averbação de reserva legal é ínfimo e estão atrelados aos pedidos de licenciamento ambiental ou certificação, conforme se evidencia a partir Do quadro abaixo:

Quadro 9 – Pedidos de Averbação de Reserva Legal

Autor do Pedido	Ano	Natureza do Pedido
Proprietário A	1983	Licenciamento/Autorização
Proprietário B	1985	Licenciamento/Autorização
Proprietário C (Celulose/Papel)	1991	Licenciamento/Certificação
Proprietário D	1997	Licenciamento/Certificação
Proprietário E (Celulose/Papel)	2000	Licenciamento/Certificação
Proprietário F (Celulose/Papel)	2002	Licenciamento/Certificação
Proprietário G (Celulose/Papel)	2005	Certificação

Fonte: DEPRN – Escritório de Ribeirão Preto.

Chama a atenção também o fato de que não conta no referido órgão nenhum pedido de averbação de área de reserva legal feito pelo setor sucroalcooleiro e nem do setor citrícola, o que demonstra falta de interesse com os assuntos que envolvem o meio ambiente.

Não se pode desprezar a relevância das pressões ligadas aos mercados consumidores, que em sua maior parte é internacional. Ressalta-se o importante o papel destas restrições de mercado na questão. Isto fica mais evidente em setores em que o mercado consumidor é mais exigente, como é o caso do setor de celulose e papel. Como exemplo tem-se a empresa pesquisada que está em processo de certificação pelo selo FSC, que é bem mais restritivo exigente que o selo ISO 14000, por exigência de seus consumidores.

No caso específico do setor sucroalcooleiro, a preocupação e a exigência do mercado consumidor com a questão ambiental ainda são incipientes. No entanto, na medida em que a exportação de álcool combustível e açúcar passar a atender mercados mais exigentes, como é o caso do Japão e Europa, estes empreendimentos estarão também sendo pressionados a atender todos os requisitos ambientais legais.

No entanto, as restrições de mercado não têm sido consideradas suficientes para garantir que as empresas cumpram esta ou outra imposição da legislação ambiental. Estudos realizados por Piacente (2004) mostraram que várias usinas do setor sucroalcooleiro estariam em processo de certificação pela norma ISO 14000, mesmo se posicionando contrariamente à questão da obrigatoriedade da reserva legal. Segundo as conclusões do autor, isto é possível, pois como a questão se encontra em demanda jurídica, a certificadora não pode se negar a expedir o certificado.

Os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento industrial e econômico do mundo atual constituem um grande problema para autoridades e organizações ambientais. No início da década de 90, a ISO viu a necessidade de se desenvolverem normas que falassem da questão ambiental e tivessem como intuito a padronização dos processos de empresas que

utilizassem recursos tirados da natureza e/ou causassem algum dano ambiental decorrente de suas atividades.

Os certificados de gestão ambiental da série ISO 14000 atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. Para a obtenção e manutenção do certificado ISO 14000, a organização tem que se submeter a auditorias periódicas, realizadas por uma empresa certificadora, credenciada e reconhecida pelo Inmetro e outros organismos internacionais. Nas auditorias são verificados o cumprimento de requisitos como:

Cumprimento da legislação ambiental;

Diagnóstico atualizado dos aspectos e impactos ambientais de cada atividade;

Procedimentos padrões e planos de ação para eliminar ou diminuir os impactos ambientais sobre os aspectos ambientais;

Pessoal devidamente treinado e qualificado.

Entretanto, apesar do fato de que as empresas estejam procurando se adequarem, a degradação ao ambiente continua em ritmo crescente. Apenas um número pequeno de empresas busca a sustentabilidade e as melhorias conseguidas são pequenas diante da demanda crescente por produtos e serviços, originadas do desenvolvimento econômico.

Receber a certificação ISO 14000 não significa que o trabalho da empresa no campo ambiental está feito. Ter o certificado não é sinônimo de excelência ambiental, mas atesta que a empresa está no caminho para a sua obtenção.

Ao mesmo tempo, os especialistas consideram que a acreditação estrangeira pode ser interessante se existe uma pressão de mercado apenas em um país ou região. Isso já foi verificado pelas indústrias de celulose e papel, que se adaptaram rapidamente à exigência europeia de contar com a ISO 14000. A rigor, o certificado emitido em qualquer lugar do mundo deveria ter o mesmo significado, já que a norma é mundial.

Dentre as exigências para se obter o certificado, é necessário que a empresa postulante cumpra o disposto na legislação ambiental. O que se verifica em algumas empresas do setor sucroalcooleiro é que as mesmas tem obtido a certificação mesmo sem cumprir a legislação ambiental, em especial na parte que trata da reserva legal, sob o argumento de que estão discutindo no judiciária a legalidade da norma que a instituiu.

Desta forma, além das pressões relacionadas a mecanismos de mercado, deve ser destacada a fundamental atuação do Estado, visto que é de extrema importância a manutenção da Reserva Legal como forma de proteger tipos de biodiversidade que se encontra somente

em dada região, derrubando a tese de que seria um desperdício ocupar terras agriculturáveis com áreas de reserva legal.

Conforme enfatizado por Donaire (1995), é dado pela sociedade à iniciativa privada o direito de explorar economicamente um setor produtivo, mas esta deve, em contrapartida, atuar com responsabilidade com relação aos recursos que são de toda a sociedade.

Capítulo VI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão de Reserva florestal na propriedade rural teve quatro momentos importantes: o primeiro deles quando, ainda sob o jugo da coroa portuguesa, surgiram as chamadas Ordenações Manuelinas que perdurou até o advento do primeiro Código Florestal Brasileiro em 1934, sendo que a legislação tratava exclusivamente da proteção das florestas remanescentes constituindo assim o segundo momento; o terceiro momento acontece com o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 4771/65), modificado pela lei 7803/91 que prevê a averbação da reserva legal, ainda tratando apenas de florestas remanescentes. Só em 1991 quando por força da Lei nº 8171 surge a imposição em proceder ao reflorestamento das áreas já devastadas.

Até então, o objetivo da reserva florestal legal era de somente garantir a produção de madeira sem qualquer preocupação relativa às questões ambientais envolvendo florestas.

O quarto momento ocorre em 2001, após a edição da Medida Provisória nº 2166-67 onde a reserva florestal legal passa a assumir um papel ambiental e não mais se prestar somente a simples produção de madeira.

Antes da citada edição da Medida Provisória, havia muitos questionamentos no Poder Judiciário, movidos por aqueles que se sentiam de alguma maneira prejudicados pela obrigação de recompor as áreas florestais antes devastadas, baseando-se nos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

O que esta pesquisa identificou foi que depois que a reserva florestal legal teve reconhecida suas funções ambientais, ou seja, de instrumento necessário para a conservação da biodiversidade em consonância com o texto constitucional (art. 225), como meio necessário para a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, os argumentos contrários a obrigatoriedade de sua existência caíram por terra tendo em vista o posicionamento dos tribunais analisados.

Dáí os instrumentos jurídicos – de caráter legal e de natureza constitucional – que, previstos no ordenamento positivo, objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Entretanto, ainda cabem outras discussões como de quem é a responsabilidade pelo pagamento das despesas de recomposição das áreas antes degradadas ou mesmo quanto ao cabimento de indenização pela limitação ao exercício do direito de propriedade imposta pela obrigatoriedade da reserva florestal legal, embora seja considerada como uma condição para o reconhecimento jurídico da propriedade, pois se trata de uma obrigação legal imposta a todos os proprietários rurais.

Tais limitações não devem ser encaradas como um ônus ao direito de propriedade, tendo em vista que existem benefícios relativos a função ecológica preservada por meio da manutenção da biodiversidade na propriedade rural.

Embora haja vários instrumentos administrativos que exigem a existência de área destinada a reserva florestal legal e sua respectiva averbação, tais como a outorga do uso da água, autorização para intervenção em APP, Ato Declaratório Ambiental e a obrigatoriedade do georreferenciamento, o que esta pesquisa demonstrou é que a quantidade de pedidos de averbação junto ao órgão estadual de proteção é praticamente nulo.

Desses poucos pedidos a maioria tem origem no setor florestal, motivado pela necessidade de obtenção de licenciamentos ambientais e de certificações (leia-se mercado consumidor). Não se verificou, entretanto, um único pedido que partisse de proprietários rurais dos demais setores, quais sejam: citrícola e sucroalcooleiro.

Considerando-se que as políticas agrícolas, ambientais e econômicas não podem estar em conflito, e que os agricultores, conservacionistas e economistas devem, cada vez mais, trabalharem juntos em direção ao objetivo comum de produzir alimentos sem comprometer os recursos naturais, a reserva legal torna-se um imprescindível instrumento de gestão ambiental local e regional e um indicador de sustentabilidade da paisagem rural.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

AHRENS, Sérgio. **O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais**. In: VIII CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br>>. Acessado em: 11 jan. 2006.

_____. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6027: sumário**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6028: resumos**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14001: sistema de gestão ambiental: especificações e diretrizes para uso**. Rio de Janeiro, 1996.

_____. **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

ALMEIDA, J.R.; MELLO, C.; CAVALCANTI, Y. **Gestão ambiental: planejamento, avaliação, implantação, operação e verificação**. Rio de Janeiro: Thex, 2001.

ALVES, Rubem. **Entre a ciência e a sapiência – o dilema da educação**. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

ANDRADA E SILVA, J.B. de. **José Bonifácio de Andrada e Silva: organização e introdução de Jorge Caldeira**. São Paulo: Editora 34, 2002.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. A averbação da reserva legal e da servidão florestal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>>. Acesso em: 14 set. 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Lummens Juris, 2004.

_____. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2002.

_____. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde-Pantanal, 1996.

ARAÚJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9304>>. Acesso em: 03 jan. 2007.

ARAÚJO, Telga de. **A propriedade e sua função social**. In: LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999. p. 161.

BACHA, Carlos José Caetano. **Eficácia da política de reserva legal no Brasil: teoria e evidência econômica**. Passo Fundo, v. 13, n. 25, p. 9-27, 2005.

BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito imobiliário registral**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARRETT, Gary W.; PELES, John D. Optimizing habitat fragmentation: an agrolandscape perspective. **Landscape and Urban Planning**, Amsterdam, v. 28, p. 99-105, 1994.

BARRICHELLO, Davi Augusto. **A reserva legal florestal na propriedade rural**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional: razoabilidade e isonomia no direito brasileiro**. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

_____. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

BAZO, Michelle Cristina. A arbitragem e os princípios constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 467, 17 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5827>>. Acesso em: 19 jan. 2007.

BENJAMIN, Antônio.Herman (Org.). **Direito ambiental das áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Função ambiental, in dano ambiental – prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 03, v. 9, p. 12, jan.-mar. 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES, Paulo Tormin. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 9, jan.-mar., 1998.

_____. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr. 1999.

BRAGA, Valeska e Silva. **Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código civil brasileiro**. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>> . Acesso em 09 set. 2006.

_____. **Código civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/2002/10406.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2006.

_____. **Código florestal**. In: VADE MECUM. São Paulo: Universitária, 2005.

_____. **Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994.** Regulamenta os arts. 15, 19, 20, e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/1990-1994/D1282.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2006.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504.htm>>. Acesso em> 28 out. 2006.

_____. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4771.htm>>. Acesso em: 28 out. 2006.

_____. **Lei 6.171, de 04 de julho de 1988.** Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:V3FIAxcKkIQJ:www.udop.com.br/download/legislacao_vinhaca.pdf+Lei+6.171,+de+04+de+julho+de+1988&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=3&gl=br>. Acesso em 16 out. 2006.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2006.

_____. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.** Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7803.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2006.

_____. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8171.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2006.

_____. **Medida provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000.** Altera os arts. 1º, 4º, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas/1956-50.htm>. Acesso em 14 jan 2007.

_____. **Medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/MPV/2166-67.htm>>. Acesso em: 23 set. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial N.º 39.842-8-São Paulo. Relator: Milton Luiz Pereira. **Diário da Justiça da União**, Seção 1, n.º 101, 30 maio 1994, 1ª coluna, p. 13.455).

BRYMAN, A. **Research methods and organization studies**. London: Routledge, 1989.

CARVALHO, C.G. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde Pantanal, 1997.

CAJAZEIRA, J. & BARBIERI, J. **A nova norma ISO 14.001: atendendo à demanda das partes interessadas**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas, 2005.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova constituição do Brasil**, 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1943. v.5

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Aspectos constitucionais e legais da reposição florestal obrigatória. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL. **Anais...** Curitiba, 1991.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DECASTRO, Rui Afonso Maciel. A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5765>>. Acesso em: 03 set. 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DERANI, Cristiane; ZAKIA, Maria José Brito. **As florestas plantadas e a água**. 1. ed. São Paulo: Rima, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 4.

DOLZER, Rudolf. **Property and environment: the social obligation inherent in ownership**. A Study of the German Constitutional Setting. Morges: IUCN, 1976.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. São Paulo: Atlas, 1995.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Disponível em: <www.nordestesp.cnpm.embrapa.br>. Acesso em: 05 maio 2006.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2003. Nota de rodapé nº 16.

FERNANDES, Edésio. **Direito do urbanismo: entre a “cidade legal” e a “cidade ilegal”**. Direito urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. **Executivo e legislativo na nova ordem constitucional**. 2. ed., Rio de Janeiro: FGV, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 1993.

GIL, Antonio Carlos. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo. Atlas, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa, **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acesso em: 25 out. 2005.

GONÇALVES, D.B. **Mar de cana, deserto verde? Dilemas do desenvolvimento sustentável na produção canavieira paulista**. 2005. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1991.

GRAU, Eros Roberto. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 02, 1997.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Da interpretação especificamente constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 128, 1995.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <www.ibge.gov.br> Acesso em: 05 maio 2006.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <www.incra.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2006.

INSTITUTO DE PESQUISAS FLORESTAIS – IPEF. Disponível em: <www.ipef.br>. Acesso em: 18 out. 2005 e 03 maio 2006.

JOELS, Liliane Miranda. **Um estudo comparativo entre a atitude e comportamento dos agricultores orgânicos e convencionais do Distrito Federal**. Artigo publicado pela Rede Internacional de Comunicação CTA – JMA. Disponível em: <<http://www.jornaldomeioambiente.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

KILLIAN, Alberto. Pensando a ciência florestal: as queimadas à ciência florestal. **Ciência e meio ambiente**, s. 1., nº 20, jan.-jun. 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAPA. Laboratório de Análise e Planejamento. Disponível em: <www.lapa.ufscar.br>. Acesso em: 05 maio 2006.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LIMA, Walter de Paula & ZAKIA, Maria José Brito. **As florestas plantadas e a água**. São Paulo: Rima, 2006.

LOCH, Carlos. **Código florestal brasileiro: considerações sobre o artigo segundo e dezesseis**. Disponível em: <<http://www.geodesia.ufsc.br>>. Acesso em: 06 out. 2006.

LOPES, Serpa. **Comentários à lei de introdução ao código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: 1959. v. 1.

LUCENA, I. G. **Gestão ambiental empresarial e certificação ISO 14001, função ambiental ou econômica?: considerações sobre a participação de um caso em indústria de celulose e papel**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MAGALHÃES, Juraci P. **Comentários ao código florestal**. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Mini coletânea de direito ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Tombamento e indenização. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 600, Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14 ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

_____. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas, desequiparações permitidas. **Revista trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 01, 1993, p. 156-158, [s.d.].

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Limites e controle dos atos do poder público em matéria ambiental. In: MILARÉ, Edis. **Ação civil pública lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 28-61, 1995.

MORAES, Luís Carlos Silva. **Código florestal comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, L. A. **Qualidade em gestão ambiental**. São Paulo, 2002.

MOURÃO, Elza Soares Batista. **Direito Ambiental: Instrumentos para a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente**. [Tese de Mestrado]. 2004.

NAKANO, D. N.; FLEURY, A. Métodos de pesquisa em engenharia de produção. In: XVI ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (ENEGEP), Piracicaba, **Anais...** Piracicaba, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 37, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: RT, 2002.

ORLANDI NETO, Narciso. **Revista de Direito Imobiliário do Brasil – IRIB**, São Paulo, n. 42, set.-dez. 1997.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

OLIVEIRA, C. H. **Análise de padrões e processos do uso do solo, vegetação, crescimento e adensamento urbano. Estudo de caso: Município de Luiz Antônio (SP).** 2001. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais da UFSCAR. São Carlos, 2001.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica.** 3. ed. São Paulo: Pioneira, 2002.

PADILHA JÚNIOR, João Batista. **O impacto da reserva legal florestal sobre a agropecuária paranaense, em um ambiente de risco.** 2004. Tese (Doutorado em Ciências Florestais)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PADUA, Cláudio. Aspectos básicos da biologia da conservação aplicáveis à Mata Atlântica. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da mata atlântica.** São Paulo: Instituto Sócioambiental, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva **Instituições de direito civil Vol. 1** 21ª ed. São Paulo: Forense, 2005.

PEREIRA, Osni Duarte. **Direito florestal brasileiro.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PIACENTE, F. J. **Agroindústria canavieira e o sistema de gestão ambiental: o caso das usinas localizadas nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico)- Universidade de Campinas, Campinas, 2004.

PIRES do RIO, G. A. **Gestão ambiental: uma avaliação das negociações para a implantação da ISO 14000.** Rio de Janeiro: Estudos e Documentos 33, 1996.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Sinopses Jurídicas, v. 17)

PIVA, R.C. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

POMPERMAYER, Edison Fernando. **Compensação da reserva florestal legal como instrumento da gestão integrada floresta-água: análise jurídica.** 2006. Dissertação (Mestrado em Recursos Florestais)- Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP, Piracicaba, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Limitação dos juros nos contratos bancários.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. Proteção constitucional da pequena propriedade rural. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1676>>. Acesso em: 16 nov. 2006.

RANIERI, Vitor Eduardo. **Reservas legais: critérios para localização e aspectos de gestão.** 149 p. Tese (Doutorado) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Editora RT. Edição nº 583 p. 289, 1999.

REZEK, Gustavo E. K. **Imóvel agrário: Agrariedade, ruralidade e rusticidade.** São Paulo: Juruá, 1999.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade.** Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODRIGUES, Rebeca Mignac de Barros. Do Princípio da proporcionalidade e sua aplicação quanto à utilização de provas ilícitas no processo penal. **Revista da ESMape**, Recife, v. 10, n. 21, jan-jun. 2005.

RODRIGUES, A. M. et al. A logística reversa como instrumento de geração de renda e inclusão social: o caso de uma empresa produtora de pneus remoldados. In: XII SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (SIMPEP), Bauru. **Anais...** Bauru, 2005.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, José Rogério. **Os efeitos da reserva legal florestal sobre a propriedade e o meio ambiente.** Disponível em: < <http://www.portaldoagronegocio.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

SANTOS, José Rezende dos. **Áreas de preservação permanente e de reserva legal: considerações sobre a obrigatoriedade de averbação no registro de imóveis.** Disponível em: <<http://www.faeng.org.br/Content.aspx?Code=347&ParentPath=None;13>>. Acesso em: 19 jan. 2007.

SANTOS, Luiz Wanderley dos. Normas constitucionais e seus efeitos. **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=90>>. Acesso em: 08 ago. 2006.

SÃO PAULO. Constituição. **Constituição do Estado de São Paulo:** São Paulo: IMESP, 1989.

SÃO PAULO. **Decreto estadual nº 50.889, de 16 de junho de 2006.** Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em:

<http://209.85.165.104/search?q=cache:0OHKqQOuRNYJ:www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/decretos/2006_Dec_Est_50889.pdf+Decreto+n%C2%BA+50.889&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>. Acesso em: 22 nov. 2006.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993**. Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola e dá outras providências. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:PDAKFiymyjEJ:www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/leis/1993_Lei_Est_8421.pdf+Lei+n%C2%BA+8.421&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br>. Acesso em: 07 set. 2006.

Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – SAA. **Projeto LUPA**. São Paulo: SAA, 1995/1996. Disponível em: <www.seade.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2005 e 03 maio 2006.

SILVA, Ady Raul da. **Restrições do código florestal ao desenvolvimento nacional**. Disponível em: <http://www.embrapa.gov.br/noticias/artigos/2000/artigo.2004-12-07.2373765617/mostra_artigo>. Acesso em: 23 nov. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, [s. d.].

_____. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **História dos fundadores do Império do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1995. v. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STJ. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2006.

TÁCITO, Caio. O princípio de legalidade e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 227, jan.-mar, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio ambiente. **Revista Consulex**, São Paulo, ano IV, n. 46, out., 2000.

TEODORO, M. E. **Estudo sobre o processo de inserção da variável ambiental na grande indústria: a ISO 14000**. 2002. Dissertação (Mestrado)– Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **A garantia da propriedade no direito brasileiro**. In: Revista do Advogado, ano XXIV, Junho de 2004, nº 76. Associação dos Advogados de São Paulo.

VALLE, C. E. **Como se preparar para as normas ISO 14000 – qualidade ambiental – o desafio de ser competitivo protegendo o meio ambiente**. São Paulo: Pioneira Administração e Negócios, 1996.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

VEROCAI, Iara. **Vocabulário básico do meio ambiente**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1997.

VIANA, Éder Cristiano. **Análise jurídico-dogmática da legislação florestal e do direito ao ambiente frente à função social da propriedade**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias)- Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2004.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações afirmativas. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, n. 163, 31 out. 2003.

WATANABE, Kazuo. **Processo civil e interesse coletivo**. São Paulo: Ed. RT, 2005

WESTBROOK, R. Action research: a new paradigm for research in production and operations management. **International Journal of Production and Operations Management**, v.15, n.12, p. 6-20, 1995.

ANEXO A

Código Florestal de 1934

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o código florestal que com este baixa.

O chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o código florestal que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independência e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.

Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Francisco Antunes Maciel.

Washington F. Pires.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Protogenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

(*) Este decreto foi reproduzido no Diário Oficial de 21 de março de 1935.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.3.1935

CODIGO FLORESTAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.

Art. 2º Applicam-se os dispositivos deste código assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3º As florestas classificam-se em:

- a) protectoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;
- c) fixar dunas;
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;
- e) assegurar condições de salubridade publica;
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;
- g) asilar especimens raros de fauna indigena.

Art. 5º Serão declaradas florestas remanescentes:

- a) as que formarem os parques nacionaes, estadaes ou municipaes;
- b) as em que abundarem ou se cultivarem especimens preciosos, cuja conservação se considerar necessaria por motivo de interesse biologico ou estetico;
- c) as que o poder publico reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo publico.

Art. 6º Serão classificadas como floresta modelo as artificiaes, constituídas apenas por uma, ou por limitado numero de essencias florestaes, indigenas e exoticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7º As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8º Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.

Art. 9º Os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, constituem monumentos publicos naturaes, que perpetuam em sua composição floristica primitiva, trechos do paiz, que, por circunstancias peculiares, o merecem.

§ 1º É rigorosamente prohibido o exercicio de qualquer especie de actividade contra a flora e a fauna dos parques.

Ver o art. 86.

§ 2º Os caminhos de acesso aos parques obedecerão a disposições technicas, de fórmula que, tanto quanto possivel, se não altere o aspecto natural da paisagem.

Art. 10. Compete ao Ministerio da Agricultura classificar, para os effeitos deste codigo, as varias regiões e as florestas protectoras e remanescentes, localizar os parques nacionaes, e organizar florestas modelo, procedendo para taes fins, ao reconhecimento de toda a area florestal do paiz.

Paragrapho unico. A competencia federal não exclue a acção suppletiva, ou subsidiaria, das autoridades locaes, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins, acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federaes, e ficando a classificação de zona e de florestas sujeita à revisão pelas autoridades federaes. Quanto á formação de parques e de florestas modelo, ou de rendimento, de accôrdo com este codigo, a acção das autoridades locaes é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4º, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protectoras, por decreto do governo federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do conselho florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regimen deste codigo e á observancia das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, á extensão, á oportunidade e á intensidade da exploração.

Paragrapho unico. Caberá ao proprietario, em taes casos, a indemnização das perdas e danos comprovados, decorrentes do regimen especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniencia, de considerar floresta remanescente, nos termos deste codigo, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o governo federal ou local, á sua desapropriação, salvo se o proprietario respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-a sob o regimen legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, attendendo á sua situação topographica, for julgado necessario pela autoridade florestal, ouvido o conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para esse fim, se o proprietario não consentir que tal serviço se execute por conta da fazenda publica, ou se o não realizar elle proprio, de accôrdo com as instrucções da mesma autoridade.

§ 1º Caso o proprietario faça o florestamento, terá direito ás compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2º Em se tratando de terras inexploradas ou inproveitadas para fins economicos, o poder publico poderá fazer o florestamento sem desapropriar-as, ficando a floresta resultante sob o regimen decorrente dos dispositivos deste codigo.

Art. 14. Qualquer arvore poderá ser, por motivo de sua posição, especie ou belleza, declarada, por acto do poder publico municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietario a indemnização de perdas e danos, arbitrada em juizo, ou accordada administrativamente, quando as circunstancias a tornarem devida.

§ 1º Far-se-á no local, por meio de cercas, taboleta ou posto, a designação das arvores assim protegidas.

§ 2º Applicam-se ás arvores, designadas de conformidade com este artigo, os dispositivos referentes ás florestas de dominio publico.

Ver o art. 87 d.

Art. 15. As florestas de propriedade particular, emquanto indivisas com outras do dominio publico, ficam subordinadas ao regimen que vigorar para estas.

Art. 16. Em caso de alienação de immoveis, previamente declarada, de accôrdo com o parecer do conselho florestal, do interesse do patrimonio florestal, da União, do Estado ou de municipio, terá o governo respectivo preferencia para aquisição, preço por preço, sem prejuizo da desapropriação por utilidade publica.

Paragrapho unico. A preferencia acima determinada, se exercitará até 90 dias da sciencia da allienação ou da transcripção no Registro de immoveis.

Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para effeito tributario augmento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Paragrapho unico. As florestas protectoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que occupam.

Art. 18. Os predios urbanos em que houver arvores de consideravel ancianidade, raridade, ou belleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoavel reduçção dos impostos que sobre elles recahirem.

CAPITULO III

DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I - Disposições geraes

Art. 19. São productos florestaes, para os effeitos deste codigo, o lenho, raizes, tuberculos, cascas, folhas, flores, fructos, fibras, rezinas, seivas, e, em geral, tudo o que for destacado de qualquer planta florestal.

Art. 20. Por sub-productos se entendem os resultantes da transformação de algum producto florestal, por interferencia do homem ou pela acção prolongada de agentes naturaes.

Art. 21. Sempre que necessaria a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas, somente serão abatidos os exemplares vegetaes estrictamente indispensaveis para esse fim, evitando-se, quanto possivel, sacrificio de especimens nobres.

Ver o art. 86.

Art. 22. É proibido mesmo aos proprietários:

a) deitar fogo em campos, ou vegetações, de cobertura das terras, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiaes, sem licença da autoridade florestal do lugar, e observancia das cautelas necessarias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso aos confinantes;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha, ou carvão, mattas ainda existentes ás margens dos cursos dagua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues á serventia publica;

c) fazer a colheita da seiva de que se obtem a borracha, a balata, a guta-percha, o chicle e outros productos semelhantes, ou a exploração de plantas taniferas ou fibrosas, por processos que compromettem a vida ou o desenvolvimento natural das arvores respectivas;

d) preparar carvão ou acender fogos, dentro das mattas, sem as precauções necessarias para evitar incendio;

e) aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal essencias consideradas de grande valor economico para outras applicações mais uteis, ou que, por sua raridade actual, estejam ameaçadas de extincção;

f) abater arvores em que se hospedarem exemplares da flora epifita ou colmeias de abelhas silvestres inocuas, salvo pelo interesse, plenamente comprovado do estudo scientifico ou de melhor aproveitamento de taes exemplares;

g) cortar arvores em florestas protectoras ou remanescentes (excluidos os parques), mesmo em formação, sem licença previa da autoridade florestal competente, observados os dispositivos applicaveis deste codigo, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura e sitios e paisagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores ou as mattas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração publica, no caso do artigo 13, § 2º, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hypotheses previstas nas letras a a g, do artigo 4º.

§ 1º É proibido soltar balões festivos ou fogos de qualquer natureza, que possam provocar incendios nos campos ou florestas.

Ver o art. 86.

§ 3º As repartições florestaes competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se referem as letras b, c, e e g, do presente artigo.

Art. 23. Nenhum proprietario de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada.

Ver o art. 86.

Art. 24. As prohibições dos arts. 22 e 23 só se referem á vegetação espontanea, ou resultante do trabalho feito por conta da administração publica, ou de associações protectoras da natureza. Das resultantes de sua propria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes publicos, poderá dispor o proprietario das terras, resalvados os demais dispositivos deste codigo, e a desapropriação na forma da lei.

Ver o art. 86.

Art. 25. Os proprietarios de terras, proximas de rios e lagos, navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro que pretenderem explorar a industria da lenha para abastecimento dos vapores e machinas, não poderão iniciar o corte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1º Considerar-se-á concedida a licença, se, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2º Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietario apenas dará conhecimento de sua resolução para que a autoridade florestal possa verificar, em qualquer tempo, se foram respeitadas as disposições deste codigo, especialmente as do artigo 22.

Ver o art. 86.

Art. 26. As empresas siderurgicas e as de transporte, no gozo de concessão ou de outro favor especial, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensaveis ao supprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que nescessitarem em areas estabelecids de accôrdo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo das florestas nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parapho unico. O dispositivo supra se applicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiaes nos serviços de taes emprezas.

Ver o art. 86.

Art. 27 No abastecimento de lenha e carvão vegetal, as usinas, fabricas ou outros estabelecimentos industriaes, que façam grande consumo desses sub-productos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no art. 25, e seus paraphos.

Ver o art. 86.

Art. 28. As companhias de navegação fluvial, e as de estradas de ferro, que usarem carvão, coquilhos, ou lenha, como combustível, nas embarcações ou machinas a vapor, são obrigadas, a juízo do governo, a manter, nas chaminés das fornalhas, apparatus que impeçam os escapamentos de fagulhas que possam atear incendios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Ver o art. 86.

Art. 29. Nas regiões do nordeste brasileiro, assoladas pela secca, é prohibido, salvo em casos de absoluta necessidade, plenamente provada:

a) o emprego do lenho de arvores, que não tenham attingido seu desenvolvimento natural, em construcções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) o emprego do lenho de arvores como combustível em serviços de transporte, resalvado o disposto no art. 26;

c) a derrubada das de folhagem perenne, como o joazeiro, a oiticica e outras;

d) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sitios em que o governo emprehenda a formação de florestas, por conta propria ou em cooperação com particulares;

e) o corte do gomo terminal e das tres folhas mais novas das palmeiras.

Paragrho unico. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos actos acima referidos, concederá previamente, licença para sua pratica.

Ver o art. 86.

Art. 30. O commercio de exemplares da flora apifita, não será exercido sem autorização previa da autoridade florestal, que fiscalizará a origem dos exemplares postos á venda, apreendendo os colhidos em florestas particulares com infracção do disposto na letra f, do art. 22, ou em florestas de dominio publico, sem observancia das regras deste codigo.

§ 1º Ter indicação dos serviços technicos respectivos, o governo tributará de modo especial o commercio de exemplares da flora epifita considerados raros.

§ 2º O material apprehendido será remetido ao instituto scientifico de historia natural, mais proximamente situado.

Ver o art. 86.

Art. 31. O aproveitamento das arvores mortas, ou seccas, das florestas protectoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio immediato de vegetal da mesma especie, ou de outra adequada ás condições locais.

Ver o art. 86.

Art. 32. É prohibido o corte de arvores, em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessarios e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Ver o art. 86.

Art. 33. O corte de arvores de consideravel ancianidade, raridade, ou belleza de porte, em predio de zona urbana, dependerá sempre do requerimento á autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que a determinam, considerando-se deferido se a mesma autoridade não despachar, em outros termos, o requerimento, dentro de 15 dias, após sua apresentação.

Ver o art. 86.

Art. 34. Nos casos de derrubada de arvores por iniciativa da autoridade florestal ou de concessão de licença para o corte de arvores, será sempre que possivel, ouvido, previamente, o conselho florestal competente.

Parapho unico. Os regulamentos administrativos poderão criar taxa especial de licença para taes casos, revertendo a renda respectiva para o fundo florestal.

Ver o art. 86.

Art. 35. Cada municipio classificará as terras que o constituem em tres categorias distintas, para o effeito da cobrança de impostos sobre a extracção da lenha e o preparo do carvão.

Secção II - Exploração das florestas de dominio publico

Art. 36. Das florestas de dominio publico, só as de rendimento são susceptiveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concorrência publica.

Art. 37. Sempre que o governo julgar opportuno, a exploração de determinada area florestal de dominio publico, mandará, previamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Ver o art. 86.

Art. 38. Aos technicos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto ás variedades de essencias florestaes sujeitas ao corte, ao diametro de taes arvores, a um metro e meio (1,50) de altura do colo da raiz, e aos productos e sub-productos que se poderão colher, ou obter, no local.

Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art. 37, será aberta concorrência publica para o contracto, observadas as normas da legislação ordinaria.

§ 1º Nos editaes de concorrência serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concorrentes, relativas aos prazos do contracto e do inicio de sua execução, preço do arrendamento e modo do seu pagamento, clausulas technicas que, ouvida a

repartição florestal competente, forem julgadas necessárias, sem prejuizo das disposições deste código.

§ 2º O prazo do contracto não excederá de 10 annos, podendo, todavia ser prorogado, a juizo do governo, quando os contractantes se obrigarem a inverter novos capitaes que permittam ampliar os serviços, installando machinismos aperfeiçoados, melhorando as vias de communicação existentes e abrindo novas, utilizando os cursos e quedas dagua como força motriz, transformando em sub-productos os refugos não utilizados na industria principal, ou a conceder outras compensações de interesse publico.

§ 3º Nesta hypothese, lavrar-se-á novo contracto, de que constem a importancia dos novos capitaes a applicar, as especies e quantidades dos machinismos a adquirir e outros serviços, ou melhoramentos, a que se obrigarem os contractantes, tendo-se sempre em vista a resalva dos interesses nacionaes, e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contractantes.

§ 4º A transferencia dos contractos somente se fará á empresa organizada pelo contractante, ou a terceiro, quando o contracto o autorize, reconhecida pelo governo a idoneidade do cessionario.

Art. 40. A falta de inicio de execução effectiva do contracto ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que este código estabelece, especialmente quanto ao replantio, importará sempre, salvo caso de força maior, a juizo do governo, a rescisão de pleno direito do mesmo contracto.

Art. 41. Provada a impossibilidade do transporte dos productos, sem culpa dos contractantes, ou a deficiencia de madeiras, ou de outros productos florestaes, de forma a não permittir, a exploração em larga escala, compensadora, das despesas, podem os contractantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42. A rescisão, prevista nos arts. 40 e 41, far-se-á sem indemnização dos contractantes por parte do governo, cabendo a estes reparar os danos causados.

Art. 43. Quando a exploração consistir apenas na colheita de fructos, sementes, cascas, folhas, seiva e cera, os contractantes procederão de modo a não comprometter, por qualquer forma, a vida e o desenvolvimento natural dos vencimentos de que forem extrahidos.

Ver o art. 86.

Art. 44. Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho e determinadas essencias, que, por sua grande abundancia no local, possam ser abatidas sem inconveniencia para as florestas, terá lugar o corte sob a fiscalização da autoridade competente, afim de que só recaia em arvores adultas, convenientemente situadas, e com as dimensões a que se refere o art. 38, attendidas as determinações deste código, especialmente quanto ao replantio e á defesa das paizagens e bellezas naturaes.

Ver o art. 86.

Art. 45. O corte das arvores e a colheita dos productos nas florestas de dominio publico, far-se-ão em estações apropriadas e de accôrdo com a boa technica florestal.

Ver o art. 86.

Art. 46. Nos contractos de concessão pelo poder publico, vigorará, ainda que não escripta, a obrigação para com os concessionarios de observarem as disposições deste codigo, especialmente as applicaveis ás florestas de rendimento, de dominio publico, e de concorrer para repovoal-as, systematica e progressivamente, com preferencia das especies de crescimento rapido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47. As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos municipios, quando exploradas administrativamente, ficarão equiparadas ás de propriedade particular.

Secção III - Exploração intensiva

Art. 48. Entende-se por exploração florestal intensiva a que soffre unicamente as restricções estabelecidas expressamente pela repartição florestal competente, de conformidade com este codigo.

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogenea, o corte das arvores far-se-ha de forma a não abrir clareiras na massa florestal.

Ver o art. 86.

Parapho unico. As arvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituidas por mudas da mesma especie ou por outra essencia florestal julgada preferivel, devidamente seleccionadas, sempre com o espaçamento que a technica exige.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogenea, a substituição poderá ser feita por especie differente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta fuctura e melhoria da composição floristica.

Art. 51. É permittido aos proprietarios de florestas hecterogeneas, que desejarem transformal-as em homogeneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restricção do art. 23, contanto que, durante o inicio dos trabalhos, assignem, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessarias.

Ver o art. 86.

Secção IV - Exploração limitada

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que se restringe ás operações autorizadas expressamente pelo Ministerio da Agricultura, com observancia dos dispositivos deste codigo.

Art. 53. As florestas protectoras e remanescentes, que não constituirem parques nacionaes, estaduaes, ou municipaes, poderão ser objecto de exploração limitada.

Art. 54. Somente em caso de grande vantagem para a fazenda publica, será permittido, a juizo do governo, ouvida a repartição competente, e mediante concorrencia, o aproveitamento

economico dos productos das florestas protectoras e remanescentes, ressalvado o disposto no art. 39, sempre com a obrigação do replantio, e attendida a necessidade de protecção das paisagens e belezas naturaes.

Paragraphe unico. A exploração limitada, por motivo de interesse scientifico, ou em razão do aproveitamento de productos, ou sub-productos, para fins terapeuticos, poderá ser permittida a titulo precario ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuição ajustada e assegurada a observancia dos dispositivos applicaveis deste codigo.

Ver o art. 86.

Art. 55. A caça e a pesca, nas florestas protectoras e nas remanescentes, que não constituirem parques, dependem de licença previa e expressa da autoridade competente, observadas as disposições leaes e regulamentares applicaveis.

CAPITULO IV

POLICIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas, coordenará, estimulará e orientará a actividade dos poderes estadoaes e municipaes, de accôrdo com os conselhos florestaes e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observancia deste codigo.

§ 1º A execução das medidas de policia e conservação das florestas, constantes deste codigo, será mantida em todo o territorio nacional, por delegados, guardas, ou vigias, do governo da União, nomeados, ou designados, especialmente para esse fim.

§ 2º A guarda dos parques nacionaes e sua conservação e regeneração das florestas protectoras ou remanescentes, para os effeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural ficam especialmente, a cargo, ou sob a vigilancia da repartição geral de florestas, ou, em casos especiaes, de outros serviços technicos (Serviço de aguas, Jardim Botanico, museus, escolas agricolas, etc...), e mesmo, de instituições particulares.

§ 3º Os governos dos Estados e municipios, organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territorios, na conformidade dos dispositivos deste codigo e das instrucções geraes das autoridades da União, e cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel observancia das leis florestaes.

§ 4º A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente a cargo do Estado, ou do municipio, mediante accôrdo com o governo federal.

Art. 57. As autoridades florestaes procurarão, sempre, obter o auxilio dos serviços technicos, de instrucções idoneas, do magisterio publico e particular, e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos abjectivos indicados.

Art. 58. O governo federal deverá estabelecer delegacias regionaes nas varias zonas caracteristicas do paiz, e, pelo menos, uma delegacia em cada municipio.

§ 1º A hierarchia dos delegados e guardas, ou vigias, e mais funcionarios federaes será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2º Os delegados, quando a função não seja remunerada serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idoneas da região, constituindo serviço relevante o exercicio regular do cargo.

§ 3º Os delegados remunerados serão, sempre que possivel, agronomos, ou silvicultores praticos.

Art. 59. As funções de delegados regionaes poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspectores agricolas, por designação do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Os inspectores agricolas, investidos das funções de delegados regionaes, em tudo que disser respeito a essas funções entender-se-hão directamente com a repartição florestal.

Art. 60. Para guardas ou vigias, encarregados da vigilancia directa das florestas, serão nomeados habitantes no proprio local.

Paragrapho unico. Se, entre os habitantes do local, não houver quem accete a nomeação, ou reuna os requisitos necessarios para o exercicio do cargo, será nomeada pessoa idonea, moradora nas proximidades.

Art. 61. A vigilancia das florestas obedecerá a instrucções geraes da repartição federal, respectiva, e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o municipio sob sua guarda em tantas zonas quantas necessarias.

Art. 62. fiscalização dos parques nacionaes, estadoaes e municipaes, e das florestas protectoras e remanescentes, obedecerá a normas especiaes constantes de regulamentos que o governo expedirá, ouvido o conselho florestal.

Art. 63. A fiscalização dos contractos para a exploração industrial de florestas do dominio publico será feita de accôrdo com o que for estabelecido nos mesmos por technico especialista, de livre escolha do governo.

Paragrapho unico. Entre as attribuições de fiscal se comprehende a de fazer com que o contractante exclua de serviço qualquer empregado, responsavel por infracção florestal grave, devidamente provada. Desse acto caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64. Os contractantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas incluidas em seus contractos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por acto proprio ou de seus prepostos, quaisquer infracções florestaes, se não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Ver o art. 86.

Art. 65. As funções de guarda, ou vigia florestal, em florestas sujeitas a regimen especial, serão exercidas sem remuneração fixa, dando, porém, direito a 50 % da importancia

arrecadada das multas em virtude de infracções por elles averiguadas, e a 20 % do producto liquido das apreensões decorrentes das mesmas infracções.

§ 1º Os guardas ou vigias de florestas do dominio publico terão direito de occupar, na zona que policiarem, e enquanto exercerem o cargo, uma area, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a cinco hectares.

§ 2º Em caso de exoneração do guarda, ou vigia, a area occupada será restituída, sem indemnização do governo, salvo pelas bemfeitorias necessarias e uteis, regularmente autorizadas.

Art. 66. Todos os funcionarios florestais, em exercicio de suas funcções, são equiparados aos agentes de segurança publica e officiaes de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação á policia florestal, as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes.

Parapho unico. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infractores em flagrante delicto, effectuar apreensões autorizadas por este codigo, requisitar força ás autoridades locaes, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo judiciario.

Art. 67. Em caso de incendio em florestas, que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinarios, ao funcionario florestal compete requisitar os meios materiaes utilisaveis, e convocar os homens validos em condições de prestar-lhe auxilio no combate ao fogo.

Art. 68. Sempre que verificar o começo de infracção, e se o infractor não tiver sido anteriormente achado em falta desse genero o guarda ou vigia, o convidará a cessar a acção prohibida. Não sendo attendido, o funcionario usará dos meios coercitivos, facultados por este codigo, para evitar que a acção continue e autuará o infractor em flagrante, considerando-se a infracção qualificada e consumada, para os effeitos da imposição da pena. Se for attendido o convite do agente, o infractor responderá pelos prejuizos materiaes causados e será passivel somente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69. Corre a qualquer pessoa o dever de oppor-se, suasoriamente, á pratica de actos que importem em infracções florestaes, e de leval-os ao conhecimento da autoridade competente.

CAPITULO V

INFRACÇÕES FLORESTAES

Art. 70. Constitue infracção florestal a acção, ou omissão, contrarias ás disposições deste codigo, incorrendo os responsaveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 71. A infracção florestal é crime, ou contravenção, e será punido com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada.

Art. 72. Applicam-se ás infracções florestaes os dispositivos legaes sobre a prescripção, suspensão da condemnação e quaesquer institutos de policia criminal, que venham a ser adoptados na legislação commum.

Art. 73. Quando a infracção for commettida com apropriação de productos ou sub-productos florestaes, serão estes apprehendidos, onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, se se provar que era, ou tinha razão de ser, conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infractor.

Art. 74. A incidencia das sancções penaes não exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reparação deste, exime daquellas sancções.

Art. 75. A indemnização do damno causado á floresta de dominio publico, avaliado em plano, pelo agente florestal, no auto de infracção que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réo.

Art. 76. A importancia paga com a indemnização do damno causado a qualquer floresta, será applicado no replantio, ou restauração, da mesma floresta, ou, não sendo possivel, de outra proxima, adoptando-se, em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do conselho florestal, as medidas convenientes, para assegurar a observancia desta regra.

Paragrapho unico. No caso de se não adoptarem as cautelas determinadas, serão responsaveis, solidariamente, pela applicação da indemnização, quem receber a importancia correspondente e quem a pagar.

Art. 77. Os objectos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietarios, se a infracção houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta publica, se retirados de florestas do dominio publico, resalvado o disposto no § 2º do art. 30.

Art. 78. Se a infracção for commettida pelo proprietario, proceder-se-ha quanto aos productos e sub-productos apprehendidos, como se originarios de florestas do dominio da União.

Art. 79. Serão tambem apprehendidos e vendidos em hasta publica os instrumentos, as machimas e, em geral, tudo de que se houver utilizado o infractor e o que for encontrado em seu poder, quando este factu constituir infracção florestal.

Art. 80. Quando não seja possivel a apprehensão, por estarem consumidos os productos e sub-productos, e se for imposta somente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objectos consumidos, com 20 % de accrescimo.

Art. 81. A reparação civil do damno causado por infracção contra floresta de propriedade privada é, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juiz commum.

Art. 82. Nas infracções florestaes, em que for possivel a tentativa, esta não se distingue da infracção consumada para os effeitos da applicação das penas de prisão, detenção e multa, resalvado o disposto no art. 68.

Art. 83. Constituem crimes florestaes:

a) fogo posto em florestas do dominio publico, ou da propriedade privada; pena: prisão até tres annos, e multa até 1:000\$000;

b) fogo posto em productos, ou sub-productos florestaes, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; pena: prisão até dois annos e multa até 5:000\$000;

c) damno causado aos parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, e ás florestas protectoras e remanescentes, ou ás plantações a que se refere o § 2º do art. 13, por meio que não o fogo; pena: detenção até um anno e multa até 2:000\$000;

d) violencia contra agentes florestaes, no exercicio regular de suas funcções por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes; prisão até um anno e multa até 1:000\$000.

e) introducção de insectos, ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria; prisão até tres annos, e multa até 10:000\$000;

f) destruição de exemplares da flora, ou da fauna, que, por sua raridade, belleza, ou qualquer outro aspecto, tenham merecido protecção especial dos poderes publicos; pena: detenção até quatro mezes e multa até 1:000\$000;

g) remoção, destruição, ou suppressão, de marcas ou indicações regulamentares, das florestas, ou de arvores isoladas; pena: detenção até tres mezes e multa de 1:000\$000.

Ver o art. 97.

Art. 84. As demais infracções, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestaes.

Art. 85. Nos casos do art. 83, a pena será de prisão sempre que o infractor for reincidente, profissional ou incorrigivel.

Art. 86. As contravenções previstas nos arts. 9º, § 1º, 21, 22 e § 1º, 23 e paragrapho unico, 24 a 30, 31 a 34, 37, 43 a 45, 49 e paragrapho unico, 51, 54 e paragrapho unico, 55 e 64 deste codigo, quando não se caracterizarem especialmente algumas figuras delictuosas definidas no art. 83, ou no art. 87, sujeitas seus autores ás penas seguintes:

1º, pelas da letra c do art. 22 e arts. 21, 43 e 55 - detenção até 30 dias e multa até 200\$000;

2º, pelas das letras a, b, d, e, do art. 22 - detenção até 90 dias e multa até 2:000\$000;

3º, pela letra f, e § 1º, do art. 22, e arts. 28, 29 e 31 - detenção até 45 dias e multa até 500\$000;

4º, pelas das letras g, h, do art. 22 e arts. 23 e 44 - detenção até 60 dias e multa até 10:000\$000;

5º, pelas do art. 9º, §§ 1º e 2º, arts. 26; 49 e paragrapho unico e 54, e paragrapho unico - detenção até 45 dias e multa até 5:000\$000;

6º, pelas dos arts. 26, 27, 30, 32 e 45 - detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000;

7º, pelas dos arts. 25, § 2º, 33, 34 e 51 - detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000;

8º, pelas do art. 64 - detenção até 10 dias e multa até 5:000\$000;

9º, pela recusa de auxilio a que se refere o art. 67, quando se tratar de prestação de serviço - detenção até 10 dias e multa até 100\$000; e quando se tratar de requisição de material - detenção até 30 dias e multa até 1:000\$000.

Art. 87. Consideram-se, tambem, contravenções florestaes:

a) penetrar, sem licença necessaria, em florestas submettidas a regimen especial, havendo no local guarda, cerca, ou indicação expressa, de que o infractor possa ter tido conhecimento; pena: detenção até cinco dias e multa de 200\$000;

b) soltar animaes, ou não tomar precauções necessarias para que o animal de sua propriedede não penetre em florestas sujeitas a regimen especial; pena: detenção até 20 dias e multas até 100\$, além da apprehensão dos animaes;

c) penetrar, sem licença previa, e expressa da autoridade competente, em florestas do dominio publico, ou de propriedade alheia, conduzindo machina, ou instrumento destinado ao corte de arvores, colheita de productos, ou preparo de sub-productos florestaes; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

d) matar, lesar, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros publicos, ou em propriedade privada alheia, ou as arvores isoladas a que se refere o art. 14; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

e) extrahir de florestas de dominio publico, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra especie de mineraes; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

f) adquirir lenha ou carvão, para queimar em embarcações, machinas de tracção, ou installações industriaes, sem investigar previamente, se taes sub-productos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja prohibida; pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000;

g) transportar productos, ou sub-productos, procedentes de florestas sujeitas a regimen especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra f; pena: detenção até 15 dias e multa até 500\$000;

h) fazer fogueira nas proximidades de floresta, sem as cautelas necessarias para salvaguarda desta; pena: detenção até 45 dias, e multa até 1:000\$000;

i) transgredir determinações, ou instrucções, das autoridades florestaes em quaesquer casos em que este codigo manda observar; pena: detenção até 10 dias e multa até 1:000\$000.

Art. 88. As penas serão impostas em dobro, se o infractor for reincidente, ou autoridade florestal de qualquer categoria e com augmento da quártá parte, se a infracção for commettida á noite.

Paraphographo unico. Dá-se reincidencia nas infracções florestaes quando a pessoa, condemnada por crime, commetter outra infracção florestal, ou, condemnada por contravenção, for, de novo, condemnada por outra contravenção.

Art. 89. As multas são calculadas e convertidas, na forma da lei commum.

Art. 90. Todas as penas por infracção florestal serão applicadas sem prejuizo das combinações contractuaes apprehensão determinada nos arts. 73 e 77 a 80, e da indemnização admittida pelo art. 74.

CAPITULO VI

PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 91. Os crimes florestaes processam-se como os communs; as contravenções obedecerão ás normas especiaes deste codigo, attendidos os preceitos geraes não alterados e applicaveis.

Art. 92. O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca, ou termo, de facto, havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição, ou de suspensão da condemnação, e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 93. A autoridade policial que tiver noticia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal, ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de cinco dias, o accusado, o denunciante, ou o queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame summario e, quando possivel, á tomada de photographia no lugar da infracção, para determinar a extensão do damno causado.

Art. 94. O auto de flagrante, lavrado por guarda, ou vigia florestal, ou outra autoridade competente, subscripto por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legaes, faz prova plena relativamente aos factos que delle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, resalvado, porem, ao accusado, o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 95. Terminadas as diligencias do art. 93, ou independente dellas se tiver havido auto de flagrante, o representante do ministerio publico, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, offerecerá denuncia com as formalidades legaes, requerendo a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1º Se, porém, o representante do ministerio publico o reconhecer de justiça, poderá requerer o archivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2º Se o representante do ministerio publico retardar por mais de tres dias a denuncia, ou se o juiz desattender ao pedido de archivamento, proceder-se-ha ex-officio.

§ 3º O infractor será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia; não sendo encontrado, a citação far-se-ha por editaes, com o prazo de cinco a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a sede do juizo e o lugar da infracção, dispensada a justificação de ausencia.

§ 4º Na audiência marcada, apregoado o infractor, lidos pelo escrivão os autos ou as principaes peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, sumariamente, e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas de accusação, e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de tres de cada parte.

§ 5º Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes, e allegações escriptas.

§ 6º Após a inquirição, o juiz abrirá debates oraes, que constarão, apenas, da accusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada um, sem replica.

§ 7º Do que occorrer na audiência, lavrará o escrivão, termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8º Findos os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferil-a na primeira audiência subsequente, ou, mo maximo, até sete dias depois.

§ 9º Da sentença condemnatoria e, nos processos de acção privada, da sentença absolutoria, caberá appellação voluntaria, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em appellação serão expedidos, ou postos no correio local, dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá appellar o infractor, depois de detido, ou depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos á instancia superior far-se-ha independentemente da intimação das partes para sciencia da appellação ou da propria remessa.

§ 13. É facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da appellação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infractor, se estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa, e demais comminações.

Art. 96. Se a sentença abranger coisas apprehendidas, serão estas, logo que ella passar em julgado, de conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 97. Não cabe fiança nos delictos florestaes previstos nas letras a, b, d e e, do art. 83.

CAPITULO VII

FUNDO FLORESTAL

Art. 98. Fica instituido, no Ministerio da Agricultura, o fundo florestal, que se constituirá dos recursos seguintes:

a) contribuições das empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) doações, por acto entre vivos, ou testamento.

Art. 99. As importancias arrecadadas, para o fundo florestal, serão depositada no Banco do Brasil, ou outro, designado pelo conselho florestal.

Art. 100. As autoridades florestaes competentes applicarão os recursos do fundo, ouvido sempre o conselho florestal.

CAPITULO VIII

CONSELHO FLORESTAL

Art. 101. O conselho florestal federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço do Fomento Agrícola, do Touring Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas, ou de Mattas, da Municipalidade do Districto Federal, e por outras pessoas até cinco, de notoria competencia especializada, nomeadas pelo presidente da republica.

§ 1º Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos conselhos dos varios Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congeneres aos acima indicados e de mais tres pessoas de notoria competencia especializada, nomeados pelo presidente do Estado.

§ 2º O director do serviço competente da União será membro honorario do Conselho Florestal Federal, podendo tomar parte em todas as reuniões e deliberações.

Art. 102. Ao conselho florestal, incumbe:

a) orientar as autoridades florestaes sobre a applicação dos recursos oriundos do fundo florestal;

b) promover e zelar pela fiel observancia deste codigo e leis, ou regulamentos, complementares, acompanhando a acção das autoridades florestaes e representando-lhes sobre necessidades ou deficiencias dos serviços, ou sobre reclamos do interesse publico;

c) resolver casos omissos no presente codigo e propor ao governo a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emitir parecer sobre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que for pedido pelo governo, e nos indicados neste codigo;

e) promover a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de plantio;

f) difundir em todo o paiz a educação florestal e de protecção á natureza em geral;

g) instituir premios de animação á silvicultura e por serviços prestados á protecção das florestas;

h) promover, annualmente, a festa da arvore;

i) organizar congressos de silvicultura;

j) organizar seu regimento interno, em que poderá instituir commissões para determinados locais, ou regiões.

Art. 103. O Conselho Florestal Federal, a par da acção que desenvolverá em todo o paiz, exercerá suas funcções, especialmente, no Districto Federal.

Parapho unico. O conselho de cada municipio intervirá nos casos referentes ao territorio respectivo, e o conselho estadual nos que interessarem a mais de um municipio, ou a municipio em que não haja conselho em funcionamento regular.

Art. 104. O conselho federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juizo ou perante qualquer autoridade, em todo o territorio nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos - cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou municipio, ao respectivo conselho legal, tambem por seu presidente.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 105. O governo, sempre que considerar conveniente para a melhor applicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma dellas, dentro das normas deste codigo.

Art. 106. Todas as decisões administrativas, fundadas illegitimamente em dispositivos deste codigo, poderão ser annulladas em juizo, mediante a acção especial de annullação de actos administrativos lesivos de direitos individuaes, ou mediante interdicto possessorio.

Parapho unico. Pela mesma forma de processo poderá ser decretada a revisão de restricções impostas pelo poder publico a proprietario de floresta, quando se demore, por mais de tres mezes, o pagamento da indemnização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida, ficando, em tal caso, a indemnização limitada, apenas, aos prejuizos anteriores.

Art. 107. Todos os actos governamentaes attinentes a arvores, florestas, ou immoveis determinados, expedidos em virtude deste codigo, serão logo communicados ao official de registro de immoveis competente, para que, ex-officio, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. Este codigo entrará em execução, em todo o territorio da republica, 120 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. Emquanto não forem nomeados, e entrarem em funcção em qualquer parte do territorio nacional, os agentes florestaes da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas attribuições exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idoneos, que para esse fim se offerecerem, ou por ellas convidados. Em falta da autoridade florestal, exercerão as suas attribuições as autoridades policiaes.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independencia e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.

Ed. Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

Francisco Antunes Maciel

Washington F. Pires.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Protogenes Guimarães.

P. Góes Monteiro.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

ANEXO B

Código Florestal de 1965

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; *(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; *(Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. *(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 6.535, de 15.6.1978)*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989)*

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra *a* do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. *(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. *(Redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Alínea acrescentada pela Lei n.º 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. **Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966:**

Texto original: **As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.**

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. *Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972:*

Texto original: Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. *(Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. *(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. *(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. *(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)*

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

ANEXO C

Medida Provisória 2080-58/00

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.080-58, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Em substituição da MP nº 1956-57, de 14 de dezembro de 2000)

Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4o, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1o Os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 1o

.....

§ 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão."

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa."

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....."

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área,

desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o.

§ 7o O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9o A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos."

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3o A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo."

Art. 2o Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3o-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2o e 3o deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado

que a referida área encontrase abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1o Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3o, do art. 6o da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6o da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2o As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3o A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4o Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5o Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6o É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas."

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1o A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2o A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade."

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título."

existência e a conservação da vegetação objeto do título."

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso

III do art. 44."

Art. 3o O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1o

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Art. 4o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.956-57, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 5o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o Revoga-se a Medida Provisória no 1.956-57, de 14 de dezembro de 2000.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.2000

ANEXO D

Medida Provisória 2166-67/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado

que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

- I -
- II -
- a)
- b)
- c)
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Sarney Filho

ANEXO E

Decreto Estadual nº 50.889/06

DECRETO ESTADUAL N° 50.889, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1° - A manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da Área da Reserva Legal das propriedades ou posses rurais no Estado de São Paulo reger-se-ão pelo disposto nos artigos 16 e 44 da Lei federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como pelas normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada no Código Florestal, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Artigo 2° - Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, destinada à manutenção ou recomposição da reserva legal, com a finalidade de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 3° - A área da Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação do Termo de Preservação de Reserva Legal, emitido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1° - A supressão de florestas ou de outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, somente poderá ser autorizada mediante a comprovação da averbação da área da Reserva Legal.

§ 2° - É vedada a alteração da destinação da área da Reserva Legal averbada, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área.

Artigo 4° - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural,

primitiva ou regenerada, ou outra forma de vegetação nativa, em extensão inferior ao estabelecido no artigo 2º deste decreto, deverá adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor o percentual a ser averbado como Reserva Legal em uma única etapa;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal;

III - recompor a Reserva Legal mediante o plantio, a cada três anos, de 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas;

IV - compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Artigo 5º - Na recomposição e condução da regeneração natural, previstas nos incisos I, II e III do artigo 4º deste decreto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar ao DEPRN projeto técnico de condução da regeneração ou de recomposição da vegetação da Reserva Legal elaborado por profissional habilitado, que deverá conter a descrição perimétrica da área a ser averbada devidamente geo-referenciada, a metodologia a ser utilizada e o cronograma de execução.

§ 1º - A regeneração de que trata o inciso II do artigo 4º deste decreto será autorizada pelo DEPRN, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o cercamento da área.

§ 2º - Na recomposição da área da Reserva Legal o DEPRN deverá apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 3º - A recomposição da área da Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, mediante projeto aprovado pelo DEPRN, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Na aprovação da compensação da Reserva Legal será considerado pelo DEPRN o seguinte:

I - a inexistência de maciço florestal ou área para recomposição que atenda ao percentual de 20% (vinte por cento) da área da propriedade;

II - o fato de que a propriedade, em toda a sua extensão, era, em 25 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, produtiva.

§ 1º - Para escolha da área de compensação da Reserva Legal serão adotados os seguintes critérios:

1 - a área apresentada para compensação deverá equivaler em extensão e importância ecológica à área a ser compensada, pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na

mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja reserva legal será objeto da compensação;

2 - na impossibilidade de compensação na mesma microbacia hidrográfica, poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica, observando-se o critério da maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

3 - preferencialmente devem ser escolhidas áreas de compensação que levem à formação de corredores de fauna ou que formem um contínuo com maciços de vegetação nativa já existentes.

§ 2º - O proprietário deverá apresentar laudo técnico detalhando a situação da vegetação existente na área proposta para compensação. Nos casos em que a vegetação na área indicada para compensação se encontrar degradada, a aceitação da compensação dependerá da aprovação por parte do DEPRN de projeto de recomposição da vegetação, obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo 5º deste decreto.

§ 3º - A Reserva Legal, instituída mediante o mecanismo de compensação, deverá ter a sua localização e dimensão aprovadas pelo DEPRN, mediante a emissão do Termo de Responsabilidade de Preservação da Reserva Legal para averbação nas matrículas dos imóveis envolvidos nos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis.

§ 4º - A limitação do uso da Reserva Legal instituída mediante o mecanismo da compensação e a possibilidade de inclusão de Áreas de Preservação Permanente em seu cômputo observarão o disposto, a respeito, no Código Florestal.

§ 5º - O regime de uso das Áreas de Preservação Permanente não se altera na hipótese de sua inclusão no cômputo da área de Reserva Legal, mediante o mecanismo de compensação referido no parágrafo anterior.

§ 6º - É vedada a alteração da destinação da área onde está inserida a Reserva Legal instituída mediante o mecanismo de compensação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

§ 7º - A compensação da área da Reserva Legal poderá ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas a que se refere o artigo 44-B do Código Florestal.

Artigo 7º - Poderá ser instituída área de Reserva Legal em regime de condomínio, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do DEPRN e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Artigo 8º - O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 (trinta) anos, das obrigações previstas no artigo 4º deste decreto, mediante a doação, ao órgão ambiental responsável pela gestão da unidade de conservação, de área localizada no interior de parque estadual, floresta estadual, estação experimental, reserva biológica ou estação ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos neste decreto.

Artigo 9º - O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da Reserva Legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º - A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal será a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º - A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do DEPRN, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Artigo 10 - O DEPRN deverá aprovar, previamente à averbação referida no artigo 3º deste decreto, a localização da Reserva Legal e sua implantação, com base em projeto técnico apresentado, obedecidas as diretrizes e critérios fixados neste decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 1º - O proprietário ou possuidor da área da Reserva Legal que estiver sendo recomposta gradativamente deverá apresentar ao DEPRN, a cada 3 (três) anos, relatório de acompanhamento firmado por técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART recolhida, demonstrando os resultados obtidos no período, até a data final do cronograma aprovado.

§ 2º - Respeitado o cronograma aprovado no projeto de recomposição da vegetação da Reserva Legal, a parcela que não estiver sendo recomposta poderá ser utilizada em atividade agrosilvopastoril.

§ 3º - Caso a atividade agrosilvopastoril ou qualquer outra intervenção em área vizinha à Reserva Legal ou à parcela da Reserva Legal que estiver sendo recomposta venha a se constituir em risco à vegetação existente ou aos processos de recuperação ou regeneração da mesma, o DEPRN exigirá o cercamento da área ameaçada ou a execução de aceiros para sua proteção.

§ 4º - A fim de propiciar estímulo ao proprietário rural, na recuperação das áreas da Reserva Legal destituídas de vegetação nativa, poderão ser plantadas e exploradas, por período determinado, espécies nativas ou exóticas, de valor comercial, mediante aprovação pelo

DEPRN do respectivo projeto e de tal forma que o plantio comercial seja acompanhado da formação de um sub-bosque de essências nativas e a sua exploração seja compatível com o processo de recuperação da área.

Artigo 11 - Nos casos em que as áreas correspondentes à Reserva Legal estiverem contidas em imóveis não contíguos, mas dentro da mesma microbacia hidrográfica ou ecossistema, a averbação deverá ser feita em cada uma das respectivas matrículas dos imóveis, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para cada imóvel, fixado neste decreto.

Artigo 12 - A averbação da pequena propriedade rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário, e fornecer diretrizes técnicas e orientação para a execução dos projetos de recomposição florestal.

Artigo 13 - Na posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o DEPRN, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se as mesmas disposições previstas neste decreto para a propriedade rural.

Artigo 14 - O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por lei, não poderá efetuar a compensação da reserva legal em outra propriedade, na forma estabelecida no artigo 4º, inciso IV, deste decreto.

Artigo 15 - Fica instituído o Cadastro Estadual de Reserva Legal, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de aprimorar as ações de fiscalização e licenciamento ambiental.

§ 1º - A organização do Cadastro Estadual de Reserva Legal ficará a cargo do DEPRN, que expedirá os atos normativos necessários ao seu disciplinamento.

§ 2º - O Cadastro Estadual de Reserva Legal será implantado preferencialmente por meios eletrônicos, devendo os demais órgãos e entidades do Estado colaborar com o DEPRN para a sua implantação e operação.

Artigo 16 - A inobservância das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Florestal e na legislação complementar, sem prejuízo da competente comunicação ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Suani Teixeira Coelho

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil